



# **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP**

Credenciada pelo Decreto Estadual n° 3.909, publicado no D.O.E. n° 7.861, de 1-12-2008

## **CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

### **MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

Avenida Manoel Ribas, 711 – Caixa Postal 103 – Fone/Fax (43) 3525-0862 – Jacarezinho – PR

site: [www.cj.uenp.edu.br/ccsa](http://www.cj.uenp.edu.br/ccsa)

e-mail: [ccsa@uenp.edu.br](mailto:ccsa@uenp.edu.br)

**CAMPUS DE JACAREZINHO**

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL E ESCOLAR: APLICAÇÕES POLÍTICAS, INSTITUCIONAIS E PEDAGÓGICAS**

**ELUANE DE LIMA CORRALES**

JACAREZINHO-PR

2019

**ELUANE DE LIMA CORRALES**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL E ESCOLAR: APLICAÇÕES  
POLÍTICAS, INSTITUCIONAIS E PEDAGÓGICAS**

Dissertação apresentada no Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica Stricto Sensu - Mestrado, na Linha de Pesquisa Função Política do Direito, na Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.  
Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Carla Bertoncini.

JACAREZINHO-PR

2019



A todos que buscam um mundo de respeito, diálogo e de restauração.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter sido de sua vontade meu ingresso no Mestrado, possibilitando a concretização de mais um sonho idealizado para minha trajetória acadêmica;

Agradeço aos meus pais, Elizeu e Lucélia, por sempre acreditarem em meus objetivos, proporcionando-me sempre bons exemplos de caráter e de educação;

Agradeço aos meus amigos da 14ª Turma do Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, os quais tornaram a trajetória acadêmica mais leve com os momentos de descontração, compreensão e companheirismo;

Agradeço à Professora Dr<sup>a</sup>. Carla Bertoncini, professora exemplar, a qual sempre será um espelho para a carreira docente. Agradeço por acreditar em minha pesquisa, por toda a paciência, ensinamentos, atenção e orientação neste trabalho, através da qual estendo meus agradecimentos a cada Professor e a cada Professora que passaram por minha vida acadêmica, em especial, no Mestrado em Ciência Jurídica.

Muito Obrigada!

*“Devemos ser a mudança que queremos no mundo”.*  
*Mahatma Gandhi*

A aprovação desta Dissertação não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta.

CORRALES, Eluane de Lima. Justiça Restaurativa Juvenil e Escolar: aplicações políticas, institucionais e pedagógicas. 2019. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho – PR.

## RESUMO

O mundo evolui e com ele também cresce a propagação e os graus de violências. O atual sistema retributivo de justiça não está alcançando seus objetivos de forma satisfatória e eficiente, portanto, novos paradigmas devem ser aplicados. Surge então o olhar sob uma nova lente: a Justiça Restaurativa, uma forma de resolução de conflitos pautada no diálogo e no respeito. Contudo, a Justiça Restaurativa ainda possui muitos desafios a serem superados. É nesse cenário que surge o questionamento: face a uma justiça e a uma sociedade culturalmente retributiva, qual seria o melhor campo para a introdução e aplicação da Justiça Restaurativa? A presente dissertação possui como objetivo geral a análise dos resultados da aplicação da Justiça Restaurativa a jovens infratores, bem como à sua aplicação nas Escolas, como fonte preventiva para a não realização de violências, bem como para a introdução da cultura restaurativa em crianças e jovens. O primeiro capítulo apresenta a história da Justiça Restaurativa, seus conceitos, aplicações e sujeitos. No segundo capítulo, há a análise da Justiça Restaurativa Juvenil, a qual é uma nova tendência da justiça para jovens infratores, com a apresentação dos avanços e conquistas do público infantojuvenil ao longo da história, bem como a análise dos desafios enfrentados pela Justiça Restaurativa Juvenil no país. O terceiro capítulo apresenta um cenário propício para que paradigmas retributivos sejam superados, qual seja a introdução da cultura restaurativa nas Escolas, através de uma aplicação causal e informal como meio preventivo de conflitos, como propagadora da cultura da paz, bem como forma de desjudicialização de demandas de caráter escolar. Através dos métodos de abordagem indutivo e qualitativo, com método de procedimento bibliográfico, conclui-se que o melhor campo para a introdução da cultura restaurativa é no ambiente escolar, o qual propicia a aplicação dos princípios e práticas restaurativas na resolução de pequenos conflitos que envolvam a comunidade escolar, enaltecendo a função política do direito ao criticar o apego formal a instâncias jurídicas e permitindo a aplicação de formas autocompositivas de resoluções de conflitos.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Criminalidade. Infratores. Prevenção. Escolas.

CORRALES, Eluane de Lima. Juvenile and School Restorative Justice: political, institutional and pedagogical applications. 2019. Master's thesis of the Graduate Program in Legal Science of the State University of Northern Paraná (UENP), Jacarezinho - PR.

## ABSTRACT

The world evolves and with it also grows the spread and degrees of violence. The current retributive justice system is not achieving its objectives satisfactorily and efficiently, so new paradigms must be applied. A new lens emerges: Restorative Justice, a form of conflict resolution guided by dialogue and respect. However, Restorative Justice still has many challenges to overcome. It is in this scenario that the question arises: faced with a justice and a culturally retributive society, what would be the best field for the introduction and application of Restorative Justice? The purpose of this dissertation is to analyze the results of the application of Restorative Justice to young offenders, as well as its application in Schools as a preventive source for non-violence, as well as for the introduction of the restorative culture in children and young people . The first chapter presents the history of Restorative Justice, its concepts, applications and subjects. In the second chapter, there is the analysis of Juvenile Restorative Justice, which is a new trend of justice for young offenders, presenting the advances and achievements of the child and adolescent public throughout history, as well as the analysis of the challenges faced by Juvenile Restorative Justice in the country. The third chapter presents a favorable scenario for reward paradigms to be overcome, namely the introduction of the restorative culture in the Schools, through a causal and informal application as a preventive means of conflict, as a propagator of the culture of peace, as well as a form of misjudgment of school demands. Through the methods of inductive and qualitative approach, with method of bibliographic procedure, it is concluded that the best field for the introduction of the restorative culture is in the school environment, which facilitates the application of restorative principles and practices in the resolution of small conflicts that involve the school community, extolling the political function of the law in criticizing the formal attachment to juridical instances and allowing the application of self-composed forms of conflict resolution.

**Keywords:** Restorative Justice. Crime. Offenders. Prevention. Schools.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Janela da Disciplina Social .....	83
FIGURA 2 – Função das partes interessadas .....	84
FIGURA 3 – A Tipologia das Práticas Restaurativas.....	85

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Efeitos sobre a vítima .....	76
TABELA 2 – Efeitos sobre o infrator .....	76
TABELA 3 – Lugares de aplicação da Justiça Restaurativa.....	111

## LISTA DE SIGLAS

CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC	Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
ILANUD	Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente
IIRP	International Institute for Restorative Practices
JR	Justiça Restaurativa
JRE	Justiça Restaurativa Escolar
ONU	Organização das Nações Unidas
SBC	Serviço de Benefício à Comunidade
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SLA	Serviço de Liberdade Assistida
VOM	Vítima, Ofensor e Mediação

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 A (RE)DESCOBERTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	16
1.1 ORIGENS REMOTAS E ABORDAGENS CONTEMPORÂNEAS .....	18
1.2 DESVENDANDO E REDESCOBRINDO CONCEITOS.....	25
1.3 O QUE NÃO É JUSTIÇA RESTAURATIVA, NA VISÃO DE HOWARD ZEHR .....	31
1.4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: HÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA? .....	34
1.4.1 Avanços normativos nacionais .....	37
1.5 EXEMPLOS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ALGUNS PAÍSES .....	45
1.6 OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	50
a) Princípio da Reparação do Dano.....	52
b) Princípio da Corresponsabilidade.....	52
c) Princípio da Informalidade .....	53
d) Princípio da Voluntariedade .....	54
e) Princípio da Imparcialidade .....	56
f) Princípio da Consensualidade.....	57
g) Princípio do Empoderamento .....	57
h) Princípio da Confidencialidade .....	58
i) Princípio da Celeridade .....	59
j) Princípio da Urbanidade .....	59
k) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	60
1.7 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E SEUS SUJEITOS .....	63
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL .....	65
2.1 DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA À JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	66
2.2 HISTÓRICO DAS SANÇÕES COM ENFOQUE CRIMINOLÓGICO.....	68
2.3 A CRISE DO SISTEMA RETRIBUTIVO.....	71

2.4 JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: OPOSTOS QUE SE ATRAEM .....	73
2.5 PROGRESSÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES: DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	79
2.6 A TEORIA CONCEITUAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO .....	82
2.7 JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: DA TEORIA À PRÁTICA .....	87
2.7.1 Compatibilidade da Justiça Restaurativa com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Papel do Ministério Público na missão restaurativa.....	88
2.8 EXPERIÊNCIAS RESTAURATIVAS JUVENIS: O QUE DEU CERTO E O QUE DEU ERRADO? .....	94
2.8.1 Projeto “Justiça para o Século 21” .....	95
2.8.2 Justiça Restaurativa Juvenil no Estado de São Paulo: O Projeto “Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei” e suas experiências negativas .....	100
2.9 POR QUE A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENCONTRA TANTOS DESAFIOS? .....	104
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS E A SUA APLICAÇÃO EM CARÁTER PREVENTIVO.....	106
3.1 HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS .....	111
3.2 AMBIENTES JUSTOS E EQUITATIVOS PARA A REPARAÇÃO DE DANOS E A TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS .....	113
3.3 ETAPAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS .....	116
3.4 EXPERIÊNCIAS RESTAURATIVAS NAS ESCOLAS: O QUE DEU CERTO E O QUE DEU ERRADO? .....	118
3.4.1 A Justiça Restaurativa nas Escolas de São Paulo: Justiça e Educação em São Caetano do Sul, Heliópolis e Guarulhos .....	119
3.4.2 Justiça Restaurativa Escolar aplicada em uma Escola Pública Estadual de Curitiba – PR: experiências negativas .....	125
3.3.3 A Lei Municipal nº 12.467/2016, de Londrina, Paraná .....	128
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	132
REFERÊNCIAS .....	134

## INTRODUÇÃO

O mundo evolui e com ele também cresce a propagação e os graus de violências. Há a discussão acerca das causas da criminalidade, da diminuição da maioria penal, das penalidades “brandas” aplicadas a jovens infratores, bem como sobre a realidade encontrada em presídios e em centros de internação: espaços superlotados, os quais não oferecem as mínimas condições de ressocialização e prevenção. Pelo contrário, oferecem estigmas, etiquetas da delinquência, e formação exemplar para o mundo do crime. Raros são os casos de superação e efetiva ressocialização.

O atual sistema retributivo de justiça não está alcançando seus objetivos de retribuição e de prevenção de forma satisfatória e eficiente, portanto, novos paradigmas devem ser aplicados. Surge então o olhar sob uma nova lente: a Justiça Restaurativa, uma forma diferenciada de resolução de conflitos, pautada no diálogo e no respeito. Contudo, a Justiça Restaurativa ainda possui muitos desafios a serem superados.

É nesse cenário que surge o questionamento: face a uma justiça e a uma sociedade culturalmente retributiva, qual seria o melhor campo para a introdução e aplicação da Justiça Restaurativa? A presente dissertação possui como objetivo geral a análise dos resultados da aplicação da Justiça Restaurativa a jovens infratores, bem como a sua aplicação nas Escolas, como fonte preventiva para a não replicação de violências, bem como para a realização da introdução da cultura restaurativa em crianças e jovens. Na metodologia de pesquisa utilizam-se os métodos de abordagem indutivo e qualitativo, com método de procedimento bibliográfico.

O primeiro capítulo apresenta a Justiça Restaurativa desde os seus primórdios, datados desde a antiguidade, bem como sua origem em tribos indígenas e aborígenes, em todo o mundo. Constrói conceitos e reinventa sua aplicação, através da apresentação do que não é Justiça Restaurativa, de seus princípios e valores, permissões legais, bem como através da explicação de seus processos e sujeitos.

No segundo capítulo, há a análise da Justiça Restaurativa Juvenil, a qual é uma nova tendência da justiça para jovens infratores. Possuindo terreno fértil para a aplicação das práticas restaurativas, vários projetos pilotos surgiram no Brasil e no

mundo. Há a apresentação dos avanços e conquistas do público infantojuvenil ao longo da história, até às atuais aplicações restaurativas. Através da análise de dois projetos pilotos, há a percepção dos avanços e dos desafios enfrentados pela Justiça Restaurativa Juvenil no país.

O terceiro capítulo apresenta um cenário propício para que paradigmas retributivos sejam superados com a introdução da cultura restaurativa: as Escolas. Tendo em vista um dos grandes desafios de propagação das práticas restaurativas, qual seja o descrédito e a recusa das partes na participação de projetos, faz-se necessário que a cultura da paz seja instaurada desde cedo em crianças e adolescentes. O ambiente escolar é propício para a aplicação causal e informal da Justiça Restaurativa, além de ser centro de encontro entre família e comunidade. Dessa forma, apresenta-se a Justiça Restaurativa Escolar como meio preventivo de conflitos, como propagadora da cultura da paz, bem como forma de desjudicialização de conflitos de caráter escolar.

## 1 A (RE)DESCOBERTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O artigo 59 do Código Penal Brasileiro, ao estabelecer que o juiz aplique a pena necessária para a reprovação e a prevenção do crime, define as duas principais finalidades da pena no cenário nacional, sendo elas a retribuição e a prevenção. Conforme assevera Raquel Tiveron<sup>1</sup>, cumpre ressaltar que estas devem ser consideradas uma das funções de destaque da pena, existindo ainda, dentre outras, a função de expiação, de emenda e de defesa social.

O sistema penal vigente no Brasil é o Retributivo, o qual visa a punição, e, conseqüentemente, como fruto de sua atuação, a prevenção, para que novos crimes não ocorram. Edgar Hrycylo Bianchini<sup>2</sup> ressalta, nesse sentido, que a finalidade da pena e da teoria penal dominante devem ser criticamente questionadas, uma vez que o Direito deve estar em sintonia com a sociedade e com a realidade, sendo esta a única forma de não estar fadado a se reduzir a apenas letras e papel, sem proporcionar efetividade ao que propõe.

A realidade observada atualmente, no âmbito do Direito Penal, está longe da ressocialização. Cadeias públicas e penitenciárias estão superlotadas, não possuindo as mínimas condições de higiene e de dignidade. Afinal, embora tenham cometido crimes, a dignidade da pessoa humana também é destinada a esta parcela da população, pois tal princípio, além de ser um Direito Fundamental, é também um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

A cultura penal em vigor é a punitiva, na qual o ofensor paga, ressarce o mal ocasionado à vítima por meio do cumprimento de sua pena, tendo como finalidade o castigo, o exemplo, e a ressocialização. Porém, o caráter ressocializador está longe de ser alcançado. Nesse sentido, observa Raquel Tiveron<sup>3</sup>:

[...] o paradigma punitivo contemporâneo não tem logrado oferecer soluções adequadas para o problema da criminalidade crescente seja

---

<sup>1</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. p. 55.

<sup>2</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 77.

<sup>3</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. p. 125.

porque a reação ao crime não tem sido rápida, eficaz e capaz de prevenir novos delitos, seja porque a alegada finalidade de “ressocialização” do ofensor, se considerada como forma de intervenção benéfica e positiva nele, também não tem sido alcançada.

Tendo em vista tal cenário punitivo, a necessidade de aplicação de novas formas de resoluções de conflitos é urgente e necessária, visando maior efetividade ao caráter ressocializador, bem como uma nova visão ao sistema penal brasileiro. Vanessa de Biassio Mazzutti<sup>4</sup> ressalta que “a tendência atual aponta para a necessidade de práticas consensualistas na aplicação da justiça, como forma de satisfação dos interesses de todos os envolvidos e respeito aos seus direitos fundamentais [...]”.

Dessa forma, é nesse cenário tradicional punitivo, que surge a aplicação da Justiça Restaurativa. É importante ressaltar que, em decorrência da forte base retributiva do sistema penal brasileiro, não se deve falar em sua extinção, mas sim em uma aplicação conjunta, para que novos horizontes possam começar a ser construídos. Nesse sentido, Marcelo Gonçalves Saliba<sup>5</sup> observa que “a justiça restaurativa é uma das opções ao sistema penal tradicional, que não o elimina, mas que mitiga seu efeito punitivo e marginalizador, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos Humanos”.

Tal pensamento convergente também é observado por César Barros Leal<sup>6</sup>, o qual afirma que justiça restaurativa e justiça retributiva não se autoexcluem, mas sim, se completam. Ocorre, portanto, uma convergência de interesses, pois haveria a busca pela justiça através da sanção, aplicada por meio da justiça retributiva, bem como a busca pela reabilitação das vítimas e dos ofensores, por meio da aplicação das práticas e princípios restaurativos.

---

<sup>4</sup>MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 121.

<sup>5</sup>SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.p. 144.

<sup>6</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 51.

## 1.1 ORIGENS REMOTAS E ABORDAGENS CONTEMPORÂNEAS

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Justiça Restaurativa possui sua prática antecedente à sua teoria. Atualmente, está sendo redescoberta ao redor do mundo, sendo resgatada de sua mais remota existência, configurando-se em uma renovação de tradições ancestrais. Ao observar tal resgate, Kay Pranis<sup>7</sup>, realiza a seguinte reflexão:

Nossos ancestrais se reuniam num círculo em torno do fogo. As famílias se reuniram em volta da mesa da cozinha durante séculos. Hoje a Comunidade está aprendendo a se reunir em círculo para resolver problemas, apoiar uns aos outros, e estabelecer vínculos mútuos.

Porém, Kay Pranis ressalta que, embora esteja sendo aplicada atualmente, tal metodologia é muito antiga, sendo inspirada em tradições dos povos indígenas norte-americanos. Uma das manifestações consistia no uso de um objeto, denominado “bastão de fala”, o qual era passado de pessoa em pessoa, dentro do grupo indígena. A pessoa que detinha a posse do bastão estava apta a falar, já os outros, aptos a apenas ouvir. O resultado da mescla entre esta antiga tradição com os conceitos e práticas contemporâneas de democracia e inclusão, resultaram na realização dos atuais círculos restaurativos.<sup>8</sup>

Segundo Howard Zehr<sup>9</sup>, “a Justiça Restaurativa não surgiu do nada; o movimento deve muito a esforços anteriores e a várias tradições culturais e religiosas. Muitas tradições indígenas tiveram e têm ainda elementos restaurativos importantes”. As práticas restaurativas foram observadas também “entre povos da África, da Nova Zelândia, da Austrália, da América do Norte e do Sul, bem como nas sociedades pré-estatais da Europa”<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup>PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção da paz**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 15.

<sup>8</sup>PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção da paz**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 15.

<sup>9</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 25.

<sup>10</sup>ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 46.

Conforme os ensinamentos de Marcelo L. Pelizzoli<sup>11</sup>, as Práticas Restaurativas “são geradas no tempo como tecnologia social de comunidades antigas, e que são reencontradas quando da elaboração de novas tecnologias psicossociais na área de conflito, educação, saúde mental, cultura, entre outros”.

Carlos Eduardo de Vasconcelos<sup>12</sup> ratifica tal posicionamento ao afirmar que as práticas restaurativas estão sendo resgatadas de um passado remoto, possuindo suas origens lotadas em povos ancestrais:

O movimento por uma justiça restaurativa (JR), surgido nas últimas décadas do século passado, é o resgate de práticas imemoriais da Nova Zelândia, da Austrália, de regiões do Canadá e de outras tradições, que inspiram várias abordagens e procedimentos de caráter interdisciplinar.

César Barros Leal<sup>13</sup> também corrobora tal entendimento ao afirmar que a Justiça Restaurativa possui como berço a Nova Zelândia, sendo este o primeiro país a aplicar oficialmente as práticas restaurativas. Teria se originado das práticas realizadas pela tribo aborígene Maori, através da tradição da realização de reuniões envolvendo a família e toda comunidade, para que conflitos pudessem ser solucionados com a contribuição de todos os envolvidos<sup>14</sup>.

Na América do Norte a aplicação das práticas restaurativas também podem ser observadas em tradições de tribos indígenas. São nessas bases comunais que a sistemática restaurativa pode ser observada com maior significação, longe do cenário pós-moderno, possuindo um olhar remoto de um povo antigo. Os Navajos são uma tribo que constituem a maior reserva indígena dos Estado Unidos, sendo encontrados também em parte do México.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup>PELIZZOLI, Marcelo L. Cultura de Paz Restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: PELIZZOLI, Marcelo L. (org). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul, RS: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016. p.21.

<sup>12</sup>VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 147.

<sup>13</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 54.

<sup>14</sup>GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. **A Justiça Restaurativa e o Sistema Jurídico Socioeducativo Brasileiro**. 2015. 137 f. Dissertação. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. p. 68)

<sup>15</sup>ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. In: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 43.

O povo Navajo ensina que as pessoas que ocasionam danos às outras agem de forma desumanizada, pois não reconhecem no próximo um grau de parentesco, estando totalmente desconectados e despreocupados com o próximo. Partindo dessa premissa, os Navajos desenvolveram métodos para que os ofensores pudessem se reconectar ao mundo.

Para tanto, chamavam os parentes e responsáveis pelo ofensor para que estes pudessem ajudá-lo a realizar essa reconexão com a comunidade. Ademais, os Navajos “sempre viram o dano e o conflito como sintoma de desconexão, enxergando a justiça por uma lente de cura e reconexão, como restauração dos relacionamentos”<sup>16</sup>.

Howard Zehr, para exemplificar a trajetória da Justiça Restaurativa, realiza uma analogia com um rio:

O campo da Justiça Restaurativa que conhecemos hoje começou como um fio de água nos anos 1970, uma iniciativa de um punhado de pessoas que sonhavam em fazer justiça de um jeito diferente. Nasceu da prática e da experimentação e não de abstrações. A teoria, o conceito, tudo isso veio depois. Mas enquanto as fontes imediatas do rio atual da Justiça Restaurativa são recentes, tanto o conceito quanto a prática recebem aportes de tradições primevas tão antigas como a história da humanidade, e tão abrangentes como a comunidade mundial. Por algum tempo o riacho da Justiça Restaurativa foi mantido no subterrâneo pelos modernos sistemas judiciais. Mas nas últimas décadas esse riacho reapareceu e cresceu tornando-se um rio cada vez maior. Hoje a Justiça Restaurativa é reconhecida mundialmente por governos e comunidades preocupadas com o crime. Milhares de pessoas em todo o planeta trazem sua experiência e conhecimentos para esse rio. E, como todos os rios, ele existe porque está sendo alimentado por incontáveis afluentes que nele deságuam vindos de todas as partes do mundo.<sup>17</sup>

Contudo, observa-se grandes divergências na doutrina, em relação às origens remotas da Justiça Restaurativa. Fato inequívoco é que ela sempre existiu e já foi aplicada em várias passagens históricas, possuindo, atualmente, uma apresentação contemporânea, tentando suprir os déficits do sistema penal.

---

<sup>16</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 22.

<sup>17</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 87 e 88.

Mylène Jaccoud<sup>18</sup> aponta que as origens da Justiça Restaurativa remontam de antes da primeira era cristã, tendo vestígios no Código de Hammurabi (1.700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1.875 a. C.), os quais previam a restituição como forma de compensação para os crimes patrimoniais. Já o Código Sumeriano (2.050 a. C.) e o de Eshunna (1.700 a. C.), previam a restituição em crimes de violência.

Porém, com o surgimento de nações-estado modernas e com a centralização de poderes, houve a redução significativa da aplicação de métodos alternativos de resoluções de conflitos, principalmente, a partir do momento em que o crime passa a ser visto como uma agressão realizada ao Estado, não à vítima<sup>19</sup>.

Assim ressalta Mylène Jaccoud:

O movimento de centralização dos poderes (principalmente pelo advento das monarquias de direito divino) e o nascimento das nações estado modernas vão reduzir consideravelmente estas formas de justiça negociada. O nascimento do Estado coincide com o afastamento da vítima no processo criminal e com a quase extinção das formas de reintegração social nas práticas de justiça habitual.<sup>20</sup>

As reaplicações das práticas restaurativas, por sua vez, remontam ao final do século XIX, nos Estados Unidos. Maiores manifestações passaram a figurar a partir da década de 1970 do século XX, na qual pequenas comunidades americanas fizeram grande uso dos encontros restaurativos para a resolução de pequenos delitos. Edgar Hrycylo Bianchini<sup>21</sup> ressalta que no final do século XX, foram realizados nos Estados Unidos, mais de 1.657 círculos restaurativos, no período de dez meses.

Conforme ressaltado por César Barros Leal<sup>22</sup>, ao falar do histórico da Justiça Restaurativa, é obrigatória a referência à história de dois jovens de Kitchener, em

---

<sup>18</sup>JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 164.

<sup>19</sup>ASSUMPÇÃO, Cecilia Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. In: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 46.

<sup>20</sup>JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 164.

<sup>21</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 99.

<sup>22</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 41.

Ontário, Canadá, também conhecido como o caso de Elmira<sup>23</sup>. Tais adolescentes foram acusados de praticarem atos de vandalismo contra vinte e duas propriedades, em 1974.

A conciliação promovida entre os envolvidos, com a posterior reparação dos danos, realizada pelos próprios ofensores, no período de três meses, tornou-se um marco, reinaugurando o uso das práticas restaurativas na contemporaneidade. A partir desse marco, outros programas de reconciliação vítima-ofensor (VORPs) foram criados.

Sobre a aplicação moderna da Justiça Restaurativa e o surgimento dos Programas Vítima-Ofensor, destaca Howard Zehr<sup>24</sup>:

O moderno campo da Justiça Restaurativa de fato desenvolveu-se nos anos 1970 a partir de projetos-piloto em várias comunidades norte-americanas. Buscando aplicar sua fé e visão de paz ao campo implacável da justiça criminal, os menonitas e outros profissionais de Ontário, Canadá, e depois de Indiana, Estados Unidos, experimentaram encontros entre ofensor e vítima dando origem a programas, nessas comunidades, que depois serviram de modelo para projetos em outras partes do mundo. A teoria da Justiça Restaurativa desenvolveu-se inicialmente desses empenhos.

Em 1976, as práticas restaurativas começaram a ser difundidas na Europa, sendo utilizadas, principalmente, para a resolução de conflitos pertinentes a propriedades. No Canadá, foi fundado no mesmo ano, o Programa VOM – Vítima, Ofensor e Mediação<sup>25</sup>, no qual havia o encontro entre vítima e ofensor, com posterior acordo para a reparação dos danos.

Conforme Daniel Achutti<sup>26</sup>, “tratava-se de programas comunitários que buscavam mediar conflitos entre vítimas e ofensores após a aplicação da decisão judicial”. Katherine Evans e Dorothy Vaandering<sup>27</sup> ressaltam que “os VORPs foram

---

<sup>23</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 22.

<sup>24</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 24 e 25.

<sup>25</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 100.

<sup>26</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 55.

<sup>27</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 23.

introduzidos nos Estados Unidos em Elkhart, Indiana, em meados dos anos 1970 sob a condução de Howard Zehr, que vem liderando o campo da justiça restaurativa há mais de 40 anos”.

Na Austrália, foram criados centros experimentais de Justiça Comunitária, em 1980. É, porém, a partir de 1988 que a Justiça Restaurativa começa a ganhar mais força e destaque pelo mundo, com a adesão da Nova Zelândia. Em 1989, com a promulgação da Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias, houve a incorporação da Justiça Restaurativa no sistema penal juvenil desse país<sup>28</sup>. Outro fator decisivo que contribuiu para que a Nova Zelândia fosse o exemplo mundial de aplicação das práticas restaurativas, foi a cultura neozelandesa dos aborígenes Maoris, na qual a presença familiar na resolução dos conflitos é imprescindível para a recuperação de jovens.

Resumindo as iniciativas sociais implementadas a partir de 1970, as quais, atualmente, podem ser consideradas manifestações de sistemas restaurativos, tem-se os programas de reconciliação vítima-ofensor, programas de mediação vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares e os círculos de sentenças. Os programas de reconciliação vítima-ofensor tiveram início no Canadá (1974) e nos Estados Unidos (1977), os quais envolviam vítimas e ofensores após as decisões judiciais, para o reestabelecimento da relação existente anterior ao conflito.

Os programas de mediação vítima-ofensor foram a reformulação dos programas de reconciliação vítima-ofensor, possuindo a mesma finalidade, tendo apenas um ajuste ao nome, por motivos de preferências de termos. Neles, havia ainda a possibilidade de participação de terceiros envolvidos na lide. Já as conferências de grupos familiares (family group conferences), originárias em 1989, na Nova Zelândia e os círculos de sentença (sentencing circles), realizados no Canadá, a partir dos anos 1980, possuíam como objetivos a resolução dos conflitos e a cura sentimental dos envolvidos<sup>29</sup>.

Nesse sentido, ressalta Marcelo Gonçalves Saliba<sup>30</sup>:

---

<sup>28</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 101.

<sup>29</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 58.

<sup>30</sup>SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.p. 146-147.

A Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários. Na modernidade, o Estado, dentro da estrutura atual, foi concebido, deitando suas raízes em Hobbes, Rousseau e Locke, e a concentração da resolução dos conflitos, com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico.

Nesta senda, pode-se afirmar que vive-se a transmodernidade, no âmbito da aplicação da Justiça Restaurativa. Conforme assevera Raquel Tiveron<sup>31</sup>, “na transmodernidade, o conhecimento científico traduz-se num saber prático, ou seja, o conhecimento científico visa, em última instância, constituir-se em ensinar a viver, em senso comum”.

O ressurgimento contemporâneo da Justiça Restaurativa é fruto da incidência de três correntes de pensamento, as quais são responsáveis pela versão de Justiça Restaurativa apresentada às sociedades ocidentais nos últimos quarenta anos. São elas: a contestação das instituições repressivas; a descoberta e consideração da vítima; e a exaltação da comunidade<sup>32</sup>.

Conforme apresentado por Mylène Jaccoud<sup>33</sup>, o movimento de contestação das instituições repressivas surgiu nas universidades dos Estados Unidos, tendo como influência a escola de Chicago e a de criminologia radical, na Califórnia. Tal movimento iniciou uma crítica acerca das instituições repressivas, bem como a influência destas na definição de criminoso. Esse movimento americano encontra apoio na Europa com os trabalhos de diversos autores, dentre eles, Michel Foucault (1975), Nils Christie (1981) e Louk Hulsman (1982), os quais propagavam o ideário de uma justiça mais humanista e menos punitiva.

Já a descoberta e consideração da vítima foi fruto do término da Segunda Guerra Mundial, a partir do desenvolvimento científico da vitimologia. Conforme Vanessa De Biassio Mazzutti<sup>34</sup>, “o movimento vitimológico tem se empenhado na luta

---

<sup>31</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p.132.

<sup>32</sup>ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação**: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014. p. 46.

<sup>33</sup>JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 164.

<sup>34</sup>MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos**: o processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012. p. 19.

pelo reconhecimento da vítima como parte fundamental na resolução dos conflitos [...]”. Dessa forma, a Justiça Restaurativa emergiu como alternativa ética, possuindo uma visão diferenciada sobre a vítima, principalmente sobre suas necessidades e sentimentos, dando a ela um papel de destaque no conflito<sup>35</sup>. Contudo, “o movimento vitimista inspirou a formalização dos princípios da justiça restaurativa, mas não endossou seus princípios nem participou diretamente de seu advento”<sup>36</sup>.

Por fim, tem-se o movimento de exaltação da comunidade, inspirando a Justiça Restaurativa a partir do princípio da comunidade, o qual “é valorizado como o lutar que recorda as sociedades tradicionais nas quais os conflitos são menos numerosos, melhor administrados e onde reina a regra da negociação”<sup>37</sup>. Ademais, a recuperação do poder comunitário favoreceu a recuperação das tradições dos povos nativos e das sociedades comunais<sup>38</sup>, nas quais a comunidade possui um papel decisivo e de grande importância nas resoluções de conflitos.

## 1.2 DESVENDANDO E REDESCOBRINDO CONCEITOS

A Justiça Restaurativa pode ser resumida em um novo movimento, o qual possui como principal objetivo o reestabelecimento das relações entre vítima e ofensor, através do diálogo, tendo o apoio dos familiares e da comunidade dos envolvidos. Tal contato proporciona a ampla oportunidade para que haja o entendimento do conflito.

O encontro propicia a troca de histórias, motivações, condições de vidas, fatos estes que podem fazer com que a vítima compreenda as circunstâncias que levaram o ofensor ao cometimento da violência, bem como permite que este tenha

---

<sup>35</sup>ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. *In: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões.** São Paulo: Dash, 2014. p. 46.*

<sup>36</sup>JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa.** Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 165.*

<sup>37</sup>JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa.** Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 165.*

<sup>38</sup>ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. *In: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões.** São Paulo: Dash, 2014. p. 47.*

conhecimento sobre as consequências sobre a vítima. Ademais, proporciona ao ofensor a chance de reparar o dano causado a ela.

Inicialmente, cumpre ressaltar a diferença existente entre os termos Justiça Restaurativa e Práticas Restaurativas. Tais termos possuem intrínseca relação, porém, possuem significações distintas. A Justiça Restaurativa pode ser considerada um subconjunto das Práticas Restaurativas, ou seja, a primeira é espécie, a segunda, gênero. Assumpção e Yazbek se posicionam sobre o tema:

Práticas Restaurativas são processos formais e informais que respondem ao crime ou infração e, também, processos formais e informais que precedem o delito, que constroem proativamente relações e senso de comunidade para prevenir atos de violência.<sup>39</sup>

Contudo, tais terminologias constituem tema controverso na doutrina. Portanto, qual expressão seria melhor aceita para a abordagem do tema? Howard Zehr<sup>40</sup> aponta que as abordagens restaurativas estão sendo aplicadas em diversos ambientes, como em instituições escolares ou com finalidades meramente voltadas para situações do dia a dia. Destarte, Zehr ressalta que nesses casos, em que há a aplicação fora do ambiente jurídico, o termo “justiça” poderia soar inadequado, aplicando-se assim, o termo “práticas restaurativas”.

Dora Petresky e Joyce Markovits ressaltam que as práticas restaurativas podem ser aplicadas tanto no momento anterior quanto no momento posterior à prática de violências, possuindo também, portanto, caráter preventivo:

Práticas restaurativas são procedimentos formais e informais que respondem ao crime ou infração e, também, procedimentos formais e informais que precedem o delito, que constroem relações proativas e senso de comunidade para prevenir atos de violência<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup>ASSUMPÇÃO, Cecilia Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 57.

<sup>40</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 19.

<sup>41</sup>PETRESKY, Dora; MARKOVITS, Joyce Rososchansky. Círculos de classe: estabelecendo novas relações na escola. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 209.

Nesse sentido, Howard Zehr usa em suas obras o termo Justiça Restaurativa, porém não nega que a expressão “Práticas Restaurativas” possa ser melhor aplicada e mais adequada em algumas situações. Saliencia que na maioria dos conflitos há o envolvimento de situações de injustiças. Por esse motivo, prefere não perder a dimensão da palavra justiça, a qual não deve ser vista e aplicada apenas no Poder Judiciário<sup>42</sup>.

Os doutrinadores ainda não chegaram a um conceito uniforme sobre a Justiça Restaurativa, pois é uma realidade nova, sendo que sua significação ainda sofre um processo de desenvolvimento e discussão<sup>43</sup>. Porém, mesmo sendo um conceito em constante construção, vários autores traçam um esboço sobre a justiça restaurativa, também denominada em obras como justiça reintegradora ou conciliadora.

Nessa senda, as definições existentes sobre a temática podem ser abordadas conforme três vertentes: a perspectiva funcional, a qual descreve o processo restaurativo em si; a perspectiva pautada em princípios e valores, a qual considera a justiça restaurativa como resultado da aplicação de crenças e valores, com a posterior reparação do dano; e a perspectiva embasada no potencial transformativo, a qual possui nível individual, relacional e institucional<sup>44</sup>.

A expressão “Justiça Restaurativa”, foi utilizada inicialmente pelo pesquisador e psicólogo americano Albert Eglash, em 1975. Porém, começou a ser desenvolvida a partir de 1950, com a noção da restituição criativa, a qual “refere-se à reabilitação técnica onde cada ofensor, debaixo de supervisão apropriada, é auxiliado a achar algumas formas de pedir perdão aos quais atingiu com sua ofensa e a ‘ter uma nova oportunidade’ ajudando outros ofensores”<sup>45</sup>.

Em suas pesquisas, Albert Eglash tinha como objetivo a busca de uma forma terapêutica para que houvesse a reabilitação do indivíduo que realizava condutas violentas e contra a lei. Tal tratamento consistia na busca e alcance do perdão da

---

<sup>42</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 19.

<sup>43</sup>SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 144.

<sup>44</sup>ASSUMPÇÃO, Cecilia Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 47.

<sup>45</sup>JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 165.

vítima, pelo ofensor, auxiliado por um supervisor, com a posterior reparação do dano causado.

Para Eglash, existiriam três respostas para o crime, quais sejam, a resposta retributiva, baseada em punições, atualmente vigente; a distributiva, a qual visa a reeducação; e a restaurativa, focada na reparação, na responsabilização<sup>46</sup>. Após tal experiência, o ofensor deveria prestar auxílio para outros ofensores, com o objetivo de que estes também realizassem a busca pelo perdão. Sua pesquisa foi publicada em 1977 e ganhou o título “Beyond Restitution: creative restitution”, surgindo então pela primeira vez, a expressão Justiça Restaurativa<sup>47</sup>.

Porém, tais ideais restaurativos ficaram fora de cena por algumas décadas, retornando aos holofotes internacionais apenas na década de 90, com a publicação da obra “Trocando as lentes”, de Howard Zehr, no qual o autor realiza a diferenciação de modelos de justiça, assim como apresentado pelo psicólogo Albert Eglash. Contudo, Zehr apresentou apenas as diferenças existentes entre o modelo retributivo e o restaurativo<sup>48</sup> além de ressaltar tudo o que não deve ser considerado como Justiça Restaurativa.

Conforme a doutrina de César Barros Leal<sup>49</sup>, a Justiça Restaurativa pode ser vista como um movimento pertencente ao campo da criminologia e da vitimologia, o qual reconhece os efeitos danosos dos delitos, tanto às pessoas envolvidas, quanto a toda a comunidade. Tal movimento reconhece ainda a necessidade da efetiva participação dos afetados em todo o processo de reparação dos danos.

Edgar Hrycylo Bianchini<sup>50</sup> esclarece sobre o foco da abordagem restaurativa ao explicar seu funcionamento e seus principais objetivos:

A Justiça Restaurativa visa ao restabelecimento do equilíbrio social, restauração do dano, recuperação da vítima, participação da comunidade e responsabilização do infrator. E para que isto aconteça,

---

<sup>46</sup>ASSUMPÇÃO, Cecilia Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. In: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 47.

<sup>47</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 88.

<sup>48</sup>ASSUMPÇÃO, Cecilia Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. In: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 47.

<sup>49</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 43.

<sup>50</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 143.

a Justiça Restaurativa atua de maneira pessoal e com a possibilidade de diálogo, trazendo os envolvidos para interagirem no processo de responsabilização do delinquente, da retomada do controle pessoal da vítima e, ainda, para desenvolverem de forma participativa o processo de sancionamento com soluções alternativas que possam ser eficazes ao caso – as quais os integrantes se comprometam a realizar.

Daniel Achutti<sup>51</sup> ressalta que não existe uma instância superior que determina o que é e o que não é Justiça Restaurativa, pois se trata de um processo de desenvolvimento histórico, o qual possui contribuições de diversos países e tradições de diversos povos, estando, portanto, em constante evolução, conforme cada período temporal.

Egberto de Almeida Penido<sup>52</sup>, conclui que “a Justiça Restaurativa é uma expressão daquilo que Gandhi chamou de Ahimsa (não violência) um equilíbrio dinâmico de forças que agem para restaurar o equilíbrio quando acontece o desequilíbrio”. O autor salienta ainda que a Justiça Restaurativa seria o resultado da combinação de três estados emocionais, os quais denomina de “três harmonias”, sendo elas a harmonia com o outro, com o meio ambiente e consigo mesmo.

Mylèle Jaccoud<sup>53</sup>, a partir de modelos de aplicação pautados na reparação de danos, na resolução dos conflitos e na conciliação e reconciliação, define que a Justiça Restaurativa consiste em uma reaproximação ou aproximação entre as partes ligada a um conflito, privilegiando ações individuais ou coletivas, as quais visam a correção de diversas consequências proporcionadas pelo ato ofensor, bem como a reconciliação entre as partes.

Seguindo essa linha, merece destaque a conceituação de Carlos Eduardo de Vasconcelos<sup>54</sup>:

A justiça restaurativa tem como paradigmas o protagonismo voluntário da vítima, do ofensor, da comunidade afetada, com a colaboração de mediadores, a autonomia responsável e não hierarquizada dos participantes e a complementaridade em relação à estrutura

---

<sup>51</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 60.

<sup>52</sup>PENIDO, Egberto de Almeida. Cultura da Paz e Justiça Restaurativa: uma jornada de alma. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (org). **Justiça Restaurativa**: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul, RS: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016. p.84.

<sup>53</sup>JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 169.

<sup>54</sup>VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 247.

burocrática oficial, com respeito aos princípios de ordem pública do Estado Democrático de Direito.

Contudo, conforme o Relatório do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente – ILANUD, a definição que mais apresenta consenso entre todas apresentadas pela doutrina, seria a constante da Resolução nº 12, do ano de 2002, a qual foi emitida pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC), o qual possui, dentro do sistema das Nações Unidas, a responsabilidade em relação a questões pertinentes à criminalidade e à justiça criminal<sup>55</sup>.

Ademais, tal conceito apresentado pelo ECOSOC, também foi utilizado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nesta senda, para o ECOSOC, Justiça Restaurativa é “todo o programa que se vale de processos restaurativos para atingir resultados restaurativos”<sup>56</sup>. Tal resolução valida e recomenda a aplicação da Justiça Restaurativa para os países membros da ONU, bem como apresenta os princípios básicos e o significado de algumas terminologias muito utilizadas quando se trata da temática. São elas, as expressões, “Programa de Justiça Restaurativa”, “Processo Restaurativo”, “Resultados Restaurativos”, “Partes” e “Facilitador”<sup>57</sup>.

O conceito de Programa de Justiça Restaurativa é muito próximo à definição de Justiça Restaurativa, significando todo programa que utiliza processos restaurativos para a obtenção de resultados restaurativos. Já Processo Restaurativo, expressa o processo em que há a participação ativa das vítimas, dos ofensores, bem como de outros indivíduos afetados pela conduta danosa, visando à resolução da lide, processo este que deve ser guiado por um facilitador<sup>58</sup>.

Já a definição de “Resultados Restaurativos”, abrange todas as práticas de responsabilização, reparação, restituição, realização de serviços comunitários e a

---

<sup>55</sup>ILANUD. **Aspectos da instituição**. Disponível em: <<http://www.ilanud.or.cr/aspectos-de-la-institucion/>>. Acesso em: 10. Ago. 2018.

<sup>56</sup>VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 248.

<sup>57</sup>ASSUMPÇÃO, Cecilia Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento**. In: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 48.

<sup>58</sup>ASSUMPÇÃO, Cecilia Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento**. In: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 48.

promoção de reintegração da relação existente entre vítima e ofensor<sup>59</sup>. Embora existam discordâncias na doutrina, a própria Resolução 2002/12, da ONU, apontam a mediação, a conciliação, as conferências e os círculos de sentença como exemplos de processos restaurativos<sup>60</sup>.

As partes são todos os sujeitos da lide, ou seja, vítima, ofensor e os outros indivíduos que foram afetados pelo conflito<sup>61</sup>. Já o facilitador é o componente que possui a responsabilidade de facilitar o processo, de forma imparcial e justa, mantendo um ambiente provido de respeito e segurança para a realização do encontro<sup>62</sup>.

Destarte, a participação de todos os envolvidos, bem como a correta atuação do facilitador são fundamentais para que um resultado positivo seja alcançado através da realização do processo restaurativo.

### 1.3 O QUE NÃO É JUSTIÇA RESTAURATIVA, NA VISÃO DE HOWARD ZEHR

Conforme já acima relatado, um dos teóricos mais expressivos, no âmbito da Justiça Restaurativa, é Howard Zehr. Tendo iniciado seus estudos sobre a temática desde o ano de 1970, nos Estados Unidos, trabalhou nos estágios fundantes desse novo campo de atuação da justiça e dirigiu o primeiro programa de encontro vítima-ofensor, nos EUA.

Zehr foi um dos primeiros teóricos a propor a conceituação de Justiça Restaurativa, porém, fez isso de maneira inversa, ou seja, elencando tudo o que não faz parte desse conceito. Propõe, portanto, o que diz ser um esqueleto sumário da Justiça Restaurativa, o qual não deve ser considerado de maneira isolada, mas sim, a partir de demais elementos, para que ocorra uma compreensão mais plena sobre a temática:

---

<sup>59</sup>ASSUMPÇÃO, Cecilia Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. In: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 48.

<sup>60</sup>VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 248.

<sup>61</sup>ASSUMPÇÃO, Cecilia Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. IN: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 48.

<sup>62</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 302.

A Justiça Restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades, que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e a comunidade sejam envolvidos nesse processo.<sup>63</sup>

Dentre os vários aspectos que não abrangem a Justiça Restaurativa, Zehr<sup>64</sup> ressalta que o objeto principal deste método de resolução de conflitos não está no alcance do perdão da vítima ou de uma reconciliação entre as partes. Tal resultado é apenas uma consequência das práticas restaurativas, o qual pode ocorrer ou não. Ademais, “o perdão é um dom, e não pode ser transformado em ônus”<sup>65</sup>. O autor destaca ainda que, essa visão equivocada que muitas pessoas possuem, é um dos elementos que dificultam a propagação da Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa também não implica que haverá a volta às circunstâncias anteriores ao conflito, um retorno ao passado, em um estado *a quo* ao conflito, como se ele nunca tivesse realmente acontecido. Porém, tal postura é praticamente impossível, principalmente quando se tratam de crimes graves. Nas palavras de Howard Zehr<sup>66</sup>, “um retorno ao passado em geral não é possível e nem mesmo desejável”. Portanto, quando se fala em Justiça Restaurativa, o termo *restaurativo* deve ser visto como um retorno não ao momento anterior ao crime ou ao ato conflituoso, mas sim, possui o significado de retorno e resgate dos sentimentos nobres que existem dentro de cada ser humano.

Nesse sentido, leciona André Ribeiro Giamberardino<sup>67</sup>:

É sob a ótica restaurativa que se pode efetivamente alcançar uma ressignificação do que se entende por justiça, principalmente se o conceito de “restauração” não se afastar do contexto em que o fato está inserido, buscando fazer daquela ocasião uma oportunidade de construção de uma sociedade melhor.

---

<sup>63</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 41.

<sup>64</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 19.

<sup>65</sup>ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 46.

<sup>66</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 20.

<sup>67</sup>GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. p.136.

Zehr também afirma que Justiça Restaurativa não é mediação. “Ainda que o termo ‘mediação’ tenha sido adotado desde o início dentro do campo da Justiça Restaurativa, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como ‘encontro’ ou ‘diálogo’”<sup>68</sup>. Ressalta que nem sempre é necessário o encontro para que as práticas restaurativas sejam aplicadas. Salienta ainda que o termo mediação não descreve com maestria um encontro restaurativo, em decorrência de seu caráter neutro, podendo deixar escapar algum elemento essencial para que haja a responsabilização do ofensor.

Também não possui como finalidade precípua a redução de reincidência, conforme muitas vezes é divulgado por programas de Justiça Restaurativa, de maneira equivocada. Tais programas divulgam tal ideia para que haja maior aceitação e participação da sociedade, porém, a redução da criminalidade é uma mera consequência, um subproduto da aplicação da Justiça Restauradora. Nas palavras de Zehr, “a redução da reincidência é um subproduto mas a Justiça Restaurativa é praticada, em primeiro lugar, pelo fato de ser a coisa certa a se fazer”<sup>69</sup>. Dessa maneira, o que se busca com as práticas restaurativas é o diálogo, o respeito, a conscientização e a responsabilização pelo dano ocasionado.

A Justiça Restaurativa também não deve ser encarada como um programa ou projeto específico, estando presente em vários lugares, com as mais diversas roupagens. Pode ser aplicada no todo ou em parte, não existindo um modelo puro, estando ainda em constante processo de desenvolvimento. Ademais, como leciona Zehr, “a Justiça Restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta na direção desejada. No mínimo, a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e à experimentação”<sup>70</sup>.

Aponta que a Justiça Restaurativa não deve ser de aplicação limitada a crimes de menor potencial ofensivo ou a ofensas primárias, não deve ser vista como alternativa ao aprisionamento, muito menos como uma contraposição à Justiça Retributiva. Ressalta, inclusive, que as práticas restaurativas podem produzir maiores resultados quando aplicadas a casos graves.

---

<sup>68</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 22.

<sup>69</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 22.

<sup>70</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 23.

Também não pode ser vista como uma solução que substituirá o sistema penal existente, pois, não é a resposta para todas as situações conflituosas. Nesse sentido é o entendimento de Marcelo Gonçalves Saliba<sup>71</sup>:

A justiça restaurativa não é desenhada para eliminar a função estatal ou, tampouco, para substituí-la. A inafastabilidade da atividade jurisdicional é princípio fundamental num Estado Democrático de Direito e somente com a coexistência as garantias contra o poder punitivo serão mantidas.

Zehr afirma ainda que grande parte dos defensores da Justiça Restaurativa possuem o entendimento que o crime é composto por duas dimensões: a pública e a privada<sup>72</sup>. César Barros Leal<sup>73</sup> ratifica tal posicionamento, bem como o caráter complementar existente entre o sistema de Justiça Restaurativa e o sistema de Justiça Comum, dizendo que “devem ambos coexistir como instrumentos de profilaxia e gestão de conflitos, no caso concreto, por sua vez, nada impede que se movam ao mesmo tempo e em *satisfação dos interesses públicos e privados* que resultem de uma mesma ofensa”.

Dessa forma, para sua melhor aceitação e integração na sociedade em geral, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em caráter complementar à Justiça Comum, sem nenhum óbice, atendendo tanto às necessidades públicas, quanto às privadas.

#### 1.4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: HÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA?

Conforme leciona Carlos Eduardo de Vasconcelos<sup>74</sup>, o Brasil possui uma experiência recente com a aplicação da Justiça Restaurativa. Ainda segundo o autor, a fonte autorizadora da aplicação desse método de resolução de conflitos em território

---

<sup>71</sup>SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 179.

<sup>72</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 25.

<sup>73</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 94.

<sup>74</sup>VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 248.

brasileiro é o Relatório do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, mais conhecido como ILANUD.

Importante marco no Brasil, ocorreu no mês de Abril do ano de 2005, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, com a realização do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. Na oportunidade, foi assinada a “Carta de Araçatuba”, documento este que foi posteriormente ratificado na Conferência Internacional Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, realizada em Brasília, em junho do mesmo ano<sup>75</sup>.

Nessa senda, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa é uma prática nova no Brasil, tendo aproximadamente treze anos, a partir de suas primeiras aplicações no país, as quais são realizadas em caráter experimental, nos casos em que tais práticas podem ser aplicadas.

Raquel Tiveron<sup>76</sup> aponta o problema da inexistência de legislação específica no Brasil que englobe a temática. Dessa maneira, a aplicação da Justiça Restaurativa fica restrita aos conflitos que podem ser solucionados por meio da justiça consensual. Portanto, possui possibilidade de aplicação nos Juizados Especiais Criminais, bem como em conflitos que envolvem a prática de atos infracionais.

Nesse sentido, o campo de aplicação da Justiça Restaurativa é bem maior para os inimputáveis que praticam atos infracionais, do que para adultos, os quais ficam restritos à aplicação de práticas restaurativas apenas quando o crime cometido é de menor potencial ofensivo. Nas palavras da autora Raquel Tiveron<sup>77</sup>:

A abertura legislativa para a aplicação de procedimentos restaurativos aos adolescentes autores de ato infracional é bem maior se comparada à dos adultos imputáveis. Enquanto a Lei nº 9.099/95 é restrita aos crimes de menor potencial ofensivo praticados pelos adultos, no terreno infracional não há limitação quanto à gravidade do ato para encaminhamento de adolescentes à justiça restaurativa.

Essa abordagem restaurativa só é possível, no âmbito dos atos infracionais, graças à existência do artigo 126, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual

---

<sup>75</sup>ASSUMPÇÃO, Cecilia Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. In: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 58.

<sup>76</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 379.

<sup>77</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 380.

possibilita que o representante do Ministério Público conceda a remissão, a qual consiste na suspensão ou extinção do processo, conforme demonstrado, *in verbis*:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.<sup>78</sup>

Igualmente ocorre com a Lei dos Juizados Especiais, a Lei n 9.099 de 26 de setembro de 1995. Tal lei prevê em seu artigo 2<sup>a</sup>, os critérios do processo, quais sejam, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, sempre almejando, quando possível, a transação ou a conciliação.

Dessa forma, pode-se afirmar que, no Brasil, a Justiça Restaurativa é aplicada de forma mitigada, em decorrência do Princípio da Obrigatoriedade ou Indisponibilidade da Ação Penal Pública, uma vez que a regra da ação penal é ser pública e incondicionada à representação da vítima, conforme dispõe o artigo 100 do Código Penal, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, sendo chamado de *dominis litis*, conforme assevera o artigo 129, I, da Constituição Federal<sup>79</sup>.

A Lei nº 9.099/95 mitigou o princípio da obrigatoriedade através do princípio da discricionariedade regrada. Raquel Tiveron expõe algumas considerações sobre tal mitigação, em favor à discricionariedade regrada. Ressalta que a discricionariedade regrada não possui como objetivo proporcionar ao Ministério Público um poder ilimitado para eleger as situações em que serão realizadas denúncias ou não. Nas palavras da autora:

Tratar-se-ia, portanto, de discricionariedade regrada. O Ministério Público não poderia se negar a oferecer a possibilidade de tratamento restaurativo para as infrações que a lei determinasse, em que pese que as partes pudessem se negar a ela em respeito à voluntariedade da sua participação no processo. Isso é, presentes os requisitos

---

<sup>78</sup>PARANÁ. Secretaria do Estado da Família e Desenvolvimento Social. **Proteção Integral de crianças e adolescentes**: instrumentos normativos nacionais, internacionais. Organizado por Ana Cristina Brito Lopes. Curitiba: SECS, 2013. p. 147 e 148.

<sup>79</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 389.

legais, o Ministério Público teria do dever (poder-dever) de oportunizar à pessoa acusada os benefícios restauradores<sup>80</sup>.

Dessa forma, conclui-se que as práticas restaurativas não poderão ser aplicadas, de forma exclusiva, em todos os casos de conflitos, tendo aplicação limitada às áreas alcançadas pelo princípio da oportunidade, ou pelo princípio da discricionariedade regrada. Contudo, nada impede que a Justiça Restaurativa seja aplicada em caráter complementar a casos mais complexos, já solucionados por meio da Justiça Comum, tendo papel fundamental para a restauração dos ofensores e para a melhor satisfação das necessidades das vítimas.

#### **1.4.1 Avanços normativos nacionais**

No Brasil, a Justiça Restaurativa ainda é aplicada apenas aos casos que se encaixam nas brechas normativas existentes, que proporcionam a aplicação das práticas restaurativas. Portanto, é mais aplicada a casos interpessoais, conflitos familiares, escolares e a adolescentes infratores, sendo muitas vezes aplicadas em conjunto às medidas socioeducativas.

##### *1.4.1.1 O Projeto de Lei nº 7.006 de 2006.*

No ano de 2005, houve a primeira manifestação para uma alteração legislativa, em âmbito nacional, para que modificações fossem realizadas na legislação penal brasileira. Foi apresentado pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, ao Congresso Nacional, a Sugestão nº 099/2005, a qual propunha, de modo geral, alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto – Lei nº 2.848 de 07/12/1940), no Código de Processo Penal (Decreto – Lei nº 3.689, de 03/10/1941) e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de

---

<sup>80</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal.** Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 411 e 412.

26/09/1995), com o objetivo de proporcionar maior aplicação dos procedimentos restaurativos no sistema penal brasileiro<sup>81</sup>.

Foi então proposto pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.006/2006<sup>82</sup>, com a Súmula “Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facilitar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais”. Tal Projeto de Lei está em tramitação há mais de dez anos, sendo que já foi arquivado por três vezes.

O primeiro arquivamento ocorreu em 31 de janeiro de 2007, um ano após sua propositura. Cumpre ressaltar que, em 2009, houve a emissão de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (CCJ), o qual foi contrário, opinando pela rejeição do projeto. A justificativa deu-se no sentido de que as práticas restaurativas contribuiriam para o sentimento de impunidade existente na sociedade, sendo contrárias aos interesses sociais, os quais almejam a criminalização de condutas e o agravamento de penas<sup>83</sup>.

O segundo arquivamento deu-se em 31 de janeiro de 2011. Porém, no mesmo ano, foi determinado seu segundo desarquivamento, datado em 1º de abril de 2011<sup>84</sup>. O pedido do terceiro arquivamento deu-se em 31 de janeiro de 2015, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual dispõe que “finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles”<sup>85</sup>.

---

<sup>81</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 94.

<sup>82</sup>Integra do projeto disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=397016&f](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=397016&f). Acesso em: 13. Jul. 2018.

<sup>83</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 417.

<sup>84</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 235.

<sup>85</sup>Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados** [recurso eletrônico]: aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado até a Resolução nº 20, de 2016. – 18. ed. – Brasília. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série textos básicos; n. 141 PDF). p. 48. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados). Acesso em 21. Ago. 2018.

Em 19 de março de 2015 o Projeto de Lei nº 7.006/2006 foi novamente desarquivado, após apresentação do requerimento 1007/2015, pela Comissão de Legislação Participativa. Conforme o parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “a proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava”<sup>86</sup>.

Em 09 de março de 2016, por decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, por causa da correlação de conteúdos, o Projeto de Lei nº 7.006/2006 foi apensado ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, o qual possui como matéria o novo Código de Processo Penal.

Nos termos do Projeto de Lei nº 7.006/2006<sup>87</sup>, seria regulado o uso facultativo e complementar de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Procedimento de Justiça Restaurativa, por sua vez, compreenderia o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, realizados nos encontros entre vítima, ofensor e, quando apropriado, outros envolvidos no conflito ou comunidade.

Tal encontro seria realizado em um Núcleo de Justiça Restaurativa. Conforme os artigos 5º e 6º da proposição<sup>88</sup>, tais núcleos teriam uma coordenação administrativa, a qual competiria o gerenciamento do núcleo; e uma coordenação técnica interdisciplinar, a qual seria composta por psicólogos e assistentes sociais, com a incumbência de promover seleção, capacitação e avaliação de facilitadores, além da supervisão dos encontros restaurativos.

O Projeto de Lei prevê a aplicação de todos os Princípios da Justiça Restaurativa, conforme redação do artigo 9º, o qual assevera que nos procedimentos

---

<sup>86</sup>Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados** [recurso eletrônico]: aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado até a Resolução nº 20, de 2016. – 18. ed. – Brasília. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série textos básicos; n. 141 PDF). p. 48. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados). Acesso em 21. Ago. 2018.

<sup>87</sup>BRASIL. **Projeto de Lei 7.006/2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para proporcionar a utilização de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. s/p.

<sup>88</sup>BRASIL. **Projeto de Lei 7.006/2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para proporcionar a utilização de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. s/p.

restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Dentre as principais mudanças propostas em relação ao Código Penal estão o acréscimo de dois artigos. No artigo 107 do CP, seria acrescido o inciso X, o qual proporcionaria uma nova forma de extinção da punibilidade, qual seja o cumprimento do acordo restaurativo. Já no artigo 117 do CP, seria adicionado o inciso VII, o qual estabeleceria uma nova causa interruptiva da prescrição, a qual se iniciaria com a homologação do acordo restaurativo, até o seu cumprimento<sup>89</sup>.

No Código de Processo Penal, as mudanças propostas pelo Projeto de Lei são em maior quantidade. O artigo 10 ganharia o parágrafo quarto, o qual permitiria à autoridade policial realizar a sugestão de encaminhamento ao procedimento restaurativo, já no relatório de inquérito. O artigo 24, ganharia mais dois parágrafos, o terceiro e o quarto.

Segundo tais parágrafos, seria permitido que os autos do inquérito fossem encaminhados aos Núcleos de Justiça Restaurativa pelo juiz, com a concordância do Ministério Público. Haveria ainda a possibilidade do Órgão Ministerial deixar de oferecer a denúncia enquanto o procedimento restaurativo estivesse em curso<sup>90</sup>.

Nesse sentido, na visão de Raquel Tiveron<sup>91</sup>, o Projeto avança ao prever expressamente o Princípio da Disponibilidade da Ação Penal ao asseverar que “poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto estiver em curso procedimento restaurativo”.

Ainda seriam criados mais oito artigos. O artigo 93-A traria a possibilidade de suspensão da ação penal quando o uso das ações restaurativas fosse recomendado. Já a introdução dos artigos 556 a 562, no Capítulo VIII do Código de Processo Penal, teriam a tarefa de dispor sobre a regulamentação do procedimento restaurativo e os requisitos para a sua utilização.

---

<sup>89</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 236.

<sup>90</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 236.

<sup>91</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 417.

Já no âmbito da Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), seria acrescentado aos critérios orientadores do processo, em seu artigo 62, o critério da simplicidade e a busca do uso das práticas restaurativas, ficando estas ao lado da conciliação e da transação. Há ainda o acréscimo do parágrafo segundo ao artigo 69, possibilitando à autoridade policial, ainda no termo circunstanciado, que os autos sejam encaminhados para procedimento restaurativo, e o acréscimo do parágrafo sétimo ao artigo 76, segundo o qual o Ministério Público poderá oficiar pelo encaminhamento das partes aos Núcleos de Justiça Restaurativa, em qualquer fase do procedimento dos Juizados Especiais.

Porém, o Projeto de Lei nº 7.006/2006 não seria a solução para o atual cenário jurídico brasileiro, pois não aborda todos os aspectos necessários para uma aplicação clara e precisa da Justiça Restaurativa, não abordando de forma clara as situações em que poderá ser aplicada, possuindo, portanto, pontos positivos e negativos.

Ratificando tal posicionamento, Daniel Achutti corrobora ao afirmar que o Projeto possui como pontos positivos a possibilidade de arquivamento do inquérito ou processo, quando as práticas restaurativas obtiverem sucesso em seus resultados. O Juiz ainda poderá utilizar a realização do acordo restaurativo como uma atenuante genérica, podendo influenciar no momento de prolatar a sentença, resultando em diminuição de pena ou absolvição<sup>92</sup>.

Ressalta, porém, a falta de debate sobre a temática, fato este que gerou uma série de pontos negativos no Projeto:

Entretanto, visualiza-se uma série de problemas que, quando comparados ao que efetivamente propõe a filosofia da justiça restaurativa, aproxima-se a uma espécie de *colonização legal* deste modelo pela justiça criminal tradicional: antes mesmo de oportunizar aos operadores jurídicos o manuseio dos mecanismos da futura lei, a própria lei poderá, antecipadamente, encarregar-se de colonizar o procedimento restaurativo e aplacar a sua real potencialidade<sup>93</sup>.

Raquel Tiveron observa ainda que “o projeto apenas se refere ao uso de tais procedimentos em âmbito judicial, não especificando a que crimes e contravenções

---

<sup>92</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 237.

<sup>93</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 237.

penais a justiça restaurativa seria aplicável”<sup>94</sup>. A autora ainda destaca o silêncio do projeto quanto à possibilidade do Ministério Público encaminhar as partes para o Núcleo de Justiça Restaurativa. Contudo, deve-se ressaltar que, o projeto prevê, no âmbito dos Juizados Especiais, que o Ministério Público poderá officiar pelo encaminhamento das partes aos núcleos especializados, em qualquer fase do processo.

Tal omissão não é benéfica, pois, conforme a redação do projeto, apenas quando a personalidade, antecedentes dos agentes, as consequências do crime e da contravenção penal recomendarem a aplicação da Justiça Restaurativa, o juiz poderá, após a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos para os Núcleos de Justiça Restaurativa. Após tal encaminhamento, as partes poderão optar, facultativa e voluntariamente, pelo procedimento restaurativo, o que contraria a autonomia das partes<sup>95</sup>, princípio este que possui muita importância no sistema restaurativo.

Nesse sentido, acerca do aspecto negativo da competência privativa do juiz para o encaminhamento de casos aos Núcleos de Justiça Restaurativa, delibera Raquel Tiveron<sup>96</sup>:

Entende-se, outrossim, que quanto maior o número de órgãos “diversores” do processo criminal (juiz, promotor, policial, assistentes dos núcleos de mediação ou dos gabinetes) e quanto antes se dê a seleção de caso e o seu encaminhamento à justiça restaurativa, melhor, pois gerar-se-á menos estigmatização e mais eficiência.

Observa-se, portanto, o mesmo estigma de que deverá haver uma decisão proferida por um juiz, nos velhos moldes da justiça comum. Nesta senda, com a competência privativa, nos magistrados, da tomada de decisão de encaminhamento de casos à Justiça Restaurativa, após sugestões realizadas pela polícia ou pelo Ministério Público, haveria uma afronta à autonomia tão almejada no âmbito restaurativo. Neste sentido, Daniel Achutti<sup>97</sup> afirma que, com tal previsão, o sistema

---

<sup>94</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 416.

<sup>95</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 237.

<sup>96</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 417.

<sup>97</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 237.

restaurativo consistiria em mero apêndice do sistema penal, fato este que reduziria, de maneira substancial, o poder punitivo estatal.

Dessa forma, conclui-se que mesmo estando há tantos anos em tramitação na Câmara dos Deputados, tal Projeto de Lei ainda não foi suficientemente discutido e analisado. Ele constitui um avanço no âmbito da Justiça Restaurativa nacional, porém, pode ser melhorado em diversos aspectos, proporcionando maior autonomia para a aplicação desta nova forma de resolução de conflitos, a qual carece de apoio normativo para que possa produzir seus melhores efeitos.

#### *1.4.1.2 Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*

Historicamente, os princípios básicos dos Direitos Humanos são pautados pela permanente busca de respeito mútuo e pela paz mundial, tendo seus fundamentos na igualdade e na liberdade. Em âmbito nacional, as diretrizes que orientam o Poder Público acerca de sua atuação perante os Direitos Humanos, começaram a ser desenvolvidas no ano de 1996, com o lançamento do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNDH-I. No ano de 2002, houve a revisão das diretrizes elencadas em 1996, culminando no PNDH-II, com a incorporação da previsão de direitos econômicos, sociais e culturais<sup>98</sup>.

No ano de 2009, ocorreu uma nova edição do Programa, sendo aprovado pelo governo federal o PNDH-3. Nas palavras de Raquel Tiveron<sup>99</sup>, “esse programa contemplou expressamente a justiça restaurativa em duas das suas vinte e cinco diretrizes”. A primeira abordagem encontra-se na Diretriz nº 19, a qual prevê a incorporação das práticas restaurativas no sistema de educação.

Já a segunda abordagem é prevista na Diretriz nº 17, no objetivo estratégico III, o qual prevê a utilização de modelos alternativos de solução de conflitos, incentivando a criação de projetos pilotos de Justiça Restaurativa, visando a análise de seus impactos e de suas aplicabilidades<sup>100</sup>.

---

<sup>98</sup>BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH/PR, 2009. p. 15.

<sup>99</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 414.

<sup>100</sup>BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH/PR, 2009. p. 145.

Através de tal abordagem, a Justiça Restaurativa ganha destaque também no âmbito dos Direitos Humanos, tornando-se um objetivo estratégico a ser alcançado pelo Poder Público.

#### 1.4.1.3 Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça, é o órgão que realiza a coordenação, o planejamento e toda a gestão estratégica do Poder Judiciário Brasileiro, possuindo papel pioneiro no apoio e na disseminação do uso dos métodos consensuais de resoluções de conflitos. Em 2013, a Resolução nº 125/2010, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, ganhou sua primeira emenda.

A Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, ordenou que os tribunais criassem, no prazo de sessenta dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, promovendo ainda a formação e o treinamento de servidores, conciliadores e mediadores<sup>101</sup>.

Porém, mesmo com tal previsão, a prática da Justiça Restaurativa não foi abordada com destaque, possuindo apenas uma pequena menção, com o termo “processos restaurativos”, possuindo aplicação limitada aos crimes de menor potencial ofensivo e a atos infracionais, conforme apresentado *in verbis*, no artigo 7º, §3º, da Resolução nº 125/2010, do CNJ:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

[...]

§3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

---

<sup>101</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal.** Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 415.

Porém, foi no ano de 2016 que a Justiça Restaurativa ganhou destaque, através da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Tal Resolução prevê o Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa em todo o país, possibilitando seu uso, inclusive, em conflitos envolvendo violência doméstica.<sup>102</sup>

A Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, contempla os princípios e os fluxos da Justiça Restaurativa, determinando ao Tribunais a observância de diretrizes e a implementação de ações que visem a propagação e a aplicação das práticas restaurativas em âmbito nacional<sup>103</sup>.

É, portanto, uma grande conquista nacional para a Justiça Restaurativa, através da qual há o incentivo para a criação de novos projetos em todo o território nacional, além de contemplar em seu texto as principais diretrizes restaurativas.

## 1.5 EXEMPLOS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ALGUNS PAÍSES

Aos poucos a Justiça Restaurativa tem ganhado espaço e credibilidade pelo mundo e atualmente está sendo aplicada em diversos países. Teve, no entanto, previsão legislativa, pioneiramente, na Nova Zelândia. Nesse país da Oceania, a Justiça Restaurativa é adotada como *prima ratio*, sendo levado aos tribunais apenas os casos que não almejam sucesso com a aplicação das técnicas restaurativas<sup>104</sup>.

Em 1989, a Justiça Restaurativa tornou-se núcleo central no país na legislação juvenil, com a edição do Children, Young Persons and Their Families Act (Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias), “uma lei que exigiu que todos os

---

<sup>102</sup>BANDEIRA, Regina. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Agência CNJ de Notícias. 05. jul. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/4ntj>. Acesso em: 22. ago. 2018. s/p.

<sup>103</sup>SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (Coordenação). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 39 e 40.

<sup>104</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 189.

jovens infratores fossem encaminhados para os encontros restaurativos com grupos de familiares (family group conferences)”<sup>105</sup>.

A edição da citada legislação juvenil possui intrínseca influência das reuniões *Whanau*, dos aborígenes Maori<sup>106</sup>, para que as tradições dessa tribo pudessem ser aplicadas por lei, já que a comunidade Maori também era atendida pela justiça neozelandesa. Nesse sentido:

O movimento da Nova Zelândia é independente e foi gerado a partir da grande insatisfação na comunidade Maori pela maneira que eles e seus jovens eram tratados pelas agências sociais e pelo sistema de justiça criminal. As famílias Maori (*whanau*) e os enormes grupos tribais (*hapu*) não sentiam-se contemplados pelos processos dos tribunais. Os jovens infratores recebiam sanções sem sentido antes de serem liberados para voltarem a cometer infrações, ou eram recolhidos a instituições punitivas, que os isolava de qualquer influência social positiva de suas famílias. As famílias (*whanau*) são fundamentais para a identidade e autoestima, e os Maori procuraram formas pelas quais os *whanau* poderiam desempenhar um papel mais significativo na reabilitação e reintegração dos menores infratores<sup>107</sup>.

Gabrielle Maxwell<sup>108</sup> salienta que, a partir de 1999, a polícia neozelandesa ficou autorizada a realizar o encaminhamento alternativo de jovens a programas de justiça restaurativa, desde que a infração cometida não possuísse gravidade. Houve ainda o desenvolvimento de legislação e de processos para a implantação da justiça restaurativa no sistema criminal adulto.

No ano de 2002, houve a aprovação e a sanção de três leis que resultaram em grande impacto no âmbito da Justiça Restaurativa, na Nova Zelândia, sendo a Lei das Sentenças, a Lei da Liberdade Condicional e a Lei dos Direitos da Vítimas, nas quais há menções explícitas acerca do uso das práticas restaurativas<sup>109</sup>.

---

<sup>105</sup>MARSHALL, Chris; BOYACK, Jin; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 267.

<sup>106</sup>SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 35.

<sup>107</sup>MARSHALL, Chris; BOYACK, Jin; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 267.

<sup>108</sup>MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 280.

<sup>109</sup>MARSHALL, Chris; BOYACK, Jin; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos

Já na África do Sul, as práticas restaurativas seguem os preceitos do *ubuntu*, termo indígena que significa “humanidade para todos”. Foram concretamente iniciadas a partir do ano de 1995, com a promulgação do Ato de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional, o qual instituiu a Comissão da Verdade e Reconciliação.

Tal comissão ficou incumbida pela realização de acompanhamento das vítimas e dos agressores do Apartheid. Nesse país, as práticas restaurativas são agregadas a princípios religiosos, partindo do entendimento que a religião está sempre em busca do perdão, enquanto a justiça é conhecida por seu poder punitivo<sup>110</sup>.

Na Argentina, a Justiça Restaurativa é restrita a apenas delitos cuja pena máxima não exceda a seis anos, tendo aplicação proibida a vítimas menores de idade, a crimes contra a administração pública, a crimes sexuais e contra a ordem constitucional<sup>111</sup>.

No Chile, a Lei nº 20.084, de 06 de junho de 2007, a qual dispõe sobre a responsabilidade do adolescente, foi incumbida de realizar o total aperfeiçoamento do sistema de justiça juvenil do país, sendo a legislação que mais se aproxima da Justiça Restaurativa. Tal lei prevê alguns princípios restaurativos, como a restituição do mal causado e a realização de pedido de desculpas. Não prevê, porém, a suspensão do processo ou a conciliação<sup>112</sup>.

Tal lei introduziu no país o Serviço de Benefício à Comunidade, o chamado SBC, o qual “propõe um diálogo com a sociedade de maneira a fazer com que o jovem seja responsabilizado por seu crime e, ao mesmo tempo, que a comunidade o ajude na reintegração na sociedade, debilitada após o cometimento do delito”<sup>113</sup>. Possui aplicação somente a delitos de pouca gravidade e provocados por jovens.

A Colômbia é o país da América Latina que mais utiliza a Justiça Restaurativa, possuindo previsão constitucional para a sua aplicação<sup>114</sup>. Em 1991, a Colômbia

---

Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 267.

<sup>110</sup>SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 36.

<sup>111</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 417.

<sup>112</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 207.

<sup>113</sup>SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 40.

<sup>114</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 207.

promulgou sua Constituição Política na qual em seu art. 250, inciso VIII, insere-se a possibilidade de utilização em matéria criminal da Justiça Restaurativa<sup>115</sup>.

As definições e as regras gerais para a aplicação da Justiça Restaurativa encontram-se nos artigos 518 a 521, do Código de Processo Penal Colombiano, qual seja a Lei nº 906/2004. Encontra ainda previsão legal no artigo 140 da Lei nº 1.098/2006, o Código da Infância e da Adolescência, em decorrência da Convenção dos Direitos da Criança, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1998, a qual trouxe, como uma de suas diretrizes, a aplicação da Justiça Restaurativa a jovens infratores<sup>116</sup>.

O Código da Infância e da Adolescência Colombiano assevera que no processo juvenil, deverá ser assegurada a aplicação da Justiça Restaurativa, do respeito e a busca pela reparação do dano, ademais “em matéria de responsabilidade penal para adolescentes tanto o processo quanto as medidas que se tomem são de caráter pedagógico, específico e diferenciado com respeito ao sistema de adultos, conforme a proteção integral”<sup>117</sup>.

Conforme estudos de Jan Froestad e Clifford Shearing<sup>118</sup>, na Europa continental, os programas de Justiça Restaurativa são pouco desenvolvidos e fracamente institucionalizados, principalmente nos países que possuem fortes sistemas de apoio às vítimas. Ressaltam ainda que, na Alemanha, há um forte preconceito na realização dessas práticas, principalmente no ambiente educacional.

A Bélgica possui a aplicação das práticas restaurativas datadas no final da década de 1980, tendo na época, aplicação voltada para a justiça juvenil, possuindo objetivos pedagógicos. Contudo, logrou lento desenvolvimento em virtude da falta de bases legais, de políticas pública e de recursos orçamentários<sup>119</sup>. Daniel Achutti<sup>120</sup> ressalta que a Lei Belga da Justiça Juvenil, de 1965, não fazia menção à Justiça

---

<sup>115</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 102.

<sup>116</sup>SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 40.

<sup>117</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 208.

<sup>118</sup>FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 88.

<sup>119</sup>SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 39.

<sup>120</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 203.

Restaurativa nem à mediação, porém, mesmo com tal omissão, várias iniciativas de aplicação das práticas restaurativas foram iniciadas no país.

Foi no ano de 1999 que os programas de justiça restaurativa foram implementados em todos os distritos judiciais da Comunidade Flamenca, uma das três comunidades constitucionais da Bélgica. Tais programas adotaram a aplicação de três modelos restaurativos, sendo eles a mediação vítima-ofensor, serviço comunitário e programas de treinamento. Em 2006, houve a alteração da Lei Juvenil de 1965, ocorrendo a inclusão da mediação e das conferências restaurativas, devendo os juízes darem preferência aos meios restaurativos para o alcance da resolução do conflito<sup>121</sup>.

Já em relação à aplicação da Justiça Restaurativa aos maiores de dezoito anos, houve um desenvolvimento mais célere, na Bélgica, com a aplicação de programas de mediação desde o ano de 1991. “Contudo, apesar da ampla regulamentação da justiça restaurativa no Estado belga, ainda não é possível constatar um impacto significativo na redução da incidência do sistema de justiça criminal tradicional”<sup>122</sup>.

É ofertada, de maneira predominante, por meio da mediação vítima-ofensor, podendo ser aplicada em todas as etapas processuais, durante a fase policial, como uma alternativa ao processo, em paralelo ao processo, após a sentença, bem como antes, durante ou após a execução da sentença<sup>123</sup>.

Sobre a mediação, Daniel Achutti<sup>124</sup> pondera:

Pautado pelos princípios da voluntariedade e da confidencialidade, o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Processual Penal belga dispõe que a mediação é um processo que permite que as partes envolvidas em um conflito possam participar, de forma ativa, voluntária e em total confidencialidade, para resolver as dificuldades oriundas de um delito, com a ajuda de um mediador neutro, que deverá facilitar a comunicação entre as partes e ajudá-las a atingir um acordo por conta própria. O objetivo do acordo deve abarcar a pacificação do conflito e a restauração da relação entre os envolvidos.

---

<sup>121</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 203.

<sup>122</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 217.

<sup>123</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 205.

<sup>124</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 205.

Nesta senda, observa-se que, na maioria dos países que adotam o uso da Justiça Restaurativa, ou práticas a ela assemelhadas, as quais possuem seus valores e princípios com a aplicação voltada a jovens infratores, tendo o público juvenil como alvo, possuindo poucas exceções, como ocorre na Bélgica, em que as práticas de mediação vítima-ofensor são aplicadas também aos adultos.

Contudo, o modelo belga não pode ser observado como modelo para a legislação brasileira, pois existem entre esses países significativas diferenças sociais e culturais. Pode, porém, constituir um exemplo, para que haja a normatização das práticas restaurativas e sua maior propagação, no Brasil.

## 1.6 OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os princípios jurídicos possuem natureza diversa das regras. Enquanto regras são compreendidas a partir de situações e fatos anteriormente determinados, os princípios dependem de futura concretização. Conforme entendimento de Karl Larenz<sup>125</sup>, existem vários graus de concretização dos princípios, sendo que “no grau mais elevado, o princípio não contém ainda nenhuma especificação de previsão e consequência jurídica, mas só uma ideia jurídica geral, pela qual se orienta a concretização ulterior como por um fio condutor”.

Jussara Maria Moreno Jacinto<sup>126</sup>, salienta que os princípios exercem função vinculativa, devendo ser efetivamente respeitados, não possuindo, portanto, apenas caráter de diretrizes ou parâmetros:

Na dogmática constitucional dominante, os princípios estão vocacionados não apenas para atuarem como parâmetros axiológicos normativos da atividade hermenêutica, como também, para preencherem o vácuo deixado pelas lacunas de direito. Para a boa doutrina, no entanto, aos princípios deve-se ser acrescentado um outro papel, qual seja, o de norma vinculativa do legislador, do intérprete e de todos em geral, dado ao seu caráter de comando de dever ser, tal e qual uma disposição legal ordinária. Com a fase inaugurada pela nova hermenêutica, os princípios, a par de comporem

---

<sup>125</sup>LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. José Lamego. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 599.

<sup>126</sup>JACINTO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana – Princípio Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 67.

o sistema constitucional, têm legítima força obrigatória, impondo-se como prescrição à solução do caso concreto.

Os princípios da Justiça Restaurativa foram enunciados pela Resolução 2002/12, do ECOSOC. Daniel Achutti<sup>127</sup> ressalta que “não se trata de um catálogo de princípios de obrigatória observação, mas de um guia geral relacionado ao tema, que pode ou não ser adotado pelos Estados-membros que desejam implementar a justiça restaurativa em seus países”.

Em âmbito nacional, no Brasil, tais princípios e valores foram enunciados no I Simpósio de Justiça Restaurativa, em Araçatuba, São Paulo, na Carta de Araçatuba, documento este que foi posteriormente ratificado pela Carta de Brasília, na Conferência Internacional Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, realizada em Brasília, documento este que representou um grande marco para a justiça restaurativa brasileira<sup>128</sup>.

Atualmente, tais princípios estão previstos no artigo 2º da Resolução nº 225/2016<sup>129</sup>, do Conselho Nacional de Justiça, sendo eles a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Edgar Hrycylo Bianchini<sup>130</sup>, ressalta que existem poucas formulações de caráter objetivo que regem os princípios da Justiça Restaurativa, existindo, inclusive, princípios que são comuns ao Direito Penal:

Dessa forma, a Justiça Restaurativa abarcada pelo Direito Penal se adequaria à finalidade da pena e reparação do dano decorrente do delito. O Direito Penal, como ciência milenar e autônoma do Direito, possui uma série de princípios que determinam a sua atuação. Assim, inserindo a Justiça Restaurativa como elemento integrante desse ramo do Direito, têm-se princípios do Direito Penal que integram também a Justiça Restaurativa, quais sejam: humanidade, intervenção mínima, adequação social, proporcionalidade e razoabilidade.

---

<sup>127</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 74.

<sup>128</sup>SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 150.

<sup>129</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_020620161614\\_14.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_020620161614_14.pdf). Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>130</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 110.

Já nas palavras de César Barros Leal<sup>131</sup>, “a observância desses princípios é fundamental como salvaguarda contra desvios que possam comprometer a essência do processo e pô-lo em risco”.

Ademais, todo processo restaurativo deve observar, obrigatoriamente, os princípios restaurativos, pois neles estão contidos toda a essência, objetivos e valores que validam todo o processo de restauração.

### **a) Princípio da Reparação do Dano**

O Princípio da Reparação do Dano é fundamentado a partir da ruptura que ocorre entre as relações de indivíduos quando da prática delituosa. A partir de tal premissa, faz-se necessária a realização de processos que busquem a finalidade do ofensor buscar suas responsabilidades e reparar o dano ocasionado<sup>132</sup>.

Tais danos podem ser materiais, morais ou emocionais e podem ser compensados de diversas formas, resultado que pode ser muito mais produtivo e alcançar maior eficácia do que a simples punição, pois tratará não somente da reparação do dano, mas também sobre sua responsabilização.

### **b) Princípio da Corresponsabilidade**

O Princípio da Corresponsabilidade também pode ser chamado de Princípio da Assunção de Responsabilidade. Tal princípio possui como principal objetivo a conscientização do mal ocasionado, pelo ofensor, proporcionando que este tenha a oportunidade de admitir suas responsabilidades perante a vítima. Conforme

---

<sup>131</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 91.

<sup>132</sup>CARAVELLAS, Elaine M. C. Tiritan M. Justiça Restaurativa. In: LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 123.

ensinamento de César Barros Leal<sup>133</sup>, “essa postura por parte do ofensor (adolescente ou adulto) é a premissa básica para solucionar o conflito e reconstruir os laços rompidos, especialmente entre este e a vítima”.

O autor ressalta ainda que, a Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, possui um anexo denominado “Princípios Básicos para a aplicação de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal”. Este anexo, possui em seu Preâmbulo a constatação de que as práticas restaurativas oportunizam ao ofensor o entendimento das causas e dos efeitos da conduta delituosa para a vítima, bem como possibilitam que este assumam uma “genuína responsabilidade”<sup>134</sup>.

Porém, o Princípio da Corresponsabilidade, também pode ser entendido pelo fato de que na Justiça Restaurativa, todos participam do processo, no qual todos os envolvidos podem refletir sobre seus erros, como por exemplo, os representantes da comunidade podem identificar onde existiram falhas na participação da sociedade, falhas estas que contribuíram para a formação dos infratores. Ademais, o crime só ocorre quando todas as outras instituições falharam no cumprimento de suas premissas básicas, decretando a falência da atuação de todos os seguimentos sociais, como a família e a educação.

### c) Princípio da Informalidade

O Princípio da Informalidade traduz-se na falta de formalismo existente na ritualística da Justiça Restaurativa, a qual proporciona, por sua vez, grande celeridade e eficácia em seu processo. Nas palavras de César Barros Leal<sup>135</sup>, “nenhuma definição prévia de formas ou procedimentos (exceto pautas e parâmetros de caráter geral) amordaça as práticas restaurativas, isentas dos rituais presentes na justiça ordinária”.

Ainda segundo o autor, os países que mais se utilizam da Justiça Restaurativa, como a Austrália, a Nova Zelândia e o Canadá, são os que mais

---

<sup>133</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 91.

<sup>134</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 91.

<sup>135</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 103 e 104.

valorizam e aplicam o Princípio da Informalidade. Cumpre ressaltar que, tais países, são os que mais alcançam resultados positivos com a aplicação da Justiça Restaurativa, inclusive com sua aplicação a violências mais graves.

#### **d) Princípio da Voluntariedade**

Conforme o Princípio da Voluntariedade, todas as partes envolvidas no conflito, devem aceitar o convite para participarem das práticas restaurativas, de maneira voluntária, sem nenhum tipo de coação ou arbitrariedade. Nesse sentido, “as partes devem demonstrar sua vontade de participar do processo [...], sem imposições, conscientes de seus direitos e deveres, das particularidades dos procedimentos adotados e das consequências de um possível acordo”<sup>136</sup>. Trata-se do que dispõe o artigo 7º da Resolução nº 2002/12, da Organização das Nações Unidas, a qual assevera que os processos restaurativos deverão, obrigatoriamente, observar a voluntariedade na participação das partes durante os procedimentos, bem como na realização do acordo<sup>137</sup>.

A voluntariedade, portanto, é essencial para que se possa buscar respostas diferentes ao conflito, uma vez que, na Justiça Comum, o desfecho sempre é o mesmo: a punição sem conscientização e a pouca atuação da vítima. Destarte, conforme ensinamento de Edgar Hrycylo Bianchini<sup>138</sup>, ao propor à vítima e ao ofensor a participação no processo restaurativo, faz-se mister que haja a explicação minuciosa do procedimento.

Igualmente, faz-se necessária a realização da explicação do processo judicial comum, visando a necessidade das partes em terem uma compreensão dos dois processos, podendo assim, escolherem com segurança o procedimento a ser adotado. Ressalta-se ainda a importância do processo restaurativo ser visto como algo que objetivará a restauração de relações, não a busca de um culpado, com sua consequente coerção.

---

<sup>136</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 104.

<sup>137</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 75.

<sup>138</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 119.

Nesse sentido, versa o artigo 13, da Resolução nº 2002/12, do ECOSOC, o qual “estabelece que as partes devem ter direito a um aconselhamento legal antes e depois do processo restaurativo, bem como de serem informadas dos seus direitos, da natureza do processo e das possíveis consequências da sua decisão”<sup>139</sup>. Tal artigo ressalta ainda que as partes não podem ser induzidas à participação por meios desleais.

Destarte, César Barros Leal<sup>140</sup> salienta que, o convite para a participação da atividade restaurativa não pode ser confundido com a coação, indicando que, neste princípio, fala-se em voluntariedade e não espontaneidade. Portanto, o ato decisório de participação na Justiça Restaurativa não precisa partir da pessoa, podendo ser provocado por instituições ou indivíduos, porém, o aceite final deve se dar por vontade dos sujeitos envolvidos no conflito. Nesta senda, pode-se inferir o Princípio da Adaptabilidade, o qual “é a adequação do caso ao melhor procedimento, isto é, a escolha do modus operandi em conformidade às particularidades da lide e das partes”<sup>141</sup>.

O enfoque restaurativo pode fazer-se desde que se recebe uma denúncia até o momento em que o infrator ingressa no centro onde cumprirá condenação. Como? Aplicando os valores e princípios da Justiça Restaurativa nas diferentes fases do processo, escutando a vítima, informando-a durante todo o processo, facilitando que a reparação do dano (contemplado em todos os ordenamentos jurídicos) prime em todas as sentenças, trabalhando com o infrator para que assuma sua responsabilidade e veja na reparação uma prestação socialmente construtiva, propiciando a substituição de penas privativas por outras mais educativas que criem no delinquente uns valores novos para querer viver afastado do delito<sup>142</sup>.

Ambos procedimentos também podem andar juntos, conforme o princípio da complementariedade<sup>143</sup>. Cumpre ressaltar que, a Justiça Restaurativa não pretende substituir a justiça comum, mas sim, objetiva estar presente sempre que seja capaz

---

<sup>139</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 77.

<sup>140</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 105.

<sup>141</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 131.

<sup>142</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 239 e 240.

<sup>143</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 94.

de oferecer uma resolução diferenciada para o conflito, seja com penas mais brandas ou penas alternativas.

Dessa forma, os pressupostos restaurativos podem ser aplicados de maneira complementar ao processo judicial comum, nas mais diversas fases processuais. Ademais, a adaptabilidade das práticas restaurativas também permite que as partes optem, voluntariamente, por aplicar a Justiça Restaurativa em conjunto com o processo judicial comum.

### **e) Princípio da Imparcialidade**

Já o Princípio da Imparcialidade tange a uma premissa essencial e indispensável, tanto para a Justiça Comum, quanto para a Justiça Restaurativa. Nesta, o facilitador deve realizar um papel de neutralidade, respeito e profissionalismo, conduzindo o diálogo, sem contudo, interferir nele, pendendo para uma das partes em detrimento da outra, buscando não se envolver emocionalmente com o processo.

Um exemplo simples, acerca da aplicação do Princípio da Imparcialidade, dá-se pela adoção de pequenos cuidados, como apresentado no caso a seguir:

A Justiça Restaurativa busca auxiliar a todos e não apenas a uma das partes envolvidas em detrimento da demais. Algumas atitudes são fundamentais, como por exemplo, um procedimento deveras importante durante uma etapa prévia do procedimento restaurativo seria a mudança da roupa do infrator que, muitas vezes, encontra-se com o uniforme prisional. Esse pequeno detalhe – a alteração da vestimenta – permite trazer de volta um pouco da individualidade do condenado, impedindo o desenvolvimento de julgamentos prévios diante da imagem relativamente idêntica a dos muito encarcerados. Os seres humanos possuem uma identidade visual – e o infrator também a possui – de forma que essa mudança simples na maneira de apresentar-se pode auxiliar no sucesso da empreitada<sup>144</sup>.

Nesse sentido, é essencial que a imparcialidade seja buscada de diversas formas, inclusive em ações simples, como a descaracterização de estereótipos, as quais podem surtir grandes diferenças práticas.

---

<sup>144</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 133 e 134.

## f) Princípio da Consensualidade

César Barros Leal<sup>145</sup> afirma que o processo restaurativo só pode ser aplicado quando existirem provas suficientes que culpem o ofensor, sendo totalmente necessário que ocorra o consentimento tanto deste, quanto da vítima, para a participação das práticas restaurativas, podendo as partes retirarem sua anuência a qualquer momento do processo restaurativo.

Dessa forma, o Princípio da Consensualidade pode ser considerado como uma extensão do Princípio da Voluntariedade, uma vez que consiste na concordância das partes em participarem do processo restaurativo com o devido respeito aos seus princípios, bem como entre si mesmos.

## g) Princípio do Empoderamento

Dentre os princípios elencados no artigo 2º da Resolução nº 225 do CNJ, está o Princípio do Empoderamento, também intitulado como Princípio do Apoderamento. Marcelo Gonçalves Saliba<sup>146</sup> explica que tal princípio traduz a livre manifestação das vontades das partes, bem como seus interesses e aspirações. Uma das expressões do empoderamento dá-se com a fala, a qual proporciona a oportunidade de comunicação entre as partes, podendo assim, vítima e ofensor, expressarem seus sentimentos<sup>147</sup>.

Dessa forma, a partir da análise do Princípio do Empoderamento, conclui-se que os Princípios da voluntariedade e da consensualidade são fundamentados por ele. Tal embasamento ocorre tendo em vista que tais princípios só possuem validade

---

<sup>145</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 96.

<sup>146</sup>SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 153.

<sup>147</sup>ALMEIDA, Edison Luis de. *Justiça Restaurativa: A Justiça do Século 21*. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin, et al, (org). **Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade**: uma experiência possível Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012. p.122.

em razão do empoderamento, no qual as partes possuem o poder de manifestarem suas vontades para aceitarem ou não a participação na Justiça Restaurativa.

#### **h) Princípio da Confidencialidade**

O Princípio da Confidencialidade permite um diálogo aberto e sincero na realização do processo restaurativo, pois garante que tudo o que for dito, por todas as partes participantes, terá caráter confidencial, não podendo ser reproduzido sem a expressa autorização dos envolvidos.

Caso o processo restaurativo não logre êxito e o conflito seja encaminhado à justiça comum, nada do que foi dito em círculo restaurativo será transmitido, sendo que a participação e a assunção de culpa pelo ofensor não poderão ser utilizadas como provas de admissão de culpa em futuro procedimento judicial, podendo tal princípio sofrer mitigações apenas quando alguma informação representar futura ameaça, que coloque em risco a integridade de participantes do conflito, bem como outros indivíduos da sociedade<sup>148</sup>.

Acerca do Princípio da Confidencialidade, Edgar Hrycylo Bianchini<sup>149</sup> ressalta que, em decorrência do caráter informal e sigiloso do processo restaurativo, nenhuma informação ou depoimentos nele declarados poderão ser reduzidos a escrito ou utilizados para outras finalidades, sendo proibido a divulgação de todos os atos que forem realizados sob segredo.

Nesse sentido, pondera Daniel Achutti<sup>150</sup>:

Esta característica, própria da justiça restaurativa, visa a encorajar a troca de informações entre as partes e, ao mesmo tempo, oferecer um ambiente de privacidade e seguro, para que os encontros possam se desenvolver sem qualquer tipo de receios ou temores de que as suas declarações possam, posteriormente, ser utilizadas contra si em eventuais processos judiciais, cíveis ou criminais.

---

<sup>148</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 95.

<sup>149</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 128.

<sup>150</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 77.

Conforme o artigo 14, da Resolução nº 2002/12, do ECOSOC, a confidencialidade do processo restaurativo deve ser preservada, e a divulgação dos atos só pode ser realizada com a autorização das partes.

### **i) Princípio da Celeridade**

No que tange ao Princípio da Celeridade, este também pode ser chamado como Princípio da Duração Razoável. Pode ser considerado uma das consequências do Princípio da Informalidade, pois os trâmites restaurativos não possuem ritos formais, fato este que gera grande celeridade em sua realização. Nesse sentido, destaca César Barros Leal<sup>151</sup>:

Sem as travas da justiça tradicional (bastante criticada por sua burocracia, sua notória morosidade), os trâmites restaurativos são rápidos e eficazes, até porque o procedimento é simples e oral e sua duração, que depende das características de cada caso, de sua natureza e complexidade, é definida pelas partes.

Contudo, não significa que o procedimento seja ágil em todos os casos, fato este que depende do desenvolvimento dos encontros, bem como do estado emocional dos envolvidos. Tais fatores podem prolongar o processo, o qual possui condições de ser mais rápido em decorrência de sua informalidade, porém, este não é o objeto principal, não sendo, portanto, uma regra a ser rigidamente seguida.

### **j) Princípio da Urbanidade**

O Princípio da Urbanidade estava presente na Carta de Araçatuba e foi posteriormente previsto no artigo 2º da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça, possuindo suas premissas pautadas no respeito. Expressa que para a

---

<sup>151</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 92.

participação no processo restaurativo, é necessário o emprego do respeito às regras de conduta e de comportamento sociais, as quais devem ser aplicadas de forma mútua, por todos os envolvidos.

O respeito é uma construção moral, por este motivo não possui um único conceito, pois, como possui significação extremamente subjetiva, varia de pessoa para pessoa. Sua origem etimológica vem do latim, *respectus*, significando olhar para trás, ou olhar novamente. Immanuel Kant<sup>152</sup>, no Livro Fundamentos da Metafísica dos Costumes, em uma longa nota de rodapé, reconhece que o objeto do respeito é lei moral, sendo que, todo o respeito por uma pessoa, seria só respeito por essa lei maior.

Conforme observado por Edgar Hrycylo Bianchini<sup>153</sup>, “o elemento da civilidade é essencial e abrange o respeito pelas diferenças de classe, cor, religião e linguagem. Tais qualidades são inerentes ao ser humano e não se afastam no momento do procedimento restaurativo”.

Destarte, a presença do respeito é fundamental para que a experiência restaurativa seja alcançada de forma efetiva, consagrando esse valor de grande importância na sociedade, o qual, muitas vezes, não possui o lugar de destaque e de valoração que merece.

### **k) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Princípio de grande destaque na Justiça Restaurativa é o da Dignidade da Pessoa Humana, também conhecido, na seara restaurativa, como Princípio da Humanidade. Tal princípio constitui-se na base fundante dos Direitos Fundamentais e é elencado no Título I, artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, também expressando uma cláusula geral de proteção à pessoa humana.

Deste importante princípio decorrem a proteção de outros direitos essenciais, como a proteção da imagem, da privacidade, da intimidade, da honra, da integridade

---

<sup>152</sup>KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa/Portugal: Edições 70, Lda, 2007. p. 32.

<sup>153</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 131.

física e moral, da liberdade<sup>154</sup> e do respeito. São portanto, os Direitos da Personalidade, expressões da Dignidade da Pessoa Humana, sendo regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil e expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, ou seja, do princípio da dignidade da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal<sup>155</sup>.

Acerca deste princípio, Ingo Wolfgang Sarlet, salienta que é uma característica essencial existente em cada indivíduo, a qual os fazem merecedores de respeito, podendo, portanto, ser conceituado como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>156</sup>

Tal princípio pode ser visto, na Justiça Restaurativa, como manifestação da não permissão de penas que afetem diretamente a dignidade humana, primando pela resolução dos conflitos por meio de métodos mais humanizados, que busque para além da punição, visando também a ressocialização e reflexão do ofensor<sup>157</sup>.

Conforme a visão de Kant, “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade”.<sup>158</sup>

Oscar Vieira Vilhena sobre a visão Kantiana a respeito da violação do princípio da dignidade da pessoa humana:

---

<sup>154</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 97.

<sup>155</sup>TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 88.

<sup>156</sup>SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. 2.tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 73.

<sup>157</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 111.

<sup>158</sup>KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa/Portugal: Edições 70. Lda. 2007, p. 77.

Se todas as pessoas são um fim em si, todas devem ser respeitadas. E ser “fim em si” significa ser considerado como feixe de razão e sentimentos que não podem ser injustificadamente suprimidos. Essa noção de imparcialidade impõe que as pessoas se tratem com reciprocidade não apenas como uma medida de prudência, mas como um imperativo derivado da assunção de que o outro tem mesmo valor que atribuo a mim mesmo – portanto, é merecedor do mesmo respeito. A reciprocidade derivada do princípio da dignidade humana não pode, assim, ser confundida com a reciprocidade instrumental, que aparece de forma mais clara no contrato hobbesiano, onde eu o respeito apenas porque eu espero que você me respeite, e isso é extremamente conveniente para mim<sup>159</sup>.

Dessa forma, pode-se inferir a intrínseca relação existente entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os objetivos almejados pela Justiça Restaurativa, no sentido de que as pessoas (tanto vítima, quanto ofensor) não sejam vistas como meros objetos. No cenário atual, o ofensor não é visto como ser humano, sendo taxado como indigno de qualquer sentimento; já a vítima é vista pelo Estado como mero objeto, objeto este que é por ele manipulado, usurpado, tendo em vista que o Estado assume um lugar que não é de protagonismo dele, mas sim, dos atores principais. O papel do Estado deveria ser de coadjuvante, apenas auxiliando os protagonistas a solucionarem suas demandas.

Ao tratar da proteção dos bens jurídicos, o Estado acaba esquecendo das necessidades da vítima e do ofensor. Ademais, esquece de olhar individualmente a vítima, buscando proteger a sociedade, e pouco se preocupa com o ofensor ao apenas priorizar a necessidade de castigar a quem burlou às suas normas<sup>160</sup>. A responsabilização pelo dano à vítima e a necessidade de reparação são negligenciados, igualmente ocorre com a responsabilização do próprio Estado, o qual possui grande parcela de culpa, pois não oferece condições mínimas de educação, saúde e assistência social, para que verdadeiros cidadãos sejam formados.

No mesmo sentido Howard Zehr destaca que “no direito penal o crime é definido como uma ofensa contra o Estado. O Estado, e não o indivíduo, é definido

---

<sup>159</sup>VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 68.

<sup>160</sup>PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. 1. ed. São Paulo: Ibccrim, 2009. p. 46.

como vítima. E o Estado e somente o Estado quem pode reagir”<sup>161</sup>. Salienta ainda que as vítimas são “notas de rodapé do processo criminal”<sup>162</sup>.

No mesmo sentido, destaca Vanessa De Biassio Mazzutti<sup>163</sup>:

Verifica-se, portanto, que a vítima passou a ocupar papel secundário na composição do litígio, perdendo seu *status* de protagonista na punição do crime. Esse afastamento provocou, concomitantemente, o desamparo do ofendido, ante a ausência de respeito aos seus direitos fundamentais e à igualdade dentro da relação jurídica.

Pode-se ainda, observar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sob o viés da participação da comunidade nos processos restaurativos. Nesse sentido, destaca Luís Roberto Barroso que “[...] a dignidade humana como valor comunitário, também chamada de dignidade como restrição ou dignidade como heteronomia, representa o elemento social da dignidade”<sup>164</sup>. Dessa maneira, a dignidade humana é moldada através das relações existentes entre os indivíduos e entre estes e a sociedade.

Ademais, a comunidade faz parte do tripé, das bases que sustentam o processo restaurativo, possuindo importante papel no processo de reintegração do ofensor, bem como na constatação dos motivos que levaram os indivíduos a delinquirem, podendo exercer seu papel preventivo e acolhedor.

## 1.7 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E SEUS SUJEITOS

Conforme ensinamentos de Howard Zehr<sup>165</sup>, as atuais aplicações da Justiça Restaurativa começaram a partir da década de 1970, nos Estados Unidos e no

---

<sup>161</sup>ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 78.

<sup>162</sup>ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 31

<sup>163</sup>MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos**: o processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012. P. 90.

<sup>164</sup>BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 87.

<sup>165</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 59.

Canadá, com os Programas de Reconciliação Vítima-Ofensor (Victim Offender Reconciliation Program), também conhecidos como VORP, conforme as iniciais da expressão, em inglês. A partir deste núcleo, novas práticas restaurativas surgiram e ressurgiram ao redor do mundo, sendo que muitas práticas ancestrais foram novamente realizadas, agora, com a denominação de práticas restaurativas.

Os sujeitos do processo de restauração são a vítima, o ofensor e a comunidade. A vítima ocupa papel de destaque, pois deixa de figurar apenas como sujeito passivo do crime, passando a ser vista como ser humano que possui sentimentos e características próprias<sup>166</sup>.

Conforme destacado por César Barros Leal<sup>167</sup>, o ofensor compõe o polo ativo da lide, não possuindo oportunidade para expressar sua voz, a não ser no momento em que profere seu depoimento. Através do enfoque restaurativo, é demonstrado ao réu todas as consequências sociais, econômicas, comunitárias, psicológicas e jurídicas que sua ação proporcionou<sup>168</sup>. Além disso, há a busca pela responsabilização do ato praticado.

Já a comunidade constitui no terceiro pilar do tripé restaurativo, tendo importante papel nas práticas restaurativas, pois observa as causas que originaram o conflito, muitas delas, relacionadas com falhas da própria sociedade. Dessa forma possui duplo papel, o preventivo e o ressocializador, tendo em vista que acolherá novamente um de seus membros, realizando um trabalho de reintegração e reparação de erros.

Através da integração de todos os sujeitos do processo restaurativo, o resultado obtido ao final dos encontros pode ser muito positivo. Assim, ao longo dos últimos quinze anos, muitos projetos piloto foram sendo instituídos no Brasil, os quais vêm aplicando as metodologias restaurativas em diversos casos, tendo destaque a aplicação para o público infanto-juvenil, em especial, na aplicação conjunta às medidas socioeducativas, em casos de atos infracionais.

---

<sup>166</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 146.

<sup>167</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 233.

<sup>168</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 149.

## 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL

Certo é que, ao se violar leis de convívio social, ao realizar atitudes que agridam valores socialmente e legalmente protegidos, há a necessidade de que tais ofensores passem por acompanhamentos, e na realidade atual, que sejam “punidos”. Tais premissas também se aplicam no cenário penal juvenil, no qual jovens infratores, muitas vezes, recebem a mesma resposta social destinada aos criminosos maiores de 18 anos.

Dessa forma, não seria necessária a construção de pontes ao invés de muros?<sup>169</sup> Ademais, não trata-se apenas da proteção da supremacia do interesse público sobre o privado, trata-se da cultura tradicionalista predominante sobre o paradigma punitivo.

Nesse sentido:

A questão presente é que todas as formas de participação do ofendido no processo penal brasileiro o instrumentalizam para a consecução das funções reais da pena estatal de produção e reprodução da segregação e da diferenciação social. Não há qualquer viés de aproximação ou resignificação do laço de hostilidade instalado pelo delito. Há apenas mais muros<sup>170</sup>.

A pena aplicada pelo Estado “trata da imposição oficial e intencional a sujeitos que são devidamente condenados, de uma violência que seria absolutamente inadmissível se aplicada a quaisquer outros sujeitos ou em qualquer outra situação”<sup>171</sup>. Porém, é evidente que avanços na seara criminal foram sendo conquistados ao longo da história.

Acerca deste discurso, faz-se necessária a identificação das principais diferenças apresentadas entre os paradigmas retributivo e restaurativo, para que haja a identificação e compreensão de suas propostas.

---

<sup>169</sup>GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. p. 54.

<sup>170</sup>GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. p. 54.

<sup>171</sup>GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. p. 21 e 22.

## 2.1 DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA À JUSTIÇA RESTAURATIVA

Inicialmente, é necessário que se realize uma reflexão acerca das definições apresentadas sobre a realidade, as quais influenciam e determinam situações. Tratam-se pois, dos paradigmas, os quais são modos específicos de construção da realidade.

Os paradigmas moldam nossa abordagem não apenas do mundo físico, mas também do mundo social, psicológico e filosófico. Eles são a lente através das quais compreendemos os fenômenos. Eles determinam a forma como resolvemos problema. Moldam o nosso “conhecimento” sobre o que é possível e o que é impossível. Nossos paradigmas constituem o bom senso, e tudo o que foge ao paradigma nos parece absurdo<sup>172</sup>.

Tanto a Justiça Restaurativa quanto a Justiça Retributiva, constituem paradigmas e, possuem como objetivo em comum, a busca pela paz social, diferindo em suas metodologias para a busca do objetivo final. Howard Zehr analisa tais propostas como sendo a busca pelo equilíbrio de uma balança através do comportamento social.

Ambos paradigmas reconhecem que comportamentos sociais nocivos desequilibram tal balança, devendo os responsáveis por tais desequilíbrios ser tratados por meios éticos. A diferença entre eles, estaria na forma como a balança seria novamente equilibrada:

A justiça retributiva postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para a vítima quanto para o ofensor. Por outro lado, a teoria da Justiça Restaurativa sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades com o esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento. Ao lidar de modo positivo com esta necessidade de vindicação ou acerto de contas a Justiça Restaurativa tem o potencial de legitimar todas as partes, ajudando-os a transformar suas vidas<sup>173</sup>.

---

<sup>172</sup>ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 83.

<sup>173</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 82.

Nesta senda, Zerh conclui que os pressupostos para o equilíbrio da balança estão muitas vezes pautados nos ideais comuns sobre as definições de crime e justiça, as quais variam muito, conforme a compreensão de cada ser humano. Nos Estados Unidos, tal classificação é definida pelas palavras “liberal” e “conservador”. Os primeiros preocupam-se com os direitos dos transgressores da lei, bem como com as motivações que levaram à realização do crime. Já os segundos, exigem severas punições e são contrários a quaisquer tipos de benefícios aos ofensores<sup>174</sup>.

Algumas premissas podem ser destacadas quando se identifica uma conduta como um crime, dentre elas estão a violação de uma lei, a necessidade do estabelecimento de culpa, o ideal de que a justiça deve ser feita, por meio da imposição de dor ao culpado, bem como o pressuposto de que a justiça será alcançada e aferida por meio de um processo, no qual todos os procedimentos formais foram obedecidos<sup>175</sup>.

Porém, mesmo tendo inúmeros avanços, a Justiça Retributiva, atualmente vigente, ainda possui muitos vestígios de um passado violento, marcado pela predominância da vingança privada e penas cruéis. Oswaldo Henrique Duek Marques<sup>176</sup> assevera que, apesar das recentes teorias sobre a pena, a aplicação das punições ainda possuem conotações arcaicas que regressam à cultura da vingança e do castigo, impedindo a legitimação do sistema penal, bem como o alcance das finalidades teóricas da pena, quais sejam, preventivas e socializadoras.

Historicamente, existem duas interpretações quanto ao desenvolvimento da justiça criminal. A primeira interpretação recai sobre a ascensão da justiça pública sobre a justiça privada, realizada com as próprias mãos; a segunda, a dependência do cárcere, como meio de punição<sup>177</sup>.

Nos dias atuais, percebe-se que houve uma mescla entre essas duas interpretações, uma vez que, o Estado, ou seja, a justiça pública, ganhou papel de destaque nas demandas e, o cárcere, as prisões, ganharam cada vez mais a função punitiva.

---

<sup>174</sup>ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 62 e 63.

<sup>175</sup>ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 63.

<sup>176</sup>MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 01.

<sup>177</sup>ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 93.

## 2.2 HISTÓRICO DAS SANÇÕES COM ENFOQUE CRIMINOLÓGICO

O histórico penal possui uma trajetória de evolução no decorrer do tempo e das civilizações. Porém, possui existência datada desde os primórdios da humanidade, sendo expressada nas mais diversas formas de violências.

A pena de morte estava presente como punição na maioria dos povos primitivos. Consistiam em vinganças privadas, não possuíam limites, eram totalmente arbitrárias e não possuíam proporção com o crime ou ofensa praticado pelo autor<sup>178</sup>. Além disso, conforme Oswaldo Henrique Duek Marques<sup>179</sup>, a vingança privada não recaía apenas sobre o ofensor, mas sim, sobre toda a sua família e, por essa razão, precisava ser extinta. Já na antiguidade, percebeu-se a necessidade da delimitação das penas, visando a proporção das opressões.

Contudo, com tal transição, houve apenas a passagem do dever de punição para o Estado, sendo parte de um sistema punitivo. Passou, portanto, a ser socialmente aceita, porém, seu caráter vingativo continuou presente<sup>180</sup>.

Durante a Idade Média, a pena sofreu grande influência religiosa, fruto do Feudalismo e do grande poder detido pela Igreja Católica. Conforme os ensinamentos de Paulo Nader<sup>181</sup>, as opressões eram resultado dos Ordálios ou Juízos de Deus. Quem detinha o monopólio dos conhecimentos jurídicos eram os sacerdotes e os casos mais difíceis eram julgados por uma autoridade religiosa. A crença era que Deus acompanhava todo o julgamento e interferia no resultado final, porém, na realidade, as condenações eram resultado de jogos de sorte e azar.

Na Idade Moderna, houve o advento do Renascimento e dos iluministas, tendo as penas alcançado um caráter mais humano e pautado em leis. Ademais, conforme Cesare Beccaria<sup>182</sup> “apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social”. O papel de julgador

---

<sup>178</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 20.

<sup>179</sup>MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 14.

<sup>180</sup>MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 13.

<sup>181</sup>NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 33.

<sup>182</sup>BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 20.

deveria ser realizado por um magistrado, não ficando mais nas mãos do soberano, o qual apenas faria as leis regulamentadoras.

Porém, fruto de um passado marcado pela vingança privada e por penas desproporcionais e cruéis, mesmo tendo passado por muitos avanços durante toda a história da humanidade, o modelo punitivo moderno carrega a herança desse passado obscuro. Nesse sentido, Marcelo Gonçalves Saliba descreve a transição da modernidade para a pós-modernidade e suas implicações para as penas:

Na transição da modernidade para a pós-modernidade, a pena de prisão continua cruel, desumana, estigmatizadora e desproporcional, direcionada para as classes excluídas e etiquetadas, nos mesmos moldes daqueles que trilharam todo o paradigma da modernidade. Os fins ocultos agora são outros, mas a “miséria da pena” é a mesma. Em 1850, a pena de prisão era vista como um local onde o excluído deveria sentir o pavor da segregação e a importância da liberdade, sedimentando-se no princípio de que o condenado não poderia receber benefícios além daqueles que tinha antes de ingressar na prisão. Os miseráveis, como foco principal do sistema penal, levaram para a prisão o reflexo da miséria e da dor. Para essa massa de pessoas, criminalizada e encarceradas, o Direito apresenta-se unicamente por meio do código penal<sup>183</sup>.

Ademais, todos os problemas hoje enfrentados na seara penal possuem origens remotas, cujas consequências serão vivenciadas a longo prazo. Mesmo existindo diversas teorias sobre a pena, a partir de uma observação e análise prática, verifica-se que ela continua tendo “conotações arcaicas da realidade mítico-cultural da vingança e do castigo, que, longe de legitimarem o sistema penal, impedem que a pena possa atingir as pretendidas finalidades preventivas e socializadoras”<sup>184</sup>.

Tendo em vista esta herança cultural e histórica, faz-se necessário que, de maneira progressiva, tal pensamento possa ser modificado. Contudo, para que haja punição, é necessário que exista um crime. Ademais, todo o sistema penal gira em torno de um fato, qual seja o ato criminoso, ocasionado por diversos elementos.

A criminologia se ocupa do estudo do comportamento criminoso através das várias teorias criminológicas existentes. Significa o estudo do crime, tendo origem etimológica do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo). É uma disciplina que

---

<sup>183</sup>SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.p. 79.

<sup>184</sup>MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 01.

realiza o estudo do crime e de seus elementos, bem como da vítima, do delinquente e do controle social do próprio delito, sendo considerada uma ciência interdisciplinar.

Tal disciplina oferece ao direito penal os elementos necessários para a correta compreensão do fenômeno do crime. Porém, cabe às políticas criminais a aplicação destes elementos aos casos concretos. Após toda a evolução existente entre a criminologia clássica e a criminologia crítica, surgem então, na seara criminológica, os movimentos da Política Criminal e, dentre eles, o movimento abolicionista.

No início do século XX foram realizados vários estudos empíricos, sociológicos e psicológicos os quais apontaram que o Estado e suas instituições formais não eram limitados a darem respostas aos crimes, mas também protagonizavam a criação de estruturas rotuladoras do criminoso, através da criação de leis que beneficiavam os detentores do poder, em detrimento à população marginalizada. Dessa maneira, houve o aumento da crítica sobre o sistema punitivo<sup>185</sup>.

Daniel Achutti<sup>186</sup> destaca que os abolicionistas reprimem o uso da punição para a repressão de pessoas que foram condenadas em decorrência de práticas delituosas. Afirma ainda que o sistema penal ocasiona uma série de males para toda a sociedade, não devendo, portanto, permanecer em funcionamento. Para os abolicionistas, o castigo não é a resposta ideal para o crime. Afirmam ainda que mesmo sendo corretamente aplicada, o sistema penal também não iria funcionar, pois foi criado para a perpetuação de uma cultura pautada na vingança, na injustiça e no estigma seletivo, rotulador e punitivo.

Neste cenário, “as ideias de Justiça Restaurativa, seus valores e processos, recaem no campo teórico da criminologia para a construção da paz”<sup>187</sup>. Raquel Tiveron<sup>188</sup> destaca a grande influência de Nils Christie, cujos ideais minimalistas constituem o gérmen da Justiça Restaurativa, a qual “prega a devolução do conflito às pessoas nele implicadas e sua solução com recursos extraoficiais não punitivos,

---

<sup>185</sup>BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 76.

<sup>186</sup>ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 93.

<sup>187</sup>ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 151.

<sup>188</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2014. p. 267.

com critérios reparatórios e não repressivos”. Ressalta ainda o papel das teorias críticas, as quais também inspiraram os ideais restaurativos.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa pode ser considerada um caminho a ser trilhado, visando a possibilidade de uma futura abolição do sistema penal. Através de sua aplicação, a cultura punitiva, herdada desde os primórdios das civilizações, pode começar a passar por mudanças, visando um futuro pautado na cultura da paz.

### 2.3 A CRISE DO SISTEMA RETRIBUTIVO

O sistema penal surgiu para acalantar e saciar a necessidade de punição a transgressores, bem como, para a permanência da paz social. Ocorre que, conforme a visão de Luigi Ferrajoli<sup>189</sup>, a história da retribuição penal pode ser considerada mais horrenda do que a própria trajetória dos delitos, uma vez que mais violentas e cruéis do que os próprios crimes, estão sendo as penalidades impostas a eles, as quais são programadas de forma consciente e realizadas por toda a sociedade contra uma pessoa: o criminoso.

O sistema penal, num conceito amplo, que engloba não só o Direito penal, mas também todo o aparelho repressivo – polícias, delegados, promotores, juízes, cadeias, presídios- foi direcionado para a produção e garantia capitalista, tornando-se um propósito da burguesia urbana a tipificação de condutas específicas para combater delitos patrimoniais<sup>190</sup>.

Uma das motivações que levaram a crise do sistema punitivo retributivo foi a deslegitimação do próprio sistema, ao ter como fundamento, a pena como a única consequência prática da resposta a certos crimes. Tal fato dá-se pelo motivo da seletividade do sistema, o qual possui condutas que não são sancionadas, ou, quando são, há apenas a aplicação de penas leves, causando repulsa e revolta social, como

---

<sup>189</sup>FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Chouk, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 310.

<sup>190</sup>SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 66.

ocorrem nos crimes de colarinho branco<sup>191</sup>, os quais, geralmente, são ligados à corrupção, conduta esta que prejudica toda a sociedade.

Já em outros casos, há a punição severa e radical para crimes que não possuem gravidade expressiva. Destarte, o Direito Penal não é igual para todos, pois existe uma seleção, mesmo que de forma indireta, do público alvo das condutas criminalizantes. Tais casos poderiam ser denominados como a “cifra da injustiça”<sup>192</sup>.

Nesse sentido, tem-se como exemplo, a pena cominada ao furto simples, qual seja de um a quatro anos de reclusão. Tal crime pode ter variadas motivações, inclusive a satisfação de necessidades básicas de indivíduos que são rostos da falência de vários institutos de responsabilidade do Estado. Acerca do tema, importante reflexão é exposta por Edgar Hrycylo Bianchini:

O infrator que furta visando amparar sua família, matar a fome, satisfazer seu filho. E não espanta afirmar que esse infrator também é humano e necessita de qualidade de vida. De qualidade no paladar, no sabor do alimento, no cheiro da roupa, na beleza da pele e no bom tratamento. De que adianta proibir o faminto de comer se este não consegue resistir à comida. É necessário pensar no próximo como um ser humano<sup>193</sup>.

Assim, a crise atribuída ao sistema retributivo, não significa apenas a falência de um dos pilares da modernidade, mas sim de todo o seu projeto, o qual possui a razão, a ordem, o progresso e a aplicação da lei, como meios capazes de realizar o controle dos relacionamentos existentes entre as pessoas<sup>194</sup>.

Outra motivação apresentada para a justificação da crise do sistema penal é a existência da “cifra negra”, ou seja, a cifra oculta da criminalidade, fruto do descrédito ao sistema, “pois a falta de credibilidade das justificativas para atuação ou não atuação dos órgãos de repressão afasta o interesse na tutela estatal, preferindo-se o silêncio, a indiferença ou a solução particular da lide”<sup>195</sup>.

---

<sup>191</sup>SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.p. 74.

<sup>192</sup>FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Chouk, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 168.

<sup>193</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 77.

<sup>194</sup>SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.p. 74.

<sup>195</sup>SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.p. 75.

Por essa razão, é necessário questionar a finalidade da pena e da teoria dominante para se alcançar um equilíbrio à balança da justiça, posto que o direito deve estar em sintonia com a sociedade em que ele estiver inserido, para não reduzir-se a letras inócuas no papel<sup>196</sup>.

Ademais, “é fato constatado que o cárcere não ressocializa e sim inviabiliza o retorno social do detento como cidadão que nunca deixou de ser”<sup>197</sup>.

Destarte, o sistema punitivo, desde o início de sua aplicação, não alcança as finalidades a que se propões. Auffer como resultado ainda mais criminalidade, desigualdades e revolta.

## 2.4 JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: OPOSTOS QUE SE ATRAEM

O sistema de justiça penal retributivo deu-se na modernidade, possuindo a pena como resposta ao crime, tendo na prisão, uma das medidas mais severas de condenação<sup>198</sup>, sendo superada, em alguns ordenamentos jurídicos, apenas pela condenação à pena de morte. A pena é ainda o principal objeto do Direito Penal, possuindo cunho cultural e axiológico, envolvendo costumes, ética e moral<sup>199</sup>.

Portanto é necessária a reconstrução e remodelação da justiça retributiva, vista como dissuasória e deficientemente ressocializadora<sup>200</sup>. Contudo, ambos paradigmas podem ser comparados a partir da análise realizada acerca de valores, procedimentos, resultados, efeitos para o infrator e efeitos para a vítima<sup>201</sup>.

---

<sup>196</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 77.

<sup>197</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. P. 78.

<sup>198</sup>SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.p. 81.

<sup>199</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 76.

<sup>200</sup>PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 53.

<sup>201</sup>BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 1.

Quanto aos valores, conforme posicionamento de Renato Sócrates Gomes Pinto<sup>202</sup>, a Justiça Retributiva ou Convencional, busca somente o conceito normativo de crime, considerando este como ato atentatório contra o próprio Estado. Zela-se, portanto, sobre o primado do interesse público, no qual a sociedade é representada pelo Estado.

Há estigmatização, há a procura de culpados para a ação delituosa praticada no passado. Com tal busca, a vítima é definida como elemento marginal no processo; já o infrator é visto por meio de suas carências e defeitos; a comunidade, por sua vez é falsamente representada pelo Estado, o qual, na realidade, representa a vítima<sup>203</sup>. Ademais, “no âmbito do paradigma punitivo, a vítima primeira de um crime é sempre o Estado, que coloca os seus interesses em primeiro lugar, à frente daqueles do ser humano diretamente atingido pela transgressão ou pela violência”<sup>204</sup>.

[...] no paradigma punitivo, as perguntas feitas são: “Quem fez? Transgrediu a lei? Teve culpa? Em caso positivo, qual a pena merecida?” Nesse cenário, não importa o que teria levado o ofensor a enveredar pelo caminho da transgressão, tampouco, como seria possível atender às necessidades causadoras da violência para fins de que o ofensor tome um caminho diferente, tornando-se a imposição da pena mais importante do que dar novos rumos àquele comportamento errado<sup>205</sup>.

O Direito Penal é utilizado de forma dogmática, predominando a indiferença do Estado acerca das necessidades básicas apresentadas pelo ofensor, pela vítima, bem como pela comunidade a qual estes pertencem. A Justiça Retributiva é o rosto de uma sociedade mono-cultural e excludente, pautada no ato de dissuadir indivíduos, fazendo com que estes mudem de opiniões através de mecanismos que não mostram a realidade do sistema penal.

---

<sup>202</sup>PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 24.

<sup>203</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 64.

<sup>204</sup>SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (Coordenação). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 31.

<sup>205</sup>SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (Coordenação). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 30.

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa possui seus valores pautados a partir do conceito de crime que parte da premissa que este é um ato que traumatiza, que ocasiona consequências danosas às vítimas, e não somente ao Estado. Há portanto, o interesse de pessoas envolvidas na lide, sendo elas as vítimas, os ofensores e demais envolvidos no conflito.

Ao contrário da Justiça Retributiva, não se busca um culpado, mas sim, a responsabilização, a qual não pode ser atribuída exclusivamente ao ofensor. Há a aplicação crítica do Direito, podendo o mesmo ser aplicado de forma alternativa, quando a Justiça Restaurativa não lograsse êxito. Trata-se, de persuasão, existindo, dessa forma a demonstração de sentimentos e emoções.

Conforme as palavras de Elizabeth M. Elliott<sup>206</sup>, “a Justiça Restaurativa como construção de paz é ativada através de respostas ao conflito baseadas em valores”.

Quanto aos procedimentos adotados, a Justiça Retributiva pode ser vista como expressão de ritualística. Possuindo ritual solene e público, possui sua aplicação pautada na Indisponibilidade da Ação Penal. Uma vez proposta a ação, pelo Ministério Público, o processo segue oficialmente, de maneira contenciosa, respeitando-se o contraditório e a ampla-defesa. Possui linguagem e procedimentos complexos, muitas vezes, distantes da realidade e da compreensão das partes. O processo decisório é único e exclusivamente realizado pelas autoridades e profissionais do Direito, de maneira unidimensional<sup>207</sup>.

O procedimento restaurativo é muito mais simples, não possui rituais, é comunitário e permite a participação ativa de todos os sujeitos da lide. É regido pelo Princípio da Oportunidade, sendo que a aderência das partes no processo restaurativo é de caráter voluntário e colaborativo. O processo decisório não é exclusivo das autoridades judiciais, tendo a importante participação da vítima, do infrator e da comunidade<sup>208</sup>.

Em relação aos resultados obtidos com a aplicação de cada paradigma, tem-se que a Justiça Retributiva busca a prevenção de crimes e a penalização, objetivando

---

<sup>206</sup>ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 151.

<sup>207</sup>PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 25.

<sup>208</sup>PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 25.

a intimidação e a punição, por meio de penas desproporcionais, em presídios superlotados, com tratamento desumano e cruel, ou por meio de penas ineficazes, como o pagamento de cestas básicas<sup>209</sup>. Já o enfoque restaurativo ressalta que somente a punição por meio de penas não é capaz de mudar comportamento. Dessa forma, a Justiça Restaurativa possui como foco a “solução de problemas, determinação de responsabilidades e obrigações no presente e no futuro (o que é necessário fazer)”<sup>210</sup>, com destaque para o diálogo entre as partes.

Sobre os efeitos sobre a vítima e sobre o ofensor, faz-se necessária a análise das tabelas comparativas entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa, as quais expressam com veemência a diferença existente entre os sistemas:

**TABELA 1- Efeitos sobre a vítima**

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e uma voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Não recebe praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado.	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação.
Frustração e ressarcimento com o Sistema.	Tem ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e da comunidade.

**Fonte:** LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era:** aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 64.

**TABELA 2 - Efeitos sobre o infrator**

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Infrator considerado em suas faltas e sua má formação.	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito.
Raramente tem participação.	Participa ativa e diretamente.
Comunica-se com o sistema pelo advogado.	Interage com a vítima e com a comunidade.
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima.	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima.

<sup>209</sup>PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Carherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 26.

<sup>210</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era:** aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 64.

É desinformado e alienado sobre os fatos processuais.	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão.
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato.	É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade.
Fica intocável.	Fica acessível e se vê envolvido no processo.
Não tem suas necessidades consideradas.	Supre-se suas necessidades.

**Fonte:** PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In:* SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa.** Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 27.

Marcelo Nalesso Salmaso<sup>211</sup> ressalta o papel praticado pelo ofensor no sistema retributivo, o qual se resume a um objeto, destinado a ser uma resposta social. Dessa forma, a finalidade básica da pena (ou a que deveria ser), que é a reflexão pelo mal causado, é deixada de lado, proporcionando ao ofensor apenas o “carimbo” de criminoso:

Dentro da óptica penal, o ofensor é visto como um objeto da lei, ao qual são aplicadas penas aflitivas por um terceiro, o julgador, que tudo decide. Nestes termos, o ofensor concluirá que, cumprindo tal reprimenda, estará “quite” com relação ao mal praticado e à vítima, e, como também se entende com razão de ter feito o que fez, agora que está tudo “pago”, poderá tornar a fazer a mesma coisa. E, assim, não se responsabiliza, ele próprio, pelo seu erro, pelas consequências daí advindas e por um futuro calcado em bases de cidadania.

Já a vítima, continua possuindo um papel secundário, sem ter suas reais necessidades atendidas. Mesmo possuindo o apoio jurídico, existem outras necessidades a serem supridas, não somente a busca pela punição do agente. Ela precisa expressar o que sente, como ficou após o ato delituoso, se houve traumas ou outros danos psíquicos. Possui ainda a necessidade de obter respostas, as quais são essenciais para a superação dos danos sofridos<sup>212</sup>.

Contudo, apesar de tantas diferenças, pode-se concluir que, embora existam muitos pontos distintos entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa, existem

<sup>211</sup>SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In:* CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (Coordenação). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Brasília: CNJ, 2016. p. 31.

<sup>212</sup>SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In:* CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (Coordenação). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Brasília: CNJ, 2016. p. 31.

também vários pontos de encontro, nos quais ambos os paradigmas conversam entre si, possuindo semelhanças e áreas em que podem ser complementados um com o outro. Acerca dessa perspectiva, aponta César Barros Leal<sup>213</sup>, sobre a Justiça Restaurativa:

Entretanto, esta forma de entender a justiça não é contrária, oposta ou radicalmente diferente da atual justiça retributiva, pois ambas partem das emoções; a diferença está em como canalizá-las. Assim como os delitos geram nas vítimas e na comunidade sentimentos de ira, vingança, humilhação...o estado assume a tarefa de geri-los para evitar possíveis vinganças e ajustes de contas.

Nesse sentido, ressalta Howard Zehr<sup>214</sup> que “embora as tabelas que apontam as características contrastantes ilustrem elementos importantes que diferenciam as duas abordagens, também ocultam importantes semelhanças e áreas de possível colaboração”.

Ademais, alguns casos são demasiadamente complexos para que sejam solucionados apenas pelas próprias partes, podendo ser necessária a ação investigatória e todo o aparato que o sistema jurídico oferece. Contudo, talvez o maior erro da justiça retributiva seja “centrar-se na dimensão pública do delito, eliminando a humana”<sup>215</sup>.

Ao pensar apenas na necessidade e em seu dever de realizar a punição do ofensor, o Estado esquece as necessidades psicológicas e emocionais das partes, deixando a dignidade humana de lado para que a sociedade receba uma resposta acerca do ato criminoso.

---

<sup>213</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 239.

<sup>214</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 81.

<sup>215</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 239.

## 2.5 PROGRESSÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES: DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Embora, nos dias atuais, muitos direitos e garantias sejam vistos pelo viés da atemporalidade e da universalidade, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana, há que se ressaltar e lembrar que nem sempre foi assim. Tais direitos usufruídos hoje, foram duramente conquistados no passado, bem como foram frutos de diversos momentos históricos. Mulheres, negros, idosos, deficientes, crianças e adolescentes fazem parte desse público que é alvo de degradantes e cruéis formas de violências.

A justiça juvenil, assim como tantos outros direitos, passou, ao longo da história, por várias fases evolutivas, sendo elas, a etapa penal indiferenciada ou modelo punitivo, o modelo de proteção ou fase tutelar e a etapa garantista, mais conhecida como modelo de responsabilidade<sup>216</sup>.

De acordo com Jason Ferreira Mafra<sup>217</sup>, é muito recente a concepção em que a infância é considerada como sendo uma categoria socioexistencial, influenciada por fatores sociais e externos. Remotamente, bem como em um passado não muito distante, as características próprias da infância não eram reconhecidas.

Na Antiguidade e na Idade Média, as crianças eram vistas como miniaturas de adultos, logrando os mesmos tratamentos destinados a estes, sendo que “meninos e meninas vestiam-se como gente grande e eram submetidos ao comportamento social dos adultos, imitando-os e misturando-se a eles em todas as atividades do dia a dia”<sup>218</sup>.

Mudanças começaram a ser observadas somente a partir do século XVIII, quando a infância passou a ser vista como sendo uma categoria existencial, distinta

---

<sup>216</sup>RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. **A Responsabilização do Adolescente na Justiça Restaurativa**. Vianna Sapiens - Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 6, nº 2, Jul/Dez 2015. Juiz de Fora, 2015. p. 104.

<sup>217</sup>MAFRA, Jason Ferreira. Os marcos históricos que influenciaram a conquista do ECA. *In*: ABREU, Janaina; VIEIRA, Ana Luísa (org). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. p. 91-92.

<sup>218</sup>MAFRA, Jason Ferreira. Os marcos históricos que influenciaram a conquista do ECA. *In*: ABREU, Janaina; VIEIRA, Ana Luísa (org). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. p. 92.

da categoria dos adultos, tendo suas características e necessidades próprias<sup>219</sup>. Em âmbito de América Latina, a Lei Agote, promulgada em 1919, na Argentina, foi a primeira legislação destinada, em específico, para crianças e adolescentes.

Tal lei significou um grande avanço na seara infantojuvenil, tendo sido um marco para o início de um processo protetivo da infância e da juventude em vários países vizinhos<sup>220</sup>. Contudo, embora representassem um grande avanço para a época, tais legislações eram pautadas na Doutrina da Situação Irregular, “lógica perversa do ditame reducionista e conservador da forma de se enxergar a família”<sup>221</sup>.

Maurício Gonçalves Saliba<sup>222</sup> ensina que a Doutrina da Situação Irregular possuía algumas características peculiares, como a divisão da categoria infância em criança-adolescente e menores. Os últimos eram todos aqueles que participavam da categoria infância e que não possuíam família, sendo também excluídos da escola e desprovidos de saúde. Outras características da Doutrina da Situação Irregular eram a criminalização da pobreza, a não observância de princípios de Direito, a tendência em patologizar condutas e a centralização de muito poder na figura do juiz de menores.

No ano de 1923 foi criado, no Brasil, o primeiro Juízo de Menores. Já o Código de Menores brasileiro, veio a ser aprovado somente quatro anos depois, em 1927. Tal Código estabeleceu a idade da maioridade penal em dezoito anos e também apresentou regras sobre a realização de trabalhos exercidos por jovens. Contudo, havia o incentivo à institucionalização, bem como definia que a origem da criminalidade infantojuvenil era proveniente da pobreza e da miséria<sup>223</sup>.

Já no ano de 1964, em plena Ditadura Militar, foi criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, a Funabem. Tal instituição possuía como objetivos a identificação das causas de violência e criminalidade em jovens, bem como a promoção de práticas preventivas contra comportamentos violentos. A Fundação

---

<sup>219</sup>MAFRA, Jason Ferreira. Os marcos históricos que influenciaram a conquista do ECA. In: ABREU, Janaina; VIEIRA, Ana Luísa (org). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. p. 92.

<sup>220</sup>SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: análise crítica da proposta educacional do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora UNESP, 2006. p. 23-24.

<sup>221</sup>GUERRA, Antonia Marcia Araujo. O ECA e a relação com a família. In: ABREU, Janaina; VIEIRA, Ana Luísa (org). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. p. 95.

<sup>222</sup>SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: análise crítica da proposta educacional do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora UNESP, 2006. p. 24.

<sup>223</sup>SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: análise crítica da proposta educacional do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora UNESP, 2006. p. 25.

Estadual para o Bem Estar do Menor, a Febem, era a representação, em âmbito estadual, da Funabem e possuía como finalidades a reintegração, a reeducação e a ressocialização dos jovens que cometiam atos infracionais<sup>224</sup>.

Porém, foi na década de 70 que mais avanços foram conquistados na seara infantojuvenil. No ano de 1971 foi criado o Serviço de Liberdade Assistida, conhecido como SLA, o qual possuía como finalidade a realização de acompanhamentos aos jovens que já haviam sido internados em decorrência da prática de atos infracionais<sup>225</sup>.

Em 1979, as discussões acerca da temática foram tão intensas que a Organização das Nações Unidas o intitulou como sendo o Ano Internacional da Criança<sup>226</sup>.

Outro grande avanço foi a constituição e a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, a qual foi resultado da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, no ano de 1989, tendo sido aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>227</sup>. Com a Doutrina da Proteção Integral houve a realização da distinção entre crianças e adolescentes, bem como foram reconhecidos como sujeitos detentores de direitos.

Em 1990, foi promulgado no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual trouxe a essência da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com a aplicação da Doutrina da Proteção Integral. Ocorre que, tal Estatuto sucedeu o Código de Menores de 1979, fato este que gerou o contraste de concepções<sup>228</sup>.

Atualmente, vários projetos de Justiça Restaurativa Juvenil estão aplicando as práticas restaurativas em conjunto com as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando que conflitos resultantes em atos infracionais possuam uma resolução diferenciada, pautada também nos princípios restaurativos.

---

<sup>224</sup>SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: análise crítica da proposta educacional do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora UNESP, 2006. p. 25.

<sup>225</sup>SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: análise crítica da proposta educacional do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora UNESP, 2006. p. 26.

<sup>226</sup>RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. **A Responsabilização do Adolescente na Justiça Restaurativa**. Vianna Sapiens - Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 6, nº 2, Jul/Dez 2015. Juiz de Fora, 2015. p. 108.

<sup>227</sup>SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: análise crítica da proposta educacional do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora UNESP, 2006. p. 26.

<sup>228</sup>BRANCHER, Leoberto. Brasil: Lições aprendidas na Reforma do Sistema de Justiça Juvenil. In: **Justicia para crecer**. Revista Especializada em Justicia Juvenil Restaurativa, nº 20, Diciembre 2015. América Latina, 2015. p. 22.

## 2.6 A TEORIA CONCEITUAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Para que seja proporcionado um amplo entendimento acerca da Justiça Restaurativa e seus fundamentos, faz-se necessário que três estruturas conceituais sejam compreendidas. Para tanto, Paul MacCold e Ted Wachtel desenvolveram uma teoria conceitual sobre Justiça Restaurativa, a qual é dividida em três estruturas, quais sejam: a janela da disciplina social; o papel das partes interessadas; e a tipologia das práticas restaurativas.

Paul MacCold e Ted Wachtel, do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas –IIRP, apresentaram tal teoria na palestra “Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria sobre Justiça Restaurativa”, ministrada no XIII Congresso Mundial de Criminologia, ocorrido em agosto de 2003, no Rio de Janeiro<sup>229</sup>.

A primeira estrutura conceitual é “A Janela da Disciplina Social”, também chamada de “Social Discipline Window”<sup>230</sup>. Muitas vezes, obter a disciplina não é uma tarefa fácil, sendo frequente a adoção de medidas muito extremistas ou muito permissivas em situações do próprio cotidiano. Através de um quadro, os autores utilizam duas forças vetoriais para a explicação do fenômeno do sistema social de controle e apoio.

Por meio da sistematização, quatro abordagens de manutenção das normas sociais e limites de comportamentos são identificadas: se houver alto controle e baixo apoio, há a presença do sistema punitivo; se houver baixo controle e alto apoio, encontra-se o sistema permissivo; se existir baixo controle e baixo apoio, há a ocorrência de negligências; contudo, se houver alto controle e alto apoio, fala-se do sistema restaurativo<sup>231</sup>.

Dessa maneira, a prática disciplinar restaurativa pode ser vista como um ponto de equilíbrio, no qual os extremos da punição e da permissividade são afastados

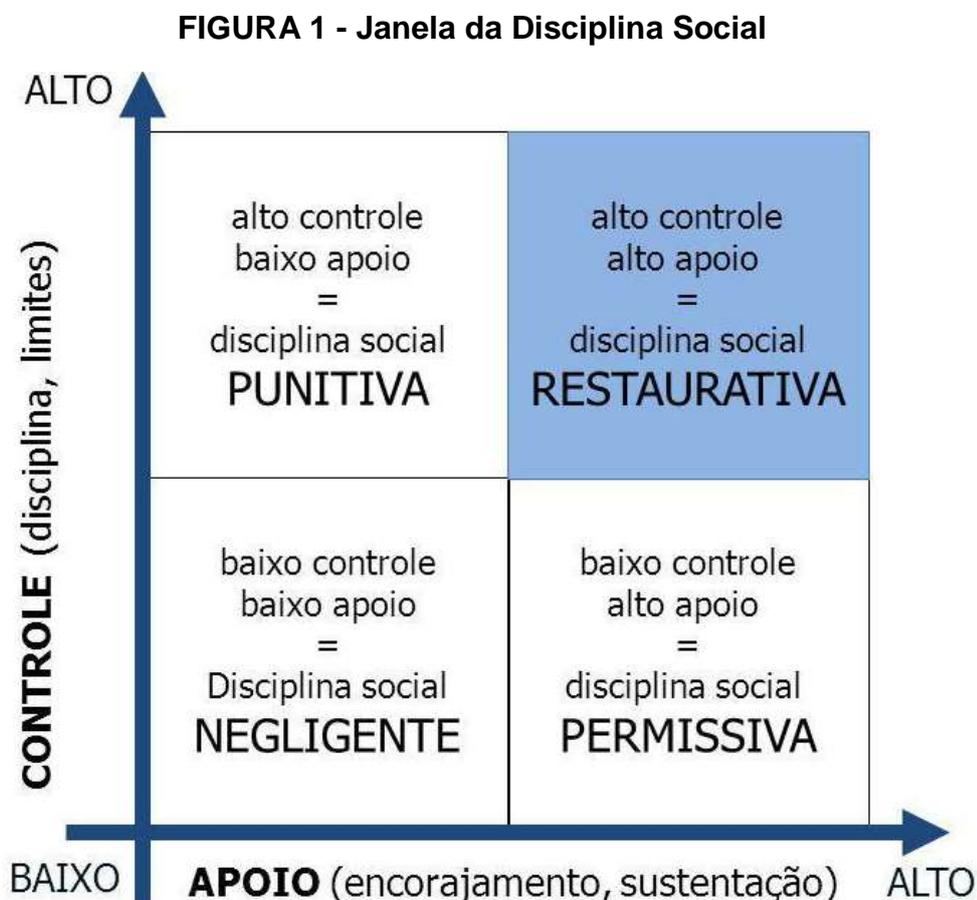
---

<sup>229</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 107.

<sup>230</sup>WACHTEL, Ted. **Defining Restorative**. IIRP, 2016, p. 03. Disponível em: <https://www.iirp.edu/defining-restorative>. Acesso em 10. Jan. 2018.

<sup>231</sup>TERRE DES HOMMES LAUSANNE NO BRASIL. **Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa**: justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos. Fortaleza: Terre des hommes, 2013, p. 41.

com a aplicação criativa de alto controle e apoio, a qual oportuniza resultados restaurativos, gerando às crianças e adolescentes a reflexão sobre causas, consequências, bem como a obtenção de respostas acerca dos atos de indisciplina social cometidos. A sistemática da Janela da Disciplina Social pode ser observada através do quadro a seguir:



Fonte: International Institute for Restorative Practices - IIRP

A abordagem da janela da disciplina social pode e deve ser aplicada por pais, professores, policiais, assistentes sociais, conselheiros tutelares e representantes do Poder Judiciário como meio de desmistificação de que a justiça aplicada a jovens infratores é muito permissiva. Através da aplicação de uma disciplina social de alto controle e alto suporte, a qual pode ser alcançada com a Justiça Restaurativa, jovens infratores não receberão apenas a punição, mas também a ajuda que tanto necessitam em momentos de vulnerabilidade, os quais os levam à prática de atos infracionais.

A segunda estrutura da teoria conceitual sobre a Justiça Restaurativa é “o papel das partes interessadas”, ou “stakeholder roles”. Ela define uma relação entre o dano provocado em decorrência do delito e as conseqüentes necessidades geradas nas partes interessadas<sup>232</sup>.

As partes interessadas possuem funções específicas na realização das práticas restaurativas e se dividem em duas categorias: primárias e secundárias<sup>233</sup>. São chamadas de partes interessadas primárias a vítima, o transgressor e familiares ou pessoas que são presentes no dia a dia das partes, como amigos, professores e companheiros de trabalho.

Já as partes secundárias são vizinhos e autoridades. Os primeiros também são caracterizados por pessoas pertencentes a organizações sociais, comerciais e religiosas; os segundos representam funcionários governamentais e a própria sociedade. Ademais, “diferenciam-se por não haver o elo emocional entre as vítimas e acusados, e assim, não devem interferir diretamente no processo de reconciliação e reparação, ou seja, assumindo o papel das partes interessadas principais”<sup>234</sup>.

O papel das partes interessadas pode ser representado conforme apresentado a seguir:

**FIGURA 2 - Função das partes interessadas**

	Dano	Necessidades	Respostas
<b>PARTES INTERESSADAS PRINCIPAIS</b>			
Victima(s)	direto	específicas	ativas
Transgressor(es)	direto	específicas	ativas
Famílias+	direto	específicas	ativas
<b>PARTES INTERESSADAS SECUNDÁRIAS</b>			
Vizinhos+	indireto	coletivas	dando apoio
Autoridades+	indireto	coletivas	dando apoio

**Fonte:** International Institute for Restorative Practices - IIRP

<sup>232</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 110.

<sup>233</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 111.

<sup>234</sup>PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**. Volume III. Ano 3, 2009. p. 257.

Destarte, as partes principais têm interesse direto sobre o dano, possuem necessidades específicas, as quais devem ser supridas, bem como buscam ativamente por respostas acerca do conflito. Dessa maneira, cabe às partes secundárias o interesse indireto sobre o dano, a busca do atendimento de necessidades coletivas e a oferta de apoio na busca das respostas almejadas por vítimas e ofensores.

A última estrutura da teoria conceitual da Justiça Restaurativa é a “Tipologia das Práticas Restaurativas” ou “Restorative Practices Typology”, a qual é constituída a partir do grau de envolvimento das partes interessadas principais, quais sejam, vítima, ofensor e comunidade.

Importante ressaltar que as partes interessadas secundárias não interferem nas decisões tomadas no processo restaurativo, contudo, para que a disciplina social possa ser chamada de restaurativa, as partes primárias deverão apresentar um alto grau de envolvimento e participação, conforme demonstrado no diagrama a seguir:

**FIGURA 3 - A Tipologia das Práticas Restaurativas**

**Tipos e Graus de Práticas de Justiça Restaurativa**



**Fonte:** International Institute for Restorative Practices - IIRP

A respeito dessa estrutura, César Barros Leal<sup>235</sup> pondera:

O processo de interação é substancial na satisfação das necessidades emocionais das partes interessadas. O intercâmbio emocional capaz de satisfazer as necessidades de todas as pessoas diretamente afetadas não é possível se somente intervém uma das partes interessadas, de tal maneira que a participação ativa de todas as partes interessadas primárias é fundamental para os processos totalmente restaurativos.

Dessa forma, a partir da análise realizada no diagrama dos tipos e graus de práticas de Justiça Restaurativa, observa-se que existem três níveis de envolvimento das partes primárias. Quando ocorre pouco interesse, com a participação de apenas uma das partes, há a obtenção de respostas isoladas, as quais não atingem os objetivos restaurativos. Tratam-se das práticas parcialmente restaurativas.

Já as práticas de maior parte restaurativas são aquelas que envolvem a participação de apenas duas partes primárias. Contudo, são totalmente restaurativas as práticas que envolvem vítimas, ofensores e comunidade, através da realização de círculos de paz, conferências de grupos familiares e conferências restaurativas.

Destarte, a Justiça Restaurativa, inclusive a aplicada ao público infantojuvenil, só é alcançada por meio da realização de um processo que envolve a cooperação de todos os interessados para a busca da melhor solução para o conflito.

Contudo, para que os resultados almejados pelas práticas restaurativas sejam obtidos, todas as estruturas da teoria conceitual sobre a Justiça Restaurativa devem estar voltadas para a busca de aplicações totalmente restaurativas, seja na aplicação a adolescentes em conflito com a lei ou no ambiente escolar. A partir do momento em que uma das estruturas não alcançam seus resultados, os projetos piloto de Justiça Restaurativa Juvenil apresentam falhas que impedem seu amplo desenvolvimento.

---

<sup>235</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 113.

## 2.7 JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: DA TEORIA À PRÁTICA

Quando do início da reaplicação da Justiça Restaurativa, na década de 1970, tal prática foi implementada no sistema de justiça criminal. Posteriormente, começou a ser aplicada também no sistema de justiça para a infância e juventude<sup>236</sup>.

O diálogo da Justiça Restaurativa com o cumprimento de medidas socioeducativas possui objetivos como, solucionar a lide através do exercício da responsabilização, tanto individual (do ofensor), quanto coletiva (família e comunidade), além de almejar o efetivo processo de reinserção social, envolvendo a participação direta de familiares e demais membros da comunidade, proporcionando assim um real processo de ressocialização<sup>237</sup>.

Conforme os ensinamentos de Alessandro Baratta, as penas, antes de possuírem um efeito reeducativo sobre o delinquente, possuem um efeito contrário, consolidando ainda mais a identidade do condenado, e sendo, um passaporte para a carreira do crime<sup>238</sup>.

Nesse sentido é o entendimento de Marcelo Nalesso Salmaso:

[...] quando o ofensor é submetido a um procedimento judicial, seja o da Justiça Criminal, ou, ainda, aquele do Juízo da Infância e Juventude – o que, resguardadas as devidas proporções, também se verifica nos demais procedimentos de natureza punitiva adotados em escolas e em outras instituições –, em primeiro lugar, esse ofensor não se responsabiliza por nada. Ele é chamado em uma audiência apenas para contar sobre o que aconteceu, mas, durante todo o tempo, outros profissionais “falam por ou para ele”, o advogado, o promotor e, por fim, o juiz julga qual é a pena – ou a medida socioeducativa – adequada para o caso de acordo com a lei<sup>239</sup>.

A participação dos jovens infratores no processo restaurativo deve obedecer a todos os princípios restaurativos. Conforme a Declaração de Lima, os princípios da

<sup>236</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 23.

<sup>237</sup>MUMME, Monica. Justiça Restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (org). **Justiça Restaurativa**: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul, RS: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016. p. 111.

<sup>238</sup>BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito penal**: Introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 41.

<sup>239</sup>SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (Coordenação). **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 30.

Resolução 2002/12, do ECOSOC, devem ser observados, e a aplicação das práticas restaurativas deve ser condicionada a evidências suficientes de que realmente houve o ato infracional e que este foi realizado pelo acusado.

Deve ainda ter o consentimento livre e voluntário tanto da vítima quanto do menor infrator para a participação do processo restaurativo. “Nem a vítima nem o agressor juvenil devem ser coagidos nem induzidos por meios injustos a participar do processo restaurativo nem a aceitar os resultados restaurativos”<sup>240</sup>.

Os projetos piloto desenvolvidos no Brasil são pautados nos princípios restaurativos e buscam assegurar o alcance de resultados diferenciados com o desenvolvimento do diálogo e da responsabilização dos envolvidos. Os projetos possuem áreas de atuação diversas, tendo em vista que alguns programas não atendem apenas situações de conflitos envolvendo jovens infratores, mas também conflitos interpessoais, violência doméstica e de vizinhança.

### **2.7.1 Compatibilidade da Justiça Restaurativa com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Papel do Ministério Público na missão restaurativa**

Ao assegurar a convivência e a participação familiar e comunitária às crianças e aos adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou no Brasil um novo conceito de família, a qual deixa de ser vista como uma instituição, passando a ter o papel de sujeito coletivo. Ademais, o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que “família é a base da sociedade”<sup>241</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui como proposta a garantia dos direitos humanos do público infantojuvenil e, para tanto, faz-se necessária a contribuição e a atuação de todos, bem como uma mudança na forma como se abordam diversas situações que envolvem crianças e jovens.

---

<sup>240</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 186.

<sup>241</sup>GUERRA, Antonia Marcia Araujo. O ECA e a relação com a família. *In*: ABREU, Janaina; VIEIRA, Ana Luísa (org). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. p. 94.

Direitos e Garantias para as crianças e adolescentes não devem ser papel exclusivo do Estado. A família e a comunidade também possuem grande importância no desenvolvimento do público infantojuvenil:

Muito precisa ser feito para concretizar no chão social essa nova lógica de família, a partir do ECA. Ainda no Brasil ocorrem inúmeras arbitrariedades em assegurar a convivência familiar e comunitária como direito inerente à criança e adolescente<sup>242</sup>.

Enquanto a mídia propaga notícias mentirosas e depreciativas sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, dizendo que é extremamente protetivo aos que cometem atos infracionais, a realidade é cruel quanto à distante efetiva aplicação do Estatuto. Nesse sentido:

Os noticiários mais conservadores e propagadores de violência têm difundido comentários depreciativos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente quando o tema está relacionado à Segurança Pública. Querem nos fazer acreditar que o ECA “protege demais” os adolescentes, especialmente quando cometem ato infracional. Ora, se de fato o Estatuto fosse efetivamente cumprido, nós teríamos um sistema de garantia de direitos funcionando tão bem que o ECA, além de proteger, também impediria que os adolescentes cometessem esses atos. Ao olhar o Estatuto, as pessoas deveriam observar todos os seus artigos, e não apenas aqueles relacionados a medidas socioeducativas, que também são muito mal lidos (quando lidos!)<sup>243</sup>.

Conforme destaca César Barros Leal<sup>244</sup>, com a exceção de poucas instituições, os centros de internação de adolescentes em conflito com a lei sofrem com o desinteresse de governantes, com a carência de políticas públicas, bem como com a presente hegemonia da justiça retributiva.

---

<sup>242</sup>GUERRA, Antonia Marcia Araujo. O ECA e a relação com a família. *In*: ABREU, Janaina; VIEIRA, Ana Luísa (org). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. p. 94.

<sup>243</sup>ALCÂNTARA, André Feitosa; JESUS, Maria Gorete Marques de. ECA e Segurança Pública. *In*: ABREU, Janaina; VIEIRA, Ana Luísa (org). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. p. 110.

<sup>244</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 167.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca em seu artigo 112 as chamadas medidas socioeducativas, as quais são direcionadas a adolescentes (jovens entre 12 e 18 anos incompletos) que cometem ato infracional, constituindo este em toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, conforme o artigo 103 do mesmo Estatuto.

As medidas socioeducativas possuem como objetivo a reintegração familiar e comunitária do ofensor. No momento de suas aplicações individualizadas, devem considerar a capacidade do jovem em cumpri-las, bem como a gravidade e as circunstâncias em que se deu o ato infracional. Podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, sendo substituíveis a qualquer momento pela autoridade competente, tendo como base um parecer técnico<sup>245</sup>.

Constituem-se em advertência, obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semi-liberdade, a internação em estabelecimento educacional, bem como qualquer das medidas previstas no artigo 101, I a VI, do ECA, quais sejam: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias no ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; e colocação em família substituta.

No ano de 2012, um importante avanço foi conquistado com a Lei Federal nº 12.594, conhecida por Lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, a qual abordou como pauta de políticas públicas a temática das práticas restaurativas e dos meios autocompositivos de conflitos, em especial, os voltados para a aplicação em casos de adolescentes em conflito com a lei<sup>246</sup>.

Tal lei, em seu artigo 35, inciso III, regulamenta a excepcionalidade da aplicação da justiça comum a jovens infratores, sendo que as práticas restaurativas, sempre que possível, devem ser priorizadas na execução de medidas

---

<sup>245</sup>LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era:** aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. p. 171.

<sup>246</sup>TERRE DES HOMMES LAUSANNE NO BRASIL. **Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa:** justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos. Fortaleza: Terre des hommes, 2013, p. 10.

socioeducativas. Além disso, prevê ainda a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos.

Em todo esse processo de aplicação e execução das medidas socioeducativas, existe a atuação de um órgão que possui papel fundamental para a propagação e efetivação da Justiça Restaurativa: o Ministério Público.

A partir de 1988, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público ganhou papel de destaque na concretização da cidadania e do acesso à justiça, passando a ter função ímpar na articulação e na fiscalização de políticas públicas.

Conforme os apontamentos de Raquel Tiveron<sup>247</sup>, o Ministério Público pode ser considerado como propagador de políticas criminais, bem como da Justiça Restaurativa, tendo em vista suas várias missões.

Segundo a autora, o Ministério Público deve ter participação ativa na propagação da Justiça Restaurativa tendo em vista sua essencial função jurisdicional. Além disso possui como função a defesa dos direitos fundamentais do acusado, estando neles inclusos o direito de ressocialização, direito este que possui grande enfoque no cenário restaurativo.

Ademais, como observado, no sistema punitivo, as finalidades da pena estão sendo usurpadas, sendo que, também é papel do Ministério Público lutar para que tais objetivos de ressocialização e prevenção sejam alcançados. Nesse sentido, Raquel Tiveron<sup>248</sup> ratifica tal posicionamento:

Na atuação em defesa da ordem jurídica, que a Constituição lhe incumbiu, é dever do Ministério Público assegurar o cumprimento das finalidades da pena declaradas na lei penal e de execução penal. Uma vez que a justiça restaurativa é uma ferramenta para efetivá-las, a intervenção do *parquet* para o seu uso é, deste modo, reivindicada.

Além disso, o Ministério Público deve oferecer proteção processual das vítimas, fato este que propicia o fomento das práticas restaurativas, as quais são tão benéficas para os envolvidos, tendo em vista cuidar das várias necessidades que não têm a atenção do sistema penal. Igualmente ocorre com o papel do Ministério Público

---

<sup>247</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 433.

<sup>248</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 434.

em ser defensor dos interesses da comunidade, a qual também possui lugar de destaque nos procedimentos restaurativos<sup>249</sup>.

Tal órgão ministerial possui uma importante atribuição que contribui para a adequação entre o procedimento de Justiça Restaurativa e a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes que cometem atos infracionais. Conforme os artigos 126 e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração do ato infracional.

Para a aplicação de tal medida, deverão ser observadas as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a personalidade do adolescente e o grau de sua participação no ato infracional. Ademais, mesmo com a concessão da remissão, as medidas socioeducativas poderão ser aplicadas, sendo excluídas apenas a colocação em regime de semi-liberdade e a internação. Poderá ainda, ser revista a qualquer tempo, através de pedido expresso do adolescente, de seu representante legal ou do Ministério Público.

O artigo 179 do ECA apresenta o procedimento inicial a ser adotado: após a apresentação do adolescente, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, o representante do Ministério Público realizará a oitiva do adolescente, de forma imediata e informal.

Após a adoção de tais providências, o representante do Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão, ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. Com a realização do arquivamento ou com a concessão da remissão, através de termo fundamentado, os autos serão encaminhados para a autoridade judiciária para homologação. Caso haja discordância, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, o qual ratificará o arquivamento/remissão, ou oferecerá representação e designará outro membro do Ministério Público para o seu acompanhamento.

Acerca da atuação do Ministério Público em procedimentos restaurativos, o Conselho Nacional de Justiça ressalta:

[...] o Ministério Público pode fazer o encaminhamento do caso para atendimento restaurativo sempre que este envolva conflitos escolares – ainda que indiretamente – ou, nos demais casos, desde que haja

---

<sup>249</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. p. 434.

interesse do adolescente e de seus responsáveis. Caso eles decidam não aderir ao procedimento, o representante do Ministério Público deliberará sobre o oferecimento de remissão em seu favor ou representação em seu desfavor<sup>250</sup>.

O CNJ ressalta ainda a importância dos representantes do Ministério Público, bem como dos magistrados, os quais possuem poderes decisórios capazes de influenciar a aplicação da Justiça Restaurativa Juvenil. Contudo, a possibilidade legal da remissão ou da suspensão do processo não pode ser visto como regra, porém é perfeitamente possível a aplicação das práticas restaurativas após a conclusão do rito ordinário, inclusive na fase do cumprimento da medida socioeducativa. “Ou seja, a Justiça Restaurativa não é substitutiva do procedimento criminal e sua aplicação depende discricionariamente do juiz e do promotor de justiça<sup>251</sup>.”

O Ministério Público do Estado do Paraná desenvolveu o Projeto “MP Restaurativo e a Cultura de Paz”, o qual foi elaborado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos. O Projeto teve início no ano de 2015, e possuía como objetivos iniciais a sensibilização dos integrantes do Ministério Público do Estado do Paraná sobre a importância da utilização e da propagação das práticas restaurativas em todo o estado<sup>252</sup>.

Após a conscientização dos membros do MP, haverá a promoção de debates, com o intuito de se analisar quais serão as formas de atuação do Ministério Público, bem como em quais áreas poderão se utilizar da aplicação da Justiça Restaurativa. O objetivo final do Projeto “é a institucionalização de uma política restaurativa de cultura de paz”<sup>253</sup>.

Dessa forma, o papel do Ministério Público na propagação da Justiça Restaurativa é de fundamental importância, ademais, os objetivos das práticas

---

<sup>250</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 237.

<sup>251</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 204.

<sup>252</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **MP Restaurativo e a Cultura de Paz.** Curitiba, 2015. s/p. Disponível em: <http://www.site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=99> . Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>253</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **MP Restaurativo e a Cultura de Paz.** Curitiba, 2015. s/p. Disponível em: <http://www.site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=99> . Acesso em: 20 set. 2018.

restaurativas vão ao encontro das missões ministeriais deste importante órgão, o qual é incumbido pela proteção e busca da efetivação dos direitos fundamentais.

Destarte, a Justiça Restaurativa vem para somar aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo-lhes um viés transformador, impondo a necessidade da conscientização, em conjunto com as medidas socioeducativas, devendo contar com o apoio do Ministério Público para a propagação e aplicação destas importantes práticas.

## 2.8 EXPERIÊNCIAS RESTAURATIVAS JUVENIS: O QUE DEU CERTO E O QUE DEU ERRADO?

A Justiça Restaurativa Juvenil vem ganhando a cada dia, mais espaço na seara infantojuvenil, proporcionando, além de um novo olhar sobre o jovem infrator, a resolução pacífica de conflitos. Em âmbito nacional, já existem muitos projetos piloto que estão aplicando a Justiça Restaurativa a adolescentes infratores.

A partir do ano 2000, programas de Justiça Restaurativa foram iniciados no Brasil com o apoio da Secretaria da Reforma do Judiciário, a qual constitui um órgão do Ministério da Justiça, oportunidade na qual proporcionou parceria técnica e financeira para o desenvolvimento dos projetos, juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento<sup>254</sup>. Tal apoio foi de fundamental importância para o desenvolvimento desses projetos pilotos, os quais ainda estavam em fase de planejamento, sem nenhuma referência nacional.

Inicialmente, foram três projetos pilotos implementados, os quais, ao longo de quase vinte anos, passaram por reformulações, mudanças administrativas e readaptações na aplicação dos princípios e das práticas restaurativas<sup>255</sup>. Porém, muitos desses projetos ainda estão aquém das expectativas aos resultados obtidos, em decorrência de vários fatores, os quais serão posteriormente analisados.

---

<sup>254</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 101.

<sup>255</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 101.

Para a detecção de tais fatores negligenciadores, serão analisados dois projetos piloto que estão sendo aplicados no Brasil, suas respectivas metodologias e resultados.

### 2.8.1 Projeto “Justiça para o Século 21”

O Projeto Justiça para o Século 21 teve origem no ano de 2005, no Estado do Rio Grande do Sul, coordenado pelo Juiz Leoberto Brancher. A ideia inicial para o desenvolvimento de um núcleo de Justiça Restaurativa Juvenil, surgiu através da Escola Superior da Magistratura – ESM, em seu Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa, tendo como influência as experiências restaurativas vivenciadas pelo Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, em 1999<sup>256</sup>, o qual foi, aos poucos, estendido para a comunidade, obtendo cada vez mais procura para que demandas fossem solucionadas com o viés restaurativo. O Projeto Justiça para o Século 21 contou ainda com o apoio da UNESCO, através do Programa Criança Esperança, e da Secretaria Especial de Direitos Humanos, do Governo Federal.

A partir dessa experiência de Porto Alegre, foi criada a Central de Práticas Restaurativas, a qual foi instituída oficialmente apenas em 08 de fevereiro do ano de 2010, com a Resolução nº 822, do Conselho da Magistratura, tornando-se parte da estrutura judiciária do TJJUSTIÇA RESTAURATIVAS. Com o advento da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, houve a disciplina dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania, os conhecidos CEJUSCs<sup>257</sup>, nos quais as atividades restaurativas passaram a ser implementadas.

A partir de então, os CEJUSCs do Rio Grande do Sul passaram também a realizar atendimentos por facilitadores, implementando a Justiça Restaurativa como uma das metodologias aplicadas nesses Centros. Nesse sentido:

---

<sup>256</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 101.

<sup>257</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 102.

Dessa forma, a referência organizacional, técnica e administrativa da Justiça Restaurativa, como espaço institucional de oferta dos serviços, deverá ser sempre o CEJUSC da comarca. Os projetos-pilotos ou unidades de referência em Justiça Restaurativa correspondem a Unidades Jurisdicionais e Administrativas (UNIR) que aderiram voluntariamente ao Programa Justiça 21, predispondo-se a sediar a implementação, testagem, avaliação, sistematização e compartilhamento da experiência<sup>258</sup>.

Sendo atualmente liderado pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, a AJURIS, tal projeto é focado na aplicação das práticas restaurativas em conflitos que envolvam crianças e adolescentes<sup>259</sup>, sempre contando com a participação da família e da comunidade para a resolução da demanda.

Dessa forma, o Programa “Justiça para o Século 21”, possuindo esse grande teor comunitário, impulsionou a criação do Projeto “Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade”, iniciado em 2010, em Porto Alegre – RS, com o intuito principal de trabalhar com o caráter preventivo da aplicação da Justiça Restaurativa, bem como com a propagação de seus valores<sup>260</sup>.

Vera Lúcia Deboni e Fabiana Nascimento de Oliveira<sup>261</sup> ressaltam que um dos pontos positivos do Projeto “Justiça para o Século 21” é a informatização do sistema, o qual foi chamado de Guia de Procedimentos Restaurativos. Esse sistema informatizado foi fruto de uma parceria realizada entre o Projeto e a Prefeitura de Porto Alegre e permite que todos os atendimentos restaurativos sejam registrados, tendo o objetivo de catalogação dos casos, bem como realização de pesquisas estatísticas.

Através desses dados, foram constatados avanços e retrocessos do Projeto. No ano de 2013, a Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância

---

<sup>258</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 102.

<sup>259</sup>BRANCHER, Leoberto (Coord.). **Paz Restaurativa: A paz que nasce de uma nova justiça.** Um ano de implantação da Justiça Restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Caxias do Sul: TJRS, 2013. p. 16.

<sup>260</sup>DEBONI, Vera Lúcia; OLIVEIRA, Fabiana Nascimento de Oliveira. Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade e a articulação do Estado, na implantação de oportunidades para a prevenção de violências e conflitos. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin, et al, (org). **Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível** Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012. p. 55.

<sup>261</sup>DEBONI, Vera Lúcia; OLIVEIRA, Fabiana Nascimento de Oliveira. Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade e a articulação do Estado, na implantação de oportunidades para a prevenção de violências e conflitos. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin, et al, (org). **Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível** Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012. p. 59.

e da Juventude de Porto Alegre<sup>262</sup> disponibilizou dados estatísticos acerca dos atendimentos realizados pelo Projeto entre os anos de 2009 e 2012. Em 2009, foram registrados 120 (cento e vinte) atendimentos. Já no ano de 2010, houve um grande avanço, com registro de 496 (quatrocentos e noventa e seis) procedimentos restaurativos. Porém, em 2011, inicia-se a queda nos atendimentos, com 475 (quatrocentos e setenta e cinco) casos e, em 2012, 369 (trezentos e sessenta e nove).

Verificou-se ainda que grande parte dos participantes ficaram satisfeitos com a solução alcançada para a lide, através da Justiça Restaurativa. Os números estatísticos apontam para um percentual de 73% (setenta e três por cento) de satisfação dos participantes. Tal estudo também aferiu os tipos de atos infracionais atendidos pelo projeto entre os anos de 2009 e 2012, os quais consistiam, em sua maioria, em roubos, tráfico de drogas e lesões corporais<sup>263</sup>.

Com o passar dos anos, houve a expansão dos objetivos e dos atendimentos realizados pelo Projeto “Justiça para o Século 21”. O Conselho Nacional de Justiça aponta que, atualmente, o Projeto possui como objetivo máximo a criação de uma rede de Comitês Comunitários de Pacificação Restaurativa, abrangendo Poder Executivo, Poder Judiciário e sociedade civil. Em relação aos atendimentos, aponta ainda que “as áreas de competência são: Violência Doméstica Contra a Mulher, Juizado Especial Criminal, Execução Penal, Juizado da Infância e da Juventude, CEJUSC e Gestão de Pessoas (âmbito administrativo)”<sup>264</sup>.

Dentre o ano de 2009 a 2012, foram 9.339 (nove mil trezentos e trinta e nove) pessoas capacitadas pelo Projeto em todo o país. Estados como Maranhão, Espírito Santo, Piauí, Pará, Minas Gerais, Brasília, Paraná, São Paulo, Amazonas e Rio de Janeiro<sup>265</sup>, participaram das capacitações e sempre buscam inspiração no pioneiro programa restaurativo gaúcho.

---

<sup>262</sup>JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Justiça Restaurativa em Porto Alegre**: Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de POA. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/imagens/dadosj21jjj.pdf>. Acesso em: 05. Mai. 2018.

<sup>263</sup>JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Justiça Restaurativa em Porto Alegre**: Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de POA. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/imagens/dadosj21jjj.pdf>. Acesso em: 05. Mai. 2018.

<sup>264</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 102.

<sup>265</sup>JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Justiça Restaurativa em Porto Alegre**: Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de POA. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/imagens/dadosj21jjj.pdf>. Acesso em: 05. Mai. 2018.

Porém, mesmo tendo origem no ano de 2005, a criação do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 deu-se apenas em outubro do ano de 2014, quando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aprovou o parecer da Corregedoria Geral de Justiça, o qual propunha a criação do projeto. Com sua execução iniciada em 2015, houve a implantação de 12 Unidades Jurisdicionais de Referência em Justiça Restaurativa (UNIR) em todo o estado do Rio Grande do Sul, sendo quatro em Porto Alegre e oito em comarcas, no interior.

Em Porto Alegre, as UNIR foram implantadas nos Juizados da Infância e da Juventude, na Vara de Execuções Criminais, na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e no Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher. Já as Comarcas do interior que foram beneficiadas foram Caxias do Sul, com a implantação na Vara de Execuções Criminais; Novo Hamburgo, no Juizado da Violência Doméstica contra Mulheres; Pelotas, Santa Maria e Sapiranga, nos CEJUSCs; Passo Fundo, no Juizado da Infância e da Juventude; Lajeado, também no Juizado da Infância e da Juventude; e Guaíba, no Juizado Especial Criminal.

#### *2.8.1.1 Metodologia de implementação do Projeto*

O Projeto Justiça para o Século 21, embora seja complexo por abranger várias comarcas e vertentes, possui seu processo de implementação bem estruturado, o qual envolve as unidades jurisdicionais, o Poder Executivo das comarcas, os projetos piloto, bem como a população, alcançando resultados institucionais e sistêmicos em decorrência da grande abrangência das etapas.

Tal procedimento é composto por quatro etapas<sup>266</sup>: os projetos pilotos, os clusters judiciais, as políticas do Poder Executivo e os Comitês Comunitários. A primeira etapa é constituída pela adesão voluntária de varas ou juizados ao projeto. Quando há tal interesse e compromisso, há o surgimento de novas unidades jurisdicionais ou projetos piloto. Ressalta-se que, a adesão no projeto não é imposta pelo Tribunal de Justiça, pois há o entendimento que para o alcance de implantações

---

<sup>266</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 188.

eficazes há a necessidade de interesse e voluntariedade por parte do Juiz da comarca, fator que diminui o sucesso e a continuidade dos projetos, tendo em vista o fator da personalidade, pois quando há a transferência dos juízes, muitas iniciativas restaurativas são extintas.

Já a segunda etapa é composta pelos Clusters Judiciais, os quais são uma espécie de apoio indireto às práticas restaurativas, unidades parceiras, podendo ser denominados como “unidades jurisdicionais que aderem ao programa em nível de formação e não necessariamente se comprometem com a implantação estruturada e sistematização da experiência restaurativa”<sup>267</sup>.

A terceira etapa de implementação é desenvolvida juntamente com o Poder Executivo de cada comarca, através do desenvolvimento e efetivação de políticas públicas. Tais políticas proporcionam a propagação da Justiça Restaurativa em diversos segmentos da sociedade, com destaque para os setores da educação, representado pelas escolas, e da justiça e direitos humanos, representados pelos centros de atendimentos socioeducativos.

A criação de Comitês Comunitários constitui a quarta etapa de implementação, sendo denominados de Comitês Comunitários de Pacificação Restaurativa. São criados através da cooperação entre todas as demais instituições envolvidas nas etapas anteriores e possuem enfoque na área infantojuvenil e possuem o objetivo de “estimular um movimento de base comunitária, com ações individualizadas e autônomas, formando a Teia da Paz”<sup>268</sup>.

A correta aplicação e desenvolvimento das etapas de implementação são fundamentais para o sucesso e efetividade dos projetos piloto. Dentre todas as comarcas que passaram pelo processo, a que mais se destacou foi Caxias do Sul, a qual já utilizou a abordagem restaurativa em caso de homicídio, na Vara de Execução Penal.

---

<sup>267</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 189.

<sup>268</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 191.

### 2.8.1.2 Competência e Metodologia de aplicação

No Rio Grande do Sul, as práticas restaurativas não são aplicadas apenas a atos infracionais, mas também a diversos tipos de crimes considerados de menor potencial ofensivo, e até mesmo a conflitos considerados graves e violentos.

Os programas desenvolvidos são aplicados nas fases processual e pós-processual, ou seja, “as práticas de Justiça Restaurativa são empregadas após a judicialização do conflito, em fase de instrução, mas também após a finalização do processo, no momento de cumprimento das sanções penais”<sup>269</sup>. A exceção dá-se na aplicação pré-processual, realizada em escolas de Caxias do Sul.

Contudo, na Justiça da Infância e da Juventude, há a utilização da metodologia dos círculos de construção da paz, a qual é aplicada aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

Conclui-se, portanto, que o Projeto Justiça para o Século 21, além de ser um dos pioneiros no Brasil, é ainda um dos programas que mais auferiu resultados positivos, tendo em vista a grande organização e dedicação de sua equipe para a propagação e aplicação da justiça restaurativa juvenil.

### 2.8.2 Justiça Restaurativa Juvenil no Estado de São Paulo: O Projeto “Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei” e suas experiências negativas

O Projeto “Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei” foi desenvolvido em duas cidades do estado de São Paulo, sendo elas São Paulo, capital, e São Caetano do Sul, fruto do programa “Promovendo práticas restaurativas no sistema de justiça brasileiro”, da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

---

<sup>269</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 195.

O Projeto contemplava a aplicação conjunta da Justiça Restaurativa com medidas socioeducativas de liberdade assistida, ou medidas socioeducativas em meio aberto<sup>270</sup>. Em São Paulo, a aplicação era realizada apenas na fase de execução das medidas, já em São Caetano do Sul, houve a implementação das práticas restaurativas na fase de conhecimento do processo.

O programa teve origem no ano de 2005, na cidade de São Caetano do Sul, e foi inicialmente pautado na atuação realizada pelo sistema escolar, poder judiciário e comunidades<sup>271</sup>. Eduardo Resende Melo foi o magistrado indicado para a implementação do projeto, o qual também ficou encarregado por sua coordenação e desenvolvimento.

A partir da implementação do projeto em São Caetano do Sul, já no ano de 2006, houve a expansão do programa para outras regiões do estado de São Paulo<sup>272</sup>. Guarulhos e a capital paulista passaram a aplicar as práticas restaurativas nas Varas Especiais da Infância e Juventude e no sistema de educação, a partir de parcerias com escolas.

Também foram inclusos no Plano de Ação do Projeto o atendimento de atos infracionais mais graves, de maior potencial ofensivo, como os roubos. Porém, para o enquadramento no programa, alguns requisitos devem ser preenchidos pelo jovem infrator, dentre eles: a não utilização de armas de fogo; estar acompanhado por sua família, com a declaração de livre consentimento para a participação do projeto; em casos de coautoria, só poderá ocorrer o atendimento restaurativo se ambos os autores forem adolescentes<sup>273</sup>.

O relatório do projeto, elaborado pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo<sup>274</sup> aponta que na cidade de São Caetano do Sul, a Justiça Restaurativa foi aplicada ainda no início do processo, na fase de

---

<sup>270</sup>ARRUDA, Andrea; BLANEY, Joanne; BOONEN, Petronella (orgs). **Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar**. São Paulo: CDHEP, 2014. p. 16.

<sup>271</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 222.

<sup>272</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 224.

<sup>273</sup>ARRUDA, Andrea; BLANEY, Joanne; BOONEN, Petronella (orgs). **Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar**. São Paulo: CDHEP, 2014. p. 16.

<sup>274</sup>ARRUDA, Andrea; BLANEY, Joanne; BOONEN, Petronella (orgs). **Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar**. São Paulo: CDHEP, 2014. p. 11.

conhecimento. Na cidade de São Paulo, tais práticas foram realizadas apenas na fase de execução, tornando o contato das partes com a Justiça Restaurativa bem menor.

Como metodologias para o encontro, são utilizadas as Conferências de Grupos Familiares e os Círculos Restaurativos. A conferência “é um formato conversacional que envolve diretamente a presença de um coordenador, ofensor, a família do ofensor, a vítima, seus suportes e membros da comunidade e muitas vezes do Sistema de Justiça Juvenil”<sup>275</sup>. O coordenador apenas auxilia na condução do diálogo e a conferência ocorre tão somente quando o adolescente assume a responsabilidade e autoria do ato infracional. O grupo decide o que o ofensor fará para a reparação do dano, e após a decisão, o acordo é escrito, assinado e encaminhado às autoridades competentes. Nesse sentido:

Um dos princípios fundamentais das Conferências de Grupos Familiares é dar suporte ao ofensor e empoderar suas famílias, valorizando o trabalho com a responsabilização destes, bem como da comunidade de suporte na construção de um plano de reparação de danos que atenda às necessidades das vítimas e também dos ofensores. Um dos aspectos fundamentais para o desenvolvimento da responsabilização é a tomada de consciência do impacto decorrente do ato cometido tanto para a vítima como para toda a comunidade indiretamente envolvida. Pretende um deslocamento da culpa para as causas; da punição para a resolução do problema; da decisão por um terceiro para o consenso. E procura, por fim, minimizar as recorrências<sup>276</sup>.

Já o círculo restaurativo é um procedimento pautado nas culturas aborígenes e fundado na liberdade, na horizontalidade e na individualidade, no qual nenhuma decisão é imposta a ninguém. Os encontros possuem o formato conversacional circular e envolvem vítimas, ofensores, seus familiares, suportes e representantes da comunidade. Cada um desses sujeitos pode fazer o uso da palavra apenas quando está em posse da peça de fala, a qual pode ser qualquer objeto escolhido para tal

---

<sup>275</sup>MEIRELLES, Cristina Assumpção; YAZBEK, Vania Curi. Formatos conversacionais nas metodologias restaurativas. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 114.

<sup>276</sup>MARIONI, Marta do Reis; MEIRELLES, Cristina Assumpção; Conferência de grupo familiar (FGC): projeto-piloto no sistema judiciário. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 238.

finalidade. O resultado será a construção de uma solução conjunta para a reparação do dano<sup>277</sup>.

Contudo, em São Caetano do Sul, os círculos foram empregados de forma complementar às conferências, uma vez que houve dificuldades para a participação de familiares e da comunidade em suas aplicações isoladas. O único problema desta etapa é o grande período de tempo demandado para a realização cumulativa dos métodos conversacionais.

Porém, entre o período aproximado de um ano, na cidade de São Caetano do Sul foram atendidos apenas três casos, já em São Paulo, apenas quatro. A baixa adesão aos Projetos possui como motivos as várias etapas e a burocracia. Ademais, para que o jovem infrator possa participar das práticas restaurativas, além dos critérios anteriormente elencados, faz-se necessária a concretização de tais procedimentos:

O primeiro ponto que deve ser destacado é quanto a apuração dos fatos pela delegacia, uma vez que só haverá representação formal por parte do Ministério Público contra o adolescente, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do ato infracional (artigo 7<sup>a</sup>, primeira parte, Resolução 12/2002). Superada essa questão, o adolescente é intimado a uma audiência de apresentação do que seja, e como se dá a Justiça Restaurativa. Porém, o processo só tem início após a confissão do ato infracional por seu autor<sup>278</sup>.

Portanto, os projetos tanto de São Caetano do Sul, quanto de São Paulo, não obtiveram os resultados almejados, pois realizam poucos atendimentos em decorrência dos vários critérios que têm que ser preenchidos para que ocorra o enquadramento dos casos, fato este que gera o baixo potencial de atendimento do projeto.

A burocratização e as várias exigências, caracterizam a maior causa de insucesso dessas experiências e não representam o espírito da Justiça Restaurativa, a qual possui caráter informal e célere. Dessa forma, pode-se concluir que a falha na execução das três estruturas que compõem a teoria conceitual sobre a Justiça

---

<sup>277</sup>MEIRELLES, Cristina Assumpção; YAZBEK, Vania Curi. Formatos conversacionais nas metodologias restaurativas. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 111.

<sup>278</sup>RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. **A Responsabilização do Adolescente na Justiça Restaurativa**. Vianna Sapiens - Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 6, nº 2, Jul/Dez 2015. Juiz de Fora, 2015. p. 46.

Restaurativa, gera graves falhas que comprometem a obtenção de resultados positivos.

## 2.9 POR QUE A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENCONTRA TANTOS DESAFIOS?

Ainda no ano de 2006, o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes realizou uma pesquisa avaliativa em projetos piloto de Justiça Restaurativa existentes em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Foram quatro eixos de pesquisa, sendo eles pautados na concepção de Justiça Restaurativa utilizada, nos objetivos almejados, no público alvo e na gestão dos projetos<sup>279</sup>. Contudo, vários problemas foram detectados.

Quanto à concepção de Justiça Restaurativa utilizada, concluiu-se que havia não uma, mas duas concepções sendo aplicadas, a institucional e a política-criminal. Isso ressalta que a JR é aplicada para atuar como resposta à crise da justiça comum, bem como para constatar as instituições inteiramente repressivas, possuindo, portanto, caráter abolicionistas e garantistas<sup>280</sup>.

Ainda segundo a pesquisa do ILANUD<sup>281</sup>, concluiu-se que a presença da Justiça Restaurativa, em todos os projetos pilotos analisados, era apenas em caráter complementar. Houve ainda a constatação da instrumentalização da Justiça Restaurativa, fato este que fazia com que sua faceta político-criminal fosse perdida, promovendo assim a propagação do sistema penal e não a sua diminuição.

Ou seja, além das penalidades já aplicadas, havia ainda a aplicação das práticas restaurativas como um complemento ao processo ou às medidas socioeducativas, nunca sendo aplicada de maneira alternativa ou de maneira pura. Neste cenário surge o então risco do “multiplesanctioning” e do “netwidening”.

---

<sup>279</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 105.

<sup>280</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 105.

<sup>281</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 105.

O *multiplesanctioning* é a configuração de aplicação de outros tipos de penalidades, além da sanção já aplicada para o crime ou ato infracional, já o *netwidening* ocorre quando há a “ampliação da rede penal para além dos limites institucionais do Poder Judiciário<sup>282</sup>”.

O relatório do ILANUD<sup>283</sup> aponta que, dentre todos os entraves enfrentados pela Justiça Restaurativa, estão entre seus principais desafios a pouca aderência aos procedimentos por parte das vítimas, tendo em vista suas fortes resistências; a pouca participação da comunidade; a pouca abertura jurídica para a aplicação das práticas restaurativas, as quais se resumem a infrações de pequeno potencial ofensivo; bem como a carência de articulação e gestão dos projetos, os quais contam apenas com voluntários ou servidores que possuem múltiplas funções para que as atividades restaurativas possam ser desenvolvidas.

Dessa forma, há ainda uma grande dependência da Justiça Restaurativa aos procedimentos da justiça comum, fato este que distancia ainda mais a efetivação e a aceitação das práticas restaurativas. A Justiça Restaurativa, ao invés de acrescentar seus conceitos e princípios à justiça punitiva, almejando o alcance de mudanças, continua sendo pautada pela justiça comum, ainda não possuindo a independência necessária para a sua ampla aplicação em âmbito judicial.

---

<sup>282</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 106.

<sup>283</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 106.

### 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS E A SUA APLICAÇÃO EM CARÁTER PREVENTIVO

Tendo em vista os grandes desafios culturais e legislativos encontrados na aplicação da Justiça Restaurativa, inclusive para o público infantojuvenil, há a necessidade da maior propagação da cultura restaurativa em toda a sociedade. A instituição escolar, portanto, pode ser considerada como um ambiente propício para que crianças, jovens e seus familiares tenham os primeiros contatos com as práticas restaurativas.

Dessa forma, é necessário que seja realizada uma reflexão acerca dos pontos de contato existentes entre a justiça e a educação, para que a construção da proposta restaurativa seja fundada também em torno da escola, através da natureza formativa dos envolvidos no contexto escolar, ambiente este que é formado principalmente por crianças e adolescentes, muitos deles, que já cometeram atos infracionais. Tal abordagem poderia proporcionar a emancipação dos atores e a construção de uma sociedade comprometida com seus problemas<sup>284</sup>.

A Justiça Restaurativa aplicada em conjunto com a Educação, incentiva que crianças e adolescentes tenham contato com os valores e princípios restaurativos desde muito cedo, fato este que estimula um comportamento diferenciado frente a conflitos, os quais podem ter resoluções consensuais. Além disso, violências podem ser evitadas, e cidadãos mais humanos e pacíficos podem ser formados.

É através da observação de exemplos que o caráter das pessoas é formado. Dessa forma, todos devem demonstrar ações de respeito e consideração com o próximo para que as crianças aprendam a discernir suas atitudes, nesse processo de observação e imitação. Assim família e escola são os principais responsáveis pelo desenvolvimento da cognição e da sociabilidade dos indivíduos.

Ademais, a direção de uma escola cidadã possui como principais objetivos fazer com que educadores, discentes, familiares, membros da sociedade e da

---

<sup>284</sup>MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 53.

comunidade escolar, sintam-se todos interligados entre si, podendo ensinar, aprender e interagir<sup>285</sup>.

Acerca da aplicação das práticas restaurativas no ambiente escolar, Howard Zehr destaca:

As escolas têm se tornado um local importante de aplicação das práticas restaurativas. Apesar de terem muitas semelhanças com os programas de Justiça Restaurativa no âmbito criminal, as abordagens utilizadas no contexto pedagógico devem necessariamente se amoldar aos contornos do ambiente escolar<sup>286</sup>.

Dessa forma, a escola pode ser considerada como um ambiente perfeito para a disseminação dos valores e dos princípios restaurativos, demonstrando, desde cedo para as crianças e jovens, que é possível resolver os conflitos de maneira pacífica, bem como compreender a história das pessoas, antes de realizar qualquer julgamento.

Sobre a experiência das práticas restaurativas nas escolas, Monica Mumme<sup>287</sup> ressalta que tal aplicação possui dois objetivos, quais sejam, a diminuição de judicialização de casos e a prevenção de violências, com a criação de ambientes preventivos e educativos em relação aos conflitos.

Deveras, as principais finalidades da aplicação da Justiça Restaurativa nas Escolas são que conflitos escolares sejam resolvidos pela própria comunidade escolar e, principalmente, para que futuras violências sejam evitadas. Dessa forma, o caráter preventivo possui destaque, através do qual futuros crimes, dentre outras formas de violências físicas, psíquicas e morais, poderão ser prevenidos.

Embora tenha surgido para lidar com a responsabilização dos adolescentes autores de violência, ou seja, para dar uma resposta à violência DEPOIS que ela ocorre, na forma de um Ato Infracional, a Justiça Restaurativa, por meio de suas práticas, pode contribuir com a PREVENÇÃO desses fenômenos, lidando com os conflitos antes que eles explodam em violência. Quando utilizadas desta maneira, as Práticas Restaurativas podem ser aplicadas no âmbito comunitário,

---

<sup>285</sup>EDNIR, Madza (org). **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos**: parceria para a cidadania. São Paulo: CECIP, 2007. p. 11.

<sup>286</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.p. 59.

<sup>287</sup>MUMME, Monica. Justiça Restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (org). **Justiça Restaurativa**: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul, RS: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016. p. 110.

acontecendo em espaços como o Conselho Tutelar, Núcleos de Mediação Comunitária, Escolas, Associações Comunitárias, nos espaços em que elas se organizam; empoderando-as para manejar positivamente com seus conflitos, distribuindo responsabilidades e fazendo Justiça<sup>288</sup>.

A Escola, como espaço público, deve ser considerada como um ambiente privilegiado, no qual importantes direitos sociais podem ser ensinados e efetivados. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, a LDB (Lei nº 9.394/96), determinou que a educação possui o dever de promover ao educando pleno desenvolvimento para que este possa exercer sua cidadania, seu futuro labor, bem como para que possa ler o mundo<sup>289</sup>.

Conforme destaca Maurício Gonçalves Saliba<sup>290</sup>, a criminalidade infantil tornou-se um grande problema da sociedade em decorrência do desenvolvimento acelerado pelo qual o país passou, bem como pela concentração de renda que esse fato gerou no país. Tais fatores, somados às incapacidades governamentais, geraram várias mazelas sociais. Contudo, existem grandes necessidades dos seres humanos que deixam de ser amparadas por diversos setores (sociedade, família, Estado), fato este que possui reflexo direto para a realização de diversas formas de violências<sup>291</sup>.

Após receber muito destaque no decorrer da história da humanidade, a violência passou a ser vista como algo que é inerente à natureza humana<sup>292</sup>. Contudo, não é a violência que faz parte da natureza do ser humano, mas sim a agressividade.

A violência chegou às escolas em forma de agressões físicas, verbais, furtos e drogas, o que acarreta, em muitos casos, além da judicialização do conflito, a expulsão do aluno da escola, fato este que gera a desistência escolar e o incentivo para a realização de novos atos de violência. Tais atitudes necessitam de ações e soluções eficazes, finalidades estas que não serão alcançadas por meio da aplicação de respostas punitivas, as quais, há muito tempo, não estão auferindo resultados.

---

<sup>288</sup>TERRE DES HOMMES LAUSANNE NO BRASIL. **Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa**: justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos. Fortaleza: Terre des hommes, 2013, p. 23.

<sup>289</sup>CARIA, Alcir de Souza. O exercício da Leitura do Mundo como um direito da criança e do adolescente. In: ABREU, Janaina; VIEIRA, Ana Luísa (org). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. p. 107.

<sup>290</sup>SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: análise crítica da proposta educacional do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora UNESP, 2006. p. 15.

<sup>291</sup>EDNIR, Madza (org). **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos**: parceria para a cidadania. São Paulo: CECIP, 2007. p. 09.

<sup>292</sup>MULLER, Jean-Marie. **Não violência na educação**. Tradução de Tônia Van ACKER. São Paulo: Palas ATHENA, 2006. p. 29.

Ademais, muitos conflitos de âmbito disciplinar das escolas estão sendo judicializados de forma excessiva e inefetiva:

Note-se que se a transgressão da lei é “crime” para a Justiça, a transgressão da “lei escolar” (Sistema Disciplinar/Regimento Interno), é “infração disciplinar” para a Educação. A partir da década de 90, observa-se em escolas de grandes metrópoles, como São Paulo, a tendência a criminalizar as infrações disciplinares cometidas por adolescentes e jovens, encaminhando alunos à Justiça por atos de vandalismo, ameaças ou de agressão violenta. Essas ocorrências, que antes eram tratadas como eventos graves e recebiam sanções previstas dentro do Sistema Disciplinar, hoje são vistas como “casos de polícia”. Em Campinas, por exemplo, 30% dos processos do Fórum são devidos a Boletins de Ocorrência abertos por iniciativa de pessoas da comunidade escolar<sup>293</sup>.

Ademais, o encaminhamento de casos para a lavratura de boletins de ocorrências gera grande estigmatização dos alunos no ambiente escolar, fato este que ocasiona o sentimento de rejeição por colegas e consequente isolamento do aluno acusado.

A aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar pode proporcionar mudanças educacionais em diferentes dimensões, sendo elas, a institucional, a individual, a social e a interinstitucional<sup>294</sup>.

A dimensão institucional busca a criação de um ambiente restaurativo que aborde o conflito como um instrumento de aprendizagem, envolvendo a estrutura da escola, sua missão e valores, tendo, inclusive, um papel proativo, ao criar condições institucionais que previnam atos de violência.

Já a dimensão individual está pautada no sentido em que cada membro da escola deverá, individualmente, se conscientizar acerca dos princípios e das práticas restaurativas, bem como receber apoio para a transição de um modelo educacional repressor e retributivo para o restaurativo.

A terceira dimensão é a social, tendo em vista que a escola é um instrumento da comunidade, e deve ser pensada de forma sistêmica, sendo constituída por vários

---

<sup>293</sup>MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008. p. 30.

<sup>294</sup>MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008. p. 75.

sujeitos, com os quais também compartilha responsabilidades, uma vez que a escola não é a única instituição responsável pela propagação de educação e valores.

A última dimensão é a interinstitucional, a qual é resultado da parceria existente entre Justiça e Educação. É objetivo da justiça a resolução de conflitos e a garantia de direitos e deveres. Já às escolas, cabe a busca pela formação de cidadãos críticos e justos. Esta dimensão constitui na junção e aplicação conjunta desses dois importantes elementos de transformação social. Nesse sentido:

Vista pela justiça juvenil, à escola tende todo o processo socioeducativo. É para lá que se busca o retorno do adolescente em conflito com a lei. Ainda que o ato infracional não tenha sido cometido no entorno daquela escola, sendo o adolescente oriundo de tal escola, será no contexto dela que haverá de seguir sua vida e é nela que haverá de encontrar o espaço de acolhimento e de reflexão sobre as razões e consequências de seu ato, reavaliando sua conduta e seu modo de ação no mundo<sup>295</sup>.

Com a constante presença da violência nos ambientes escolares, a aplicação conjunta de justiça e educação faz-se mister no processo socioeducativo, no que tange à justiça juvenil, pois a escola possui papel de destaque no processo de ressocialização de jovens que já cometeram atos infracionais. Dessa maneira, “tomar, então, a escola ao mesmo tempo como o ponto de partida e de chegada deste processo de inclusão e de emancipação, simboliza ao adolescente de modo mais concreto o sentido da atuação da justiça na resolução de conflitos”<sup>296</sup>.

Conforme o quadro comparativo dos locais para a aplicação da Justiça Restaurativa, Mylène Jaccoud demonstra que o ambiente escolar constitui local informal e causal para a aplicação dessas práticas:

**TABELA 3 - Lugares de aplicação da Justiça Restaurativa**

LUGARES DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA					
Casual ou formal <sup>2</sup>	Sob controle judiciário		Sob controle judiciário	Judiciário	Pós-judicial
	Detenção	Registro de uma queixa policial	Registros dos chefes de acusação (antes do pronunciamento de sentença)	Pronunciamento da sentença	Depois do pronunciamento da sentença
<sup>295</sup> MELO, Eduardo Rezende; <b>Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania.</b> São Paulo: CECIP, 2008. p. 77.	EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania	EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania	YAZBEK, Vania	Curi. <b>Justiça Restaurativa e</b>	<b>Restaurativa e</b>
<sup>296</sup> MELO, Eduardo Rezende; <b>Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania.</b> São Paulo: CECIP, 2008. p. 77.	EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania	EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania	YAZBEK, Vania	Curi. <b>Justiça Restaurativa e</b>	<b>Restaurativa e</b>
Ex.: projeto de mediação de distrito, de medicina escolar;	Ex.: em Quebec, comitê de justiça existente na LAJP <sup>3</sup>	Ex.: sanções extra judiciais previstas no LAJP.	Ex.: círculo da sentença	Ex.: sanções restaurativas	Ex.: encontros entre os condenados e as

**Fonte:** JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In:* SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005. p. 174.

Conforme os ensinamentos de Madza Ednir<sup>297</sup>, essas respostas punitivas e reativas à violência se limitam a lidar com os conflitos de maneira superficial, não considerando suas origens, tampouco as necessidades das partes. Quando um conflito é detectado, muitas vezes, o que se busca é a aplicação de uma rápida medida eliminadora da lide.

Contudo, soluções rápidas e simples para problemas complexos, podem eliminar conflitos isolados, porém, não alcançam resultados satisfatórios, não impedindo, nem prevenindo que outras manifestações violentas ocorram.

### 3.1 HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS

A aplicação da Justiça Restaurativa na educação é recente, contudo, “sua história está incrustada no campo da justiça restaurativa, cujo histórico remonta ao passado distante”<sup>298</sup>. Os primeiros países que aderiram às práticas restaurativas no

---

<sup>297</sup>EDNIR, Madza (org). **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos**: parceria para a cidadania. São Paulo: CECIP, 2007. p. 10.

<sup>298</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 21.

ambiente escolar foram a Austrália, a Nova Zelândia, o Canadá, os Estados Unidos e a Grã-Bretanha. Os procedimentos então adotados na justiça criminal foram adaptados e adequados por professores, diretores e equipe pedagógica, para que pudessem ser aplicados nas escolas<sup>299</sup>.

Um dos fatores que complica toda tentativa de traçar um histórico da JRE é a quantidade de programas, como educação para a paz, educação para resolução de conflitos, mediação entre pares e restituição, que também foram desenvolvidos para resolver conflitos dentro da escola, tratar de necessidades relacionais e de aprendizado e promover a construção da paz nas escolas. Ao longo dos anos 1980 e 1990, antes de o termo “justiça restaurativa” entrar nas escolas, esses programas já vinham funcionando. À medida que a linguagem da justiça restaurativa foi se infiltrando nas escolas, a mistura da JR com os programas já existentes foi inevitável e, em muitos contextos, abriu caminho para o crescimento da justiça restaurativa<sup>300</sup>.

Em vários países, houve a realização de parcerias entre comunidades e escolas para que os projetos de Justiça Restaurativa aplicados no ambiente escolar pudessem lograr êxito. Katherine Evans e Dorothy Vaandering<sup>301</sup> ressaltam que, dentre eles, estão a Pensilvânia e Colorado, nos Estados Unidos; Queensland, na Austrália; Oxfordshire, na Inglaterra; e em Wellington, na Nova Zelândia. Na Colúmbia Britânica, no Canadá, a parceria comunidade-escola foi realizada entre a Community Justice Initiatives Association e o Langley School District, no ano de 2000.

No ano de 1999, uma organização não governamental da Pensilvânia, a qual realizava trabalhos com a aplicação da justiça restaurativa a alunos expulsos de escolas, criou o Safer Saner Schools. Posteriormente, surgiu a partir desta iniciativa, o International Institute for Restorative Practices (IIRP). Tal instituto foi o primeiro a ofertar um curso de graduação em práticas restaurativas, o qual foi criado em 2007.

---

<sup>299</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 23.

<sup>300</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 25.

<sup>301</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 23.

Atualmente o IIRP possui filiais em diversas partes do mundo, como na América do Sul, Europa, Austrália e Canadá<sup>302</sup>.

Contudo, registros apontam que o pioneiro na aplicação da Justiça Restaurativa nas Escolas foi o estado de Minnesota, nos Estados Unidos, sob a liderança de Nancy Riestenberg, em parceria com o Department of Children, Families, and Learning. O projeto ganhou proporção estadual através da Minnesota Department of Education – Secretaria Estadual de Educação de Minnesota.

A Justiça Restaurativa Escolar está, aos poucos, ganhando espaço em todo o mundo. No Brasil, diversos municípios já adotaram suas práticas, tendo muitas delas apresentado resultados positivos. Contudo, existem instituições em que os resultados observados foram negativos, os quais foram motivados pela soma de vários fatores.

### 3.2 AMBIENTES JUSTOS E EQUITATIVOS PARA A REPARAÇÃO DE DANOS E A TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS

Dentre os objetivos da Justiça Restaurativa na educação, estão a criação de ambientes que ofereçam aprendizados justos e equitativos, o incentivo para relacionamentos saudáveis e a reparação de danos e a transformação de conflitos<sup>303</sup>.

Conforme os ensinamentos de Katherine Evans e Dorothy Vaandering<sup>304</sup>, tais objetivos nasceram das crenças de que pessoas são valiosas, bem como, seres relacionais. Tais componentes teriam suas estruturas pautados no respeito, na dignidade e no cuidado mútuo.

Nesse sentido, Leoberto Brancher<sup>305</sup> ressalta a importância e a viabilidade da aplicação das práticas restaurativas nas escolas, tendo como objetivos a convivência

---

<sup>302</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 25.

<sup>303</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 07.

<sup>304</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 13.

<sup>305</sup>BRANCHER, Leoberto (Coord.). **Paz Restaurativa**: A paz que nasce de uma nova justiça. Um ano de implantação da Justiça Restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Caxias do Sul: TJRS, 2013. p. 39.

pacífica, a vivência de valores positivos e principalmente, aprender como se relacionar com o próximo. Destaca ainda que “aprender a relacionar-se com o diferente é o caminho para uma vida de paz”.

No mesmo sentido, Raquel Tiveron destaca que a aplicação da Justiça Restaurativa nas escolas vai ao encontro do papel pedagógico exercido no ambiente escolar, tendo ampla compatibilidade e aplicabilidade:

O elevado conteúdo pedagógico dos procedimentos restaurativos possibilita que uma solução para o conflito emergja como consequência natural do processo de comunicação autor-vítima, da percepção direta do dano causado, com potencial de mudança de atitudes dos envolvidos, rechaçando qualquer imposição coativa ou heterônoma de desfechos. Aqui ela coincide com o culto à riqueza, à diversidade e à imprevisibilidade transmodernas<sup>306</sup>.

Tendo em vista esse caráter relacional e pedagógico da Justiça Restaurativa, é imprescindível que o ambiente escolar seja justo e equitativo para que as práticas restaurativas possam ser colocadas em ação. Ou seja, “os processos de justiça restaurativa foram concebidos para facilitar uma convivência em que todos são tratados com valor e dignidade, independentemente de raça, etnia, religião, nacionalidade, habilidades, condição econômica, linguagem, tipo físico, gênero ou orientação sexual”<sup>307</sup>.

Nessa senda, importante é destacar as diferenças existentes entre justiça e equidade. Dessa forma, justiça, em sentido lato, pode ser entendida não só como o que é certo e o que é errado, mas sim, deve ser concebida como um conjunto de diversos valores e princípios. Assim entendem as autoras Katherine Evans e Dorothy Vaandering<sup>308</sup>, as quais reiteram a importância dos valores integrantes da justiça, na aplicação da JRE:

Respeitamos o trabalho daqueles que escolheram usar outra terminologia, mas mantivemos o termo **justiça** como forma de

---

<sup>306</sup>TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília – DF: Thesaurus, 2014. p. 135.

<sup>307</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 57.

<sup>308</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 51.

ressaltar a natureza abrangente da justiça básica na JRE, que trata da busca recíproca daquilo que todos precisam para o seu bem-estar individual e coletivo. Ela inclui o respeito, a dignidade e o cuidado mútuo como forma de honrar o valor de todos. Isso engloba muito mais do que a justiça secundária, que trata de comportamentos e administra castigos a pessoas que fizeram a coisa errada. Inclui o exame de relacionamentos assimétricos e a busca de maneiras para atender às necessidades de todos dentro daquele relacionamento.

Outro valor importante a ser buscado na aplicação da JRE é a equidade. Ao contrário do que muitos pensam, equidade não é o mesmo que igualdade. Enquanto a última se refere a tratar as pessoas de forma igualitária, em qualquer situação, a primeira consiste em tratá-las com imparcialidade.

Dessa maneira, tais valores são priorizados pela JRE pois propiciam que grupos vulneráveis obtenham atenção e que os discriminados sejam incluídos<sup>309</sup>. Além disso, propagam a importância da dignidade e da humanidade de cada indivíduo, bem como proporcionam que necessidades individuais e coletivas sejam identificadas e atendidas.

A aplicação da Justiça Restaurativa nas Escolas também pode ser reconhecida nos programas de convivência escolar, os quais tornam a resolução de conflitos escolares muito mais fáceis e eficazes. Tais programas “estimulam práticas que, quando incorporadas, geram resultados que ultrapassam os limites do convívio escolar e contribuem para a formação de indivíduos mais solidários, éticos, tolerantes e plenamente conscientes da interdependência inerente aos seres humanos”<sup>310</sup>.

As manifestações de violências em escolas ocorrem, de maneira geral, ou contra bens materiais ou contra pessoas. São casos de depredações de bens patrimoniais, pichações, danos em veículos, furtos e até mesmo roubos, além dos casos de desrespeito contra professores e funcionários, uso de drogas ilícitas, porte de armas, brigas entre discentes e a prática do bullying.

Tendo em vista a existência de conflitos dentro das escolas, atualmente, três movimentos pedagógicos vêm ganhando espaço ao ampliar o espaço de atuação do

---

<sup>309</sup>EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 57.

<sup>310</sup>PASSOS, Celia Maria Oliveira; RIBEIRO, Olga Oliveira Passos. Cartilha **A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar**: Instaurando o Novo Paradigma. Instituto ISA-ADRS: mediação e gestão de conflitos. Rio de Janeiro, 2016, p. 45.

ambiente escolar<sup>311</sup>. São eles: a pedagogia da resolução de conflitos, o movimento de educação do caráter e o movimento da alfabetização emocional.

Conforme as autoras Célia Passos e Olga Ribeiro<sup>312</sup>, a pedagogia da resolução de conflitos é o movimento responsável pela inserção da mediação no ambiente escolar para a busca de soluções para pequenas lides do cotidiano. Através deste movimento, a mediação do conflito pode ser realizada não apenas por pessoas capacitadas, mas sim, por qualquer agente da comunidade escolar.

Já o movimento de educação do caráter é pautado na necessidade do estímulo de valores e comportamentos éticos nos alunos. Tais ensinamentos consistem na propagação do respeito, da responsabilidade, da confiança, da solidariedade e de sentimentos de cuidado de si mesmo, do próximo e da comunidade.

Por fim, o movimento da alfabetização emocional consiste nas escolas não utilizarem apenas elementos cognitivos para a busca do aprendizado pedagógico, mas inserir nesse processo também os elementos emocionais, objetivando a construção de indivíduos não apenas racionais, mas sim sociáveis e sensíveis ao próximo.

Tais objetivos podem ser alcançados de diversas formas através do estímulo dos profissionais da educação. Através de práticas simples, tais princípios podem ser inseridos no cotidiano pedagógico na resolução de tarefas diárias, que vão desde trabalhos em grupo, até atividades que proporcionam o desenvolvimento do respeito e da confiança no próximo.

### 3.3 ETAPAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS

A implantação das práticas restaurativas precisa da participação de todos para que alcance os seus principais objetivos, desde discentes, docentes, equipe

---

<sup>311</sup>PASSOS, Celia Maria Oliveira; RIBEIRO, Olga Oliveira Passos. Cartilha **A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar**: Instaurando o Novo Paradigma. Instituto ISA-ADRS: mediação e gestão de conflitos. Rio de Janeiro, 2016, p. 46.

<sup>312</sup>PASSOS, Celia Maria Oliveira; RIBEIRO, Olga Oliveira Passos. Cartilha **A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar**: Instaurando o Novo Paradigma. Instituto ISA-ADRS: mediação e gestão de conflitos. Rio de Janeiro, 2016, p. 46.

pedagógica e familiares. É necessário ainda que etapas<sup>313</sup> sejam implementadas para o futuro êxito do programa.

A primeira etapa constitui-se no processo de contextualização e projeção do programa a ser desenvolvido na escola. Nesse momento, deve ser realizado um estudo de viabilidade de aplicação do projeto através da análise de suas motivações, seus objetivos gerais, bem como a identificação dos recursos a serem utilizados.

A segunda fase é a do desenvolvimento, a qual inicia-se com a criação de um grupo de trabalho que terá a responsabilidade de divulgação do projeto, com a realização de explicações e a difusão das ideias restaurativas na comunidade escolar, sendo imprescindível a participação da família, para que estes tenham conhecimento sobre este método de resolução e prevenção de conflitos.

Já a terceira fase é composta pela realização de capacitação tanto dos professores, quanto dos alunos, ademais, “uma sólida capacitação dos diretores, docentes e discentes é fundamental para o êxito do programa”<sup>314</sup>. Deve haver ainda, de forma progressiva, a inserção de conteúdos de comunicação não violenta e de convivência escolar nos planos de aulas e nos planejamentos curriculares. Importante ressaltar que, na aplicação e na propagação das práticas restaurativas, a utilização de experiências reais, bem como a vivência pessoal dos alunos, torna o aprendizado muito mais consistente e concreto.

A última fase consiste na implantação em si, ou seja, na efetiva aplicação de todos os ensinamentos e avanços realizados através das etapas anteriores. Dá-se com a “organização do centro de mediação, definição da equipe, divulgação dos horários, dos espaços alocados para atividades de mediação, dos turnos e das regras a serem seguidas”<sup>315</sup>. Além disso, consiste ainda na realização do acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos através da aplicação das práticas restaurativas.

---

<sup>313</sup>PASSOS, Celia Maria Oliveira; RIBEIRO, Olga Oliveira Passos. Cartilha **A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar**: Instaurando o Novo Paradigma. Instituto ISA-ADRS: mediação e gestão de conflitos. Rio de Janeiro, 2016, p. 49 a 51.

<sup>314</sup>PASSOS, Celia Maria Oliveira; RIBEIRO, Olga Oliveira Passos. Cartilha **A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar**: Instaurando o Novo Paradigma. Instituto ISA-ADRS: mediação e gestão de conflitos. Rio de Janeiro, 2016, p. 50.

<sup>315</sup>PASSOS, Celia Maria Oliveira; RIBEIRO, Olga Oliveira Passos. Cartilha **A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar**: Instaurando o Novo Paradigma. Instituto ISA-ADRS: mediação e gestão de conflitos. Rio de Janeiro, 2016, p. 51.

### 3.4 EXPERIÊNCIAS RESTAURATIVAS NAS ESCOLAS: O QUE DEU CERTO E O QUE DEU ERRADO?

A aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar é de grande importância para que o sistema disciplinar da escola possa ser modificado. Tal mudança faz-se necessária, tendo em vista que a disciplina aplicada pelas Escolas, reproduz o sistema de justiça tradicional, na medida em que é punitiva e estigmatizadora.

A partir da aplicação de práticas restaurativas para a resolução de conflitos de âmbito escolar, será apresentado para todos os alunos e comunidade pedagógica um modelo mais dialógico, democrático, inclusivo, o qual preza a prática do diálogo e a propagação do respeito. Eduardo Rezende Melo<sup>316</sup> explica tal necessidade:

Se o sistema disciplinar da escola espelha a justiça tradicional, punitiva e estigmatizadora, o projeto pretende contribuir para reeducar as escolas e os educadores para um modelo dialógico, mais inclusivo e mais democrático, prevenindo que da indisciplina se chegue ao cometimento de atos infracionais. Daí a importância prévia a toda instauração de círculos restaurativos, que a prática mediadora e conciliatória se faça presente nas relações escolares e na vida das pessoas.

Dessa forma, várias escolas, no Brasil e em diversos países, já possuem a implantação de projetos piloto de Justiça Restaurativa, sendo o ambiente mais democrático e propício para a disseminação dos princípios, valores e práticas restaurativas.

---

<sup>316</sup>MELO, Eduardo Rezende de. Justiça e educação: parceria para a cidadania. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 657.

### 3.4.1 A Justiça Restaurativa nas Escolas de São Paulo: Justiça e Educação em São Caetano do Sul, Heliópolis e Guarulhos

O primeiro projeto piloto de Justiça Restaurativa aplicado no ambiente escolar, no estado de São Paulo, foi o de São Caetano do Sul. Tal projeto teve início em 2005, através da coordenação do Juiz Eduardo Rezende de Melo e seu trabalho desenvolvido junto à 1ª Vara da Infância e da Juventude. Para o desenvolvimento do projeto, houve a participação e o apoio do Poder Judiciário e do Poder Executivo, para que as práticas pudessem ser aplicadas no ambiente escolar, através da realização dos círculos restaurativos<sup>317</sup>. O financiamento do projeto deu-se por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o PNUD.

Em 2005, o projeto apresentava três principais objetivos:

A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça – já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas – com a consequente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de justiça; A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos; O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas<sup>318</sup>.

Com o apoio e ajuda da Secretaria Municipal de Estado da Educação, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, dentre outros órgãos, houve a adesão de três escolas voluntárias no projeto. As práticas restaurativas nas instituições de ensino são aplicadas em situações como brigas, lesões corporais entre alunos, ofensas entre alunos e professores, danos ao

---

<sup>317</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 103.

<sup>318</sup>MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania.** São Paulo: CECIP, 2008. p. 13.

patrimônio escolar, fato este que evita o encaminhamento do aluno à justiça infantojuvenil<sup>319</sup>.

A capacitação de educadores foi realizada com a aplicação da técnica criada por Dominic Barter, importante profissional no campo da comunicação não violenta. A implementação nas escolas ocorreu em várias etapas ou movimentos. Inicialmente foi proporcionada maior atenção às escolas e aos adolescentes em conflito com a lei, através da capacitação de educadores, pais, mães, alunos, assistentes sociais e conselheiros tutelares, acerca das práticas restaurativas e da realização de círculos restaurativos, “de modo a que conflitos escolares não fossem criminalizados e pudessem ser equacionados no próprio ambiente escolar”<sup>320</sup>.

Nesse primeiro contato também foram realizadas reuniões entre representantes do Poder Judiciário, equipe pedagógica e comunidade escolar, para que fosse aferido o nível de violência do município, principalmente as mais presentes nas escolas.

Após a capacitação, os novos facilitadores, em sua maioria professores, passaram a aplicar a metodologia em diversos espaços, dentre eles escolas, fórum e conselho tutelar:

Os facilitadores de práticas restaurativas, então chamados conciliadores, passaram a realizar os círculos nas escolas – com alunos, professores e funcionários – e no fórum, em todos os casos em que houvesse vítima, os conflitos não fossem das escolas participantes do Projeto ou em que as pessoas fossem de comunidades diversas e sem relação contínua de convivência. Para tanto, houve a participação do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, do Promotor de Justiça e das assistentes sociais que trabalham no fórum. Outro espaço de resolução dos conflitos, desde o início do Projeto, foi o Conselho Tutelar. Ali, os envolvidos em situações onde crianças e adolescentes haviam sido expostos a riscos e vulnerabilidades, passaram, por meio de um processo restaurativo, a construir e implementar Planos de Ação de forma participativa. Tais planos propõem ações institucionais, visando a garantia de direitos dos afetados, com o atendimento por diversos serviços públicos<sup>321</sup>.

---

<sup>319</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 236.

<sup>320</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 103.

<sup>321</sup>MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul:** aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008. p. 14.

Existia ainda, a necessidade de perguntar aos representantes se a comunidade escolar possuía o interesse em realizar uma parceria com o Poder Judiciário, para que uma nova forma de resolução dos conflitos fosse aplicada nas escolas públicas da rede estadual de ensino<sup>322</sup>.

Reuniões também foram realizadas com outros segmentos da sociedade, dentre eles a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Polícias Civil e Militar<sup>323</sup>. Houve a escolha de representantes dessas instituições para que compusessem um grupo, o qual tinha o objetivo de acompanhar a implementação da Justiça Restaurativa nas Escolas, bem como realizar a avaliação bimestral de sua aplicação.

A segunda etapa contou com a divulgação do projeto nas Escolas e a ampliação para a comunidade. Para tanto, membros do Poder Judiciário, juízes, promotores e conselheiros tutelares foram até às comunidades escolares, para a realização de palestras explicativas, nas quais houve, inclusive, maior contato destas autoridades com os alunos, tornando-os mais próximos da realidade social e desmistificando a figura idealizada de autoridades severas e desumanas<sup>324</sup>.

Em 2006 o projeto ampliou-se para novas escolas, tendo destaque as do bairro de Heliópolis, da cidade de São Paulo e de Guarulhos<sup>325</sup>. Em São Caetano do Sul, as doze escolas da rede estadual de ensino aderiram ao projeto, cinquenta novos facilitadores foram formados e a comunidade foi chamada para a participação dos círculos restaurativos.

Os círculos comunitários começaram a ser realizados tendo em vista os resultados positivos obtidos pelas escolas, com a gradativa queda de encaminhamento de casos à justiça, “evitando que seus conflitos internos ganhassem

---

<sup>322</sup>MELO, Eduardo Rezende de. Justiça e educação: parceria para a cidadania. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 654.

<sup>323</sup>MELO, Eduardo Rezende de. Justiça e educação: parceria para a cidadania. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 654.

<sup>324</sup>MELO, Eduardo Rezende de. Justiça e educação: parceria para a cidadania. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 654.

<sup>325</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 103.

a marca de infracionais, estigmatizando seus alunos e dificultando as relações internas de sua comunidade”<sup>326</sup>.

Contudo, as escolas estavam conseguindo realizar apenas o atendimento de suas demandas internas, sendo necessária a criação de mecanismos que tivessem maior amplitude para a realização de atendimento a outros jovens da comunidade. Tal abordagem seria possível tendo em vista o caráter informal da Justiça Restaurativa, sendo muito interessante que conflitos envolvendo outros sujeitos da comunidade, possuindo ou não envolvimento com o contexto escolar, possam ser solucionados por meio de uma abordagem causal e informal, levando em consideração os limites legislativos impostos e a discricionariedade das autoridades escolares e judiciais.

Tal ação, de propagação da Justiça Restaurativa para as comunidades, foi realizada com a implantação do modelo Zwelethemba, desenvolvido na África do Sul, por Ideas Works:

A metodologia Zwelethemba tem como base a responsabilização pelo ato praticado, inclusão de todos os envolvidos na resolução dos conflitos, tomadas de decisão por consenso, foco em reparar o dano, incentivo à maior autodeterminação da comunidade, construção de um futuro melhor baseado na troca da culpa e retribuição para responsabilização. A ideia é criar condições para o estabelecimento da paz futura o que vai além das questões de restauração ou reintegração<sup>327</sup>.

Esse modelo possui como diferencial o enfoque de mudança comunitária, em detrimento da valorização de necessidades e responsabilidades individuais. “Assim considerado, este modelo é uma experiência de democracia deliberativa em âmbito local<sup>328</sup>”. Isso porque, além da comunidade ter o papel de protagonista no círculo restaurativo comunitário, o modelo deve operar dentro dos limites impostos por um código, o qual é considerado uma estrutura regulatória que guia e impõe limites aos

---

<sup>326</sup>MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. São Paulo: CECIP, 2008. p. 16.

<sup>327</sup>PEDROSO, Heloise Helena; DAOU, Violeta. Metodologia Zwelwthemba e sua aplicabilidade na comunidade de São Caetano do Sul – São Paulo – Brasil. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 161.

<sup>328</sup>MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. São Paulo: CECIP, 2008. p. 17.

procedimentos realizados nos encontros, sendo que, se a conclusão for para a adoção de uma medida coercitiva, o caso será encaminhado para a polícia<sup>329</sup>.

Em São Caetano do Sul, a metodologia foi aplicada em um dos bairros que apresentavam os maiores índices de violência: o Nova Gerty. Os círculos comunitários são realizados no espaço da Escola Estadual Padre Alexandre Grigoli, e visavam ao atendimento não só de demandas escolares, mas também de conflitos de vizinhança e domésticos, bem como de escolas que não participavam do projeto Justiça e Educação, uma vez que o mesmo era voltado apenas às escolas estaduais.

Dessa forma, “o círculo comunitário, seja ele realizado no espaço escolar ou em outro, pode ter impacto na melhoria da escola, sempre que o problema em pauta no círculo restaurativo comunitário envolva questões relativas à educação escolar”<sup>330</sup>.

Porém, existem diferenças entre o círculo comunitário realizado na escola e o círculo escolar. Enquanto o primeiro possui como principal objetivo a busca pela autonomia da comunidade na resolução de conflitos, o segundo é a busca pelo empoderamento da escola, seu aperfeiçoamento como instituição e a interação entre alunos, famílias, escola e comunidade.

Além disso, “a diferença mais importante, no entanto, é que o círculo restaurativo escolar é uma estratégia de resolução de conflitos que deve articular-se com o Projeto Político Pedagógico da escola”<sup>331</sup>, ou seja, deve ser planejado e concretizado, tendo em vista a proposta educacional da instituição de ensino.

Acerca da utilização dos círculos restaurativos em uma Escola Pública de Heliópolis, Luiza Carvalho<sup>332</sup> ressalta a eficácia de sua aplicação em um caso concreto:

**Bombas** – Em um caso recente ocorrido em uma escola pública em Heliópolis, dois jovens explodiram bombas no recreio com a intenção de reivindicar maior diálogo com a diretoria e acabaram machucando outros colegas. O círculo restaurativo foi feito, envolvendo membros

---

<sup>329</sup>PEDROSO, Heloíse Helena; DAOU, Violeta. Metodologia Zwelwthemba e sua aplicabilidade na comunidade de São Caetano do Sul – São Paulo – Brasil. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014. p. 166.

<sup>330</sup>MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. São Paulo: CECIP, 2008. p. 71.

<sup>331</sup>MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. São Paulo: CECIP, 2008. p. 71.

<sup>332</sup>CARVALHO, Luiza de. **Justiça Restaurativa rompe com círculo de violência em escolas de São Paulo**. Agência CNJ de Notícias. 06 de jan. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62375-justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo>. Acesso em: 29.dez. 2018.

do conselho tutelar, judiciário, escola, familiares e outros colegas e, ao invés da expulsão, os alunos foram encaminhados para um treinamento no corpo de bombeiros e se tornaram, por um ano, os “guardiões do recreio”. Depois disso, nunca mais ocorreram casos de violência na escola, que eram bastante corriqueiros. Além disso, os alunos se comprometeram a retomar o jornal da escola, para melhorar a comunicação com a diretoria.

Cumpre ainda ressaltar que, na escola, a autoridade máxima é o diretor da escola, não o magistrado. “A esse respeito é importante destacar que, mesmo nos casos judicializados, o plano de acordo não se submete à homologação pelo magistrado ou à manifestação do Ministério Público”<sup>333</sup>. Portanto, o acordo firmado no ambiente escolar possui como autoridade o seu respectivo diretor, devendo este ser informado caso ocorra o não cumprimento, competindo-lhe a adoção de providências previstas no regimento interno da escola.

Contudo, o fluxo restaurativo escolar pode contemplar conflitos escolares judicializados ou não judicializados:

No caso de conflitos já judicializados, o processo é enviado pela Vara da Infância e Juventude para a realização do círculo e do pós-círculo. No caso de conflitos não judicializados, estes podem tanto ser encaminhados para atendimento restaurativo pela diretoria da escola, como podem advir de contato voluntário das partes com um dos facilitadores. Em ambos os casos, os interessados são informados acerca do procedimento restaurativo e, caso haja interesse na realização deste último, segue-se a realização do círculo e do pós-círculo<sup>334</sup>.

Tais iniciativas receberam grande apoio do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em especial da Escola Paulista da Magistratura, a qual criou o Centro de Estudos de Justiça Restaurativa, ainda no ano de 2005 e, mais recentemente, no ano de 2011, o Centro de Estudos de Justiça Restaurativa, os quais realizam trabalhos de formação de facilitadores e divulgação das práticas restaurativas em todo o estado.

Embora tais programas apresentem ótimos resultados, muitos desafios ainda existem, pois é necessário que o paradigma retributivo seja ultrapassado. A

---

<sup>333</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 238.

<sup>334</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018. p. 238.

participação de escolas e comunidades nos projetos, contudo, propiciam o início de tal objetivo, pois incentivam ações de mudanças de paradigmas individuais e coletivos, através do fortalecimento e empoderamento de ações que resultam na resolução consensual de diversos tipos de conflitos.

### **3.4.2 Justiça Restaurativa Escolar aplicada em uma Escola Pública Estadual de Curitiba – PR: experiências negativas**

Essa experiência ocorreu em uma escola da rede pública estadual de ensino, localizada na região metropolitana de Curitiba, no Estado do Paraná. A escola não é identificada, porém foi escolhida em conjunto com a Promotoria de Justiça, a qual indicou que tal instituição deveria pertencer a uma região que possuísse altos índices de violência tanto na comunidade, quanto no interior da escola.

Dentre os objetivos específicos do programa estão:

1. Analisar as condutas dos alunos no ambiente escolar, por meio dos registros feitos nos livros ata pela equipe pedagógica, categorizando-os e classificando-os em comportamentos indisciplinados e antissociais.
2. Disseminar os conceitos e os princípios da Justiça Restaurativa aos membros da escola (escopo discente e docente).
3. Formar uma comissão composta por membros de todas as classes (alunos, professores, funcionários, direção e pais), com intuito de capacitá-los para introduzirem no universo escolar uma comunicação não violenta e um instrumento pacífico de resolução de conflitos.
4. Selecionar casos para a aplicação do programa, utilizando o método dos Círculos Restaurativos.
5. Oferecer, aos envolvidos nos casos selecionados, programas que desenvolvam virtudes, propiciando um repertório maior de valores, psicoterapia, capacitação em práticas educativas parentais e reforço escolar.
6. Analisar os resultados obtidos com a execução do Programa de Justiça Restaurativa<sup>335</sup>.

---

<sup>335</sup>SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 47.

Conforme o estudo e análise realizada por Mayta Lobo dos Santos e Paula Inez Cunha Gomide<sup>336</sup>, a primeira etapa foi pautada na escolha da escola e solicitação de autorizações para a Secretaria Estadual de Educação do Estado do Paraná e para a Superintendência da Educação, sendo a proposta aprovada e posteriormente encaminhada ao Comitê de Ética, no qual também obteve aprovação.

A partir de então, deu-se seguimento às seis etapas de implantação<sup>337</sup>. A Promotoria de Justiça organizou uma série de reuniões e palestras com os diretores das escolas que abrangiam a área de violência, com o intuito de apresentar a Justiça Restaurativa.

A segunda etapa contou com a formação técnica da equipe e análise de viabilidade. Três psicólogas desenvolveram o estudo dos comportamentos apresentados pelos alunos e realizaram entrevistas com partes primárias e secundárias. Ao final, houve a elaboração de relatórios indicando a viabilidade de aplicação do programa.

A terceira etapa consistiu na análise de registros de comportamentos violentos na escola, os quais foram divididos em indisciplinar e antissocial. Já a quarta etapa enfrentou sérios problemas em sua implementação.

A divulgação do projeto é de fundamental importância para a propagação da missão restaurativa e conscientização dos membros da comunidade escolar. Dessa forma, “planejou-se a divulgação de vídeos, confecção de cartazes e entrega de panfletos”<sup>338</sup>.

Foi solicitado à diretoria da escola a disponibilização de datas para a realização de palestras, com duração de aproximadamente trinta minutos, as quais não foram autorizadas, tendo como justificativa o impedimento da dispensa de alunos e professore, bem como o prejuízo do calendário letivo.

A aceitação da comunidade escolar foi baixa, conforme destacam as pesquisadoras Mayta Lobo dos Santos e Paula Inez Cunha Gomide:

A receptividade quanto ao tema não foi satisfatória, diante dos inúmeros empecilhos apresentados pelos ouvintes, para a aplicação

---

<sup>336</sup>SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 48.

<sup>337</sup>SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 48.

<sup>338</sup>SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 53.

do projeto no ambiente de trabalho deles. O sentimento em geral foi de descrença quanto ao resultado positivo do programa proposto. Houve posicionamento de que a proposta era salutar, no entanto, não adequada à realidade daquela comunidade já contaminada pela violência. Os professores declaram que muitos de seus alunos “já não tinham mais jeito”<sup>339</sup>.

A quinta etapa consistiu na criação de uma comissão mista de Justiça Restaurativa, composta por professores, funcionários, alunos e pais, possuindo a função de avaliação e seleção de casos ocorridos na escolas para que fossem atendidos pela Justiça Restaurativa. Contudo tal comissão, a qual teria que passar por capacitação, demorou dois meses para ser formada.

Após a apresentação de mais um obstáculo, as pesquisadoras cogitaram em encerrar os trabalhos na instituição. Porém, após conversas, apenas no mês de julho, no período de férias escolares, a comissão foi então formada e deu-se início à sexta etapa de implementação, na qual a viabilidade de atendimento de casos era analisada:

A Comissão então analisava as características do fato, verificando se realmente havia indícios quanto à ocorrência e quanto à autoria. Em seguida, era examinado se seria possível a solução apenas pelos mecanismos provenientes da própria escola, ou se, pela extrema gravidade, o fato não deveria ser comunicado ao Conselho Tutelar, conforme disciplina o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que “Os casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”<sup>340</sup>.

O método utilizado nos encontros foi o dos círculos restaurativos, existindo, inclusive, as etapas de pré e pós círculo. Contudo, tal projeto, mesmo tendo uma avaliação positiva por parte dos aplicadores, com a realização de todas as etapas de implementação, não logrou total êxito em sua aplicação. As barreiras encontradas consistiram em etapas mal implementadas, falta de interesse de pessoas que

---

<sup>339</sup>SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 53.

<sup>340</sup>SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 57.

ocupavam papel de liderança na execução do programa, bem como no pouco envolvimento de pais e alunos.

O reconhecimento dos valores morais ensinados aos alunos, por parte de familiares e da comunidade escolar, também é de extrema importância para a permanência desses comportamentos nos jovens, objetivo este que não foi alcançado por este projeto. Dessa maneira, fica demonstrado que a confiança, a manifestação de vontade e o trabalho de toda a equipe em prol da implementação da Justiça Restaurativa é fundamental para que bons resultados sejam alcançados em suas aplicações.

### 3.3.3 A Lei Municipal nº 12. 467/2016, de Londrina, Paraná

O Município de Londrina, no Estado do Paraná, conta com o programa “Londrina Pazeando”. Muitas das experiências restaurativas desenvolvidas pelo projeto estão sendo realizados dentro das salas de aulas.

O projeto foi inspirado pela Declaração sobre uma Cultura de Paz da ONU, em 1999 e na “Década Internacional de uma Cultura de Paz e não violência para as Crianças do Mundo”, a qual englobava os anos de 2000 a 2010. Dessa maneira, foi criado em 2000, a Organização Não-Governamental Movimento pela Paz e não violência – Londrina Pazeando.

O primeiro passo para a implantação do projeto ocorreu por meio do advento da Lei Municipal nº 8.437/2000, a qual instituiu a Semana Municipal da Paz. A partir de então, os avanços na legislação municipal foram grandes. Em 2002 o Movimento pela paz e não violência ganhou o título de utilidade pública e em 2007, a Lei Municipal nº 10.388 criou o Conselho Municipal de Cultura de Paz –COMPAZ. O objetivo do conselho é “contribuir para a implementação, vigilância e avaliação das políticas públicas municipais, em benefício do processo de construção da Cultura de Paz”<sup>341</sup>.

Um grande avanço na aplicação da Justiça Restaurativa Escolar foi o advento da Lei Municipal nº 12.467, de dezembro de 2016. Conforme Ana Paula Hedler<sup>342</sup>, “os

---

<sup>341</sup>GALHARDI, Luis Cláudio (org). **Londrina Pazeando**: “Justiça restaurativa e a construção da cultura da paz”. Londrina: Midiograf, 2016. p. 7.

<sup>342</sup>HEDLER, Ana Paula. **Instituições apresentam iniciativas de justiça restaurativa desenvolvidas em Londrina**. Londrina, 2017. s/p. Disponível em:

trabalhos iniciaram em 2014 com iniciativas do Poder Judiciário e Executivo e desde dezembro de 2016 foi transformado em política pública”. O projeto está sendo aplicado tanto nas Escolas Municipais, quanto nos Centros Municipais de Educação Infantil.

A partir de então, a Secretaria Municipal de Educação está realizando capacitações de professores e equipe pedagógica, uma vez que, conforme a Lei Municipal nº 12.457/2016, para a coordenação das práticas restaurativas os professores deverão ter participado de cursos para o exercício da função de facilitador.

No ano de 2017, o Departamento de Educação Municipal já contava com quarenta e cinco facilitadores, os quais atuavam em 33 escolas da rede municipal de ensino<sup>343</sup>. Ana Paula Hedler<sup>344</sup>:destaca a aplicação a aplicação da justiça restaurativas em um Centro Municipal de Educação Infantil em Londrina:

A diretora do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Abdias do Nascimento, Simone Cristina de Farias Cavalin, é uma das facilitadoras e integrante do Comitê de Articulação de Práticas Restaurativa. Segundo ela, desde junho deste ano, quando finalizou o primeiro módulo do curso, a unidade escolar vem desenvolvendo círculos restaurativos entre os 23 funcionários, o que tem modificado o comportamento entre os colaboradores e tem adicionado novas atividades para os 90 alunos matriculados.

Dentre os objetivos da aplicação da Justiça Restaurativa nas escolas está a aproximação da comunidade com o ambiente pedagógico através da aplicação de atividades lúdico-pedagógicas. Tais atividades podem ser observadas por meio das coletâneas do projeto Londrina Pazeando, nas quais há a exposição de textos e desenhos acerca da cultura da paz, realizados por alunos e professores de escolas

---

[http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27511:instituicoes-apresentam-iniciativas-de-justica-restaurativa-desenvolvidas-em-londrina&catid=108:destaques](http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27511:instituicoes-apresentam-iniciativas-de-justica-restaurativa-desenvolvidas-em-londrina&catid=108:destaques). Acesso em 16. Set. 2018.

<sup>343</sup>HEDLER, Ana Paula. **Instituições apresentam iniciativas de justiça restaurativa desenvolvidas em Londrina.** Londrina, 2017. s/p. Disponível em: [http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27511:instituicoes-apresentam-iniciativas-de-justica-restaurativa-desenvolvidas-em-londrina&catid=108:destaques](http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27511:instituicoes-apresentam-iniciativas-de-justica-restaurativa-desenvolvidas-em-londrina&catid=108:destaques). Acesso em 16. Set. 2018.

<sup>344</sup>HEDLER, Ana Paula. **Instituições apresentam iniciativas de justiça restaurativa desenvolvidas em Londrina.** Londrina, 2017. s/p. Disponível em: [http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27511:instituicoes-apresentam-iniciativas-de-justica-restaurativa-desenvolvidas-em-londrina&catid=108:destaques](http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27511:instituicoes-apresentam-iniciativas-de-justica-restaurativa-desenvolvidas-em-londrina&catid=108:destaques). Acesso em 16. Set. 2018.

municipais, estaduais e particulares. Dentre eles está o relato de experiência da Diretora Roseli Galhano da Silva, do Colégio Estadual Thiago Terra:

O regulamento foi apresentado à professora que posteriormente abordou o tema com os alunos, explicando o projeto e demonstrando o trabalho representado no ano anterior, bem como as produções e realização do círculo de conversa. Para isso, a professora convidou os alunos a formarem uma roda, instigando-os a exporem suas ideias sobre a paz, enfatizando a palavra e o real sentido da mesma no dia a dia de cada educando. Os alunos relataram suas convivências tanto no âmbito familiar quanto na escola. Durante a conversa, ponderou-se sobre a relevância do círculo restaurativo na construção da Paz, sobre a importância de externar sentimentos e emoções por meio do diálogo como forma de estabelecer um ambiente saudável na escola, focando na mediação de conflitos. Por meio da dinâmica os alunos se aproximaram da professora, mostrando-se confiantes para falarem sobre o assunto. Diante disso, considera-se que o projeto é propício para a conscientização dos envolvidos uma vez que tem levado os alunos a refletirem sobre seus comportamentos e perceberem que suas ações geram consequências. O projeto foi desenvolvido pela segunda vez no colégio, sendo que na primeira, os autores acompanhados dos professores e direção participaram da entrega do livro na Prefeitura e da Noite de Autógrafos no Shopping Catuai, tais eventos foram significativos, porém para os próximos anos, sugere-se, se possível, uma entrega solene nas Unidades Escolares com prêmios aos alunos e Cursos sobre Mediação de Conflitos aos professores como subsídios para desenvolverem o tema<sup>345</sup>.

O advento da legislação municipal foi de ampla importância para a implementação das práticas restaurativas nas escolas e CMEIS do município. A Lei possui como súmula “Cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais e dá outras providências”.

Dentre as disposições da Lei estão conceitos ligados a termos muito utilizados no contexto da Justiça Restaurativa, os objetivos do Programa Municipal de Práticas Restaurativas e diretrizes sobre os processos restaurativos.

A adesão das escolas ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas é feita de forma voluntária, estando sujeita aos critérios previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação. Além disso, a Lei autoriza a celebração de convênios para o acompanhamento e desenvolvimento do Programa de Práticas

---

<sup>345</sup>GALHARDI, Luis Cláudio (org). **Londrina Pazeando**: “A Importância do Círculo de Construção de Paz nas Escolas – Justiça Restaurativa e Paz.”. Londrina: Midiograf, 2018. p. 62.

Restaurativas nas escolas, desde que atendidas as condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Núcleo de Articulação para a implementação da Justiça Restaurativa em Londrina colhe os frutos de dois anos de trabalho, nos quais, através da aplicação dos círculos de paz e de medidas pedagógicas, vem auferindo resultados positivos na resolução e na prevenção de conflitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face aos resultados obtidos com a aplicação da justiça comum, também chamada de justiça retributiva, tendo em vista retribuir o mal com outro mal, qual seja a punição, surge um novo paradigma possuidor de sementes da cultura da paz. A Justiça Restaurativa, aos poucos, vem ganhando seu espaço, carecendo de legislações mais permissivas, que expandam sua aplicação em caráter alternativo, preventivo, bem como a crimes e infrações com maior potencial ofensivo.

Porém, mesmo sendo uma premissa para que conflitos possuam resoluções mais satisfativas e restaurativas, nas quais todos ganhem, não oferecendo o resultado retributivo de perdedor e vencedor, ainda existem muitos desafios para que tais práticas almejem sucesso e disseminação no Brasil.

Tais desafios vão desde impasses legislativos, até questões culturais. A pouca abertura legislativa oferecida à aplicação da Justiça Restaurativa, dificulta a aplicação a mais tipos de conflitos, ficando estes limitados a aplicações complementares, institucionais, e aos conflitos de menor potencial ofensivo.

Questões culturais herdadas de um passado tradicionalista, impedem que vítimas, familiares e comunidade tenham vontade, interesse e confiança em participarem das diferentes práticas restaurativas. Eles não acreditam que a Justiça Restaurativa funcione, querem apenas ver o ofensor preso, recebendo todo o mal que sofreram por meio de suas atitudes. A Justiça Restaurativa não defende a não punição, mas sim, busca a responsabilização, e isso não significa que o ofensor não será “punido”. Contudo, o ofensor será responsabilizado, tendo que reparar o mal causado, refletir sobre o seu erro e restaurar relações.

Importante ressaltar que por trás de cada ser humano existe uma história, um porquê, uma razão pela qual as coisas acontecem. Através do diálogo restaurativo, há a compreensão, o entendimento, a busca pela conscientização e humanização. Portanto, dentre os principais desafios está a mudança da cultura tradicional punitiva e retributiva.

Nessa senda, há a necessidade da mudança dessa cultura tradicionalista para que, futuramente, a Justiça Restaurativa possa ter espaço para florir e colher seus frutos. Dessa forma, o conhecimento cultural necessita da propagação da cultura

da paz, sendo o ambiente escolar muito propício e adequado para o início dessa aprendizagem.

A aplicação da Justiça Restaurativa nas Escolas inculcará a cultura da paz desde cedo no comportamento e no caráter dos estudantes, propiciando uma aprendizagem pedagógica humanizada, uma vez que, antes de se pensar em outro sistema de justiça, faz-se necessária a inserção de outros valores em nossa sociedade. Com a introdução de disciplinas que ensinem os princípios restaurativos e com a aplicação prática nos casos de conflitos de âmbito escolar, será iniciado um processo de mudança cultural-paradigmática, para que, futuramente, a Justiça Restaurativa receba a atenção, o cuidado e o respeito que merece, ganhando lugar de destaque no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARRUDA, Andrea; BLANEY, Joanne; BOONEN, Petronella (orgs). **Justiça Restaurativa Juvenil**: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. São Paulo: CDHEP, 2014.

ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento**. In: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014

BANDEIRA, Regina. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Agência CNJ de Notícias. 05. jul. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/4ntj>. Acesso em: 22. ago. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito penal**: Introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BRANCHER, Leoberto (Coord.). **Paz Restaurativa**: A paz que nasce de uma nova justiça. Um ano de implantação da Justiça Restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Caxias do Sul: TJRS, 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados** [recurso eletrônico]: aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado até a Resolução nº 20, de 2016. – 18. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série textos básicos; n. 141 PDF).

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7.006/2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de

1995, para proporcionar a utilização de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23. mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 17. jan. 2019.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** Brasília: SEDH/PR, 2009.

CARAVELLAS, Elaine M. C. Tiritan M. Justiça Restaurativa. In: LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

CARIA, Alcir de Souza. O exercício da Leitura do Mundo como um direito da criança e do adolescente. IN: ABREU, Janaina; VIEIRA, Ana Luísa (org). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1. Ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015.

CARVALHO, Luiza de. **Justiça Restaurativa rompe com círculo de violência em escolas de São Paulo.** Agência CNJ de Notícias. 06 de jan. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62375-justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo>. Acesso em: 29.dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 24 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: Secretaria de Comunicação. 2018.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Org.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Brasília: CNJ, 2016.

EDNIR, Madza (org). **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania.** São Paulo: CECIP, 2007.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis.** Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação:** promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Chouk, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. *In:* SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa.** Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005.

GALHARDI, Luis Cláudio (org). **Londrina Pazeando:** “Justiça restaurativa e a construção da cultura da paz”. Londrina: Midiograf, 2016.

GALHARDI, Luis Cláudio (org). **Londrina Pazeando:** “A Importância do Círculo de Construção de Paz nas Escolas – Justiça Restaurativa e Paz.”. Londrina: Midiograf, 2018.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa:** a censura para além da punição. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. **A Justiça Restaurativa e o Sistema Jurídico Socioeducativo Brasileiro.** 2015. 137 f. Dissertação. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

HEDLER, Ana Paula. **Instituições apresentam iniciativas de justiça restaurativa desenvolvidas em Londrina.** Londrina, 2017. s/p. Disponível em: [http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27511:instituicoes-apresentam-iniciativas-de-justica-restaurativa-desenvolvidas-em-londrina&catid=108:destaques](http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27511:instituicoes-apresentam-iniciativas-de-justica-restaurativa-desenvolvidas-em-londrina&catid=108:destaques). Acesso em 16. Set. 2018.

ILANUD. **Aspectos da instituição.** Disponível em: <http://www.ilanud.or.cr/aspectos-de-la-institucion/>. Acesso em: 10. Ago. 2018.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In:* SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa.** Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005.

JACINTO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana – Princípio Constitucional.** Curitiba: Juruá, 2009.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Justiça Restaurativa em Porto Alegre:** Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de POA. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/imagens/dadosj21jij.pdf>. Acesso em: 05. Mai. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa/Portugal: Edições 70. Lda. 2007.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. José Lamego. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014.

MAFRA, Jason Ferreira. Os marcos históricos que influenciaram a conquista do ECA. *In*: ABREU, Janaina; VIEIRA, Ana Luísa (org). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015.

MARIONI, Marta do Reis; MEIRELLES, Cristina Assumpção; Conferência de grupo familiar (FGC): projeto-piloto no sistema judiciário. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação**: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jin; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direitos humanos**: o processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma**: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 Agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.iirp.edu/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4279:em-busca-de-um-paradigma-uma-teoria-de-justica-restaurativa&catid=161&Itemid=736%3f](https://www.iirp.edu/index.php?option=com_content&view=article&id=4279:em-busca-de-um-paradigma-uma-teoria-de-justica-restaurativa&catid=161&Itemid=736%3f). Acesso em: 05. jan. 2019.

MEIRELLES, Cristina Assumpção; YAZBEK, Vania Curi. Formatos conversacionais nas metodologias restaurativas. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação**: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008.

MELO, Eduardo Rezende de. Justiça e educação: parceria para a cidadania. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.).

**Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006.

MELO, Eduardo Rezende de. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa.** Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **MP Restaurativo e a Cultura de Paz.** Curitiba, 2015. s/p. Disponível [ehhttp://www.site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=99](http://www.site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=99) . Acesso em: 20 set. 2018.

MULLER, Jean-Marie. **Não violência na educação.** Tradução de Tônia Van ACKER. São Paulo: Palas ATHENA, 2006.

MUMME, Monica. Justiça Restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (org). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social.** Caxias do Sul, RS: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** 1. ed. São Paulo: Ibccrim, 2009.

PARANÁ. Secretaria do Estado da Família e Desenvolvimento Social. **Proteção Integral de crianças e adolescentes: instrumentos normativos nacionais, internacionais.** Organizado por Ana Cristina Brito Lopes. Curitiba: SECS, 2013.

PASSOS, Celia Maria Oliveira; RIBEIRO, Olga Oliveira Passos. Cartilha **A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar: Instaurando o Novo Paradigma.** Instituto ISA-ADRS: mediação e gestão de conflitos. Rio de Janeiro, 2016.

PEDROSO, Heloise Helena; DAOU, Violeta. Metodologia Zwelwthemba e sua aplicabilidade na comunidade de São Caetano do Sul – São Paulo – Brasil. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões.** São Paulo: Dash, 2014.

PELIZZOLI, Marcelo L. Cultura de Paz Restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (org). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social.** Caxias do Sul, RS: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016.

PENIDO, Egberto de Almeida. Cultura da Paz e Justiça Restaurativa: uma jornada de alma. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (org). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social.** Caxias do Sul, RS: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016.

PETRESKY, Dora; MARKOVITS, Joyce Rososchansky. Círculos de classe: estabelecendo novas relações na escola. *In*: GRECCO, Aimée e Ouros. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**. Volume III. Ano 3, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Cartherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: MJ, PNUD, 2005.

PRANIS, Kay. Processos Circulares de construção da paz. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA. **Lei Municipal nº 12.467, de 6 de dezembro de 2016**. Cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais e dá outras providências. Disponível em: <http://leismunicipa.is/gkovh>. Acesso em: 16. dez. 2018.

RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. **A Responsabilização do Adolescente na Justiça Restaurativa**. Vianna Sapiens - Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 6, nº 2, Jul/Dez 2015. Juiz de Fora, 2015.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder: análise crítica da proposta educacional do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (Coordenação). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa**. Curitiba: Juruá, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. 2.tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TERRE DES HOMMES LAUSANNE NO BRASIL. **Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa: justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos**. Fortaleza: Terre des hommes, 2013.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília – DF: Thesaurus, 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

WACHTEL, Ted. **Defining Restorative**. IIRP, 2016, p. 03. Disponível em: <https://www.iirp.edu/defining-restorative>. Acesso em 10. Jan. 2018.